



**À COORDENAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO
COMERCIAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS DO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA DA SECRETARIA DE
RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Assunto: Renovação de Outorga.OM. Osasco/SP.


RÁDIO TERRA AM LTDA., pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob o n.º 54.309.463/0001-69, vem, por sua advogada (procuração CADSEI), apresentar a documentação necessária à RENOVAÇÃO DA OUTORGA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Osasco, Estado de São Paulo, referente ao período de 20/07/2022 a 20/07/2032.

1

Com relação à licença para funcionamento de estação, a Requerente informa que já foi solicitada à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, conforme documento protocolado sob o n.º 53500.293469/2022-21.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, DF, 13 de julho de 2022.


ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA
OAB/DF 1.540

ANEXOS:

DOC. 2-Formulário: Requerimento de Renovação de Outorga Comercial;





- DOC. 3-**Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- DOC. 4-**Comprovação da condição de brasileiro nato do sócio e administrador Paulo Masci de Abreu;
- DOC. 5-**Comprovação da condição de brasileira nata da sócia Valéria Rodrigues Linhares;
- DOC. 6-**Prova de Inscrição no CNPJ;
- DOC. 7-**Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- DOC. 8-**Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (não inscritos na Dívida Ativa);
- DOC. 9-**Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (inscritos na Dívida Ativa);
- DOC. 10-**Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- DOC. 11-**Prova de regularidade para com a seguridade social e ao FGTS;
- DOC. 12-**Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL;
- DOC. 13-**Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- DOC. 14-**Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO					
Nome da Pessoa Jurídica:	RADIO TERRA AM LTDA.				
CNPJ:	54.309.463/0001-69				
CEP da sede:	01310-300				
Endereço da sede:	Avenida Paulista, nº 2200, Conjunto 132, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP				
E-mail de contato:	valerialinhares.77@gmail.com				
Serviço a ser renovado:	<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 60%;"> <input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens </div> <div style="width: 35%;"> <input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input checked="" type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais </div> </div>				
Período da renovação:	20/07/2022 a 20/07/2032				
Localidade da renovação:	Osasco				
FISTEL:	02008034682				
	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="border: none;">UF:</td> <td style="border: none;">SP</td> </tr> <tr> <td style="border: none;">Canal:</td> <td style="border: none;">1330 KHz (frequência)</td> </tr> </table>	UF:	SP	Canal:	1330 KHz (frequência)
UF:	SP				
Canal:	1330 KHz (frequência)				

Eu, **PAULO MASCI DE ABREU**, inscrito no CPF sob o nº **339.119.598-34**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:




- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Paulo, SP, 12 de maio de 2022



PAULO MASCICI DE ABREU



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35203082612		01/04/1985	01/04/1985				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
RADIO TERRA AM LTDA.						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.		ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO		
54.309.463/0001-69		AVENIDA PAULISTA		2200	CONJ. 132 13		
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
CERQUEIRA CESAR		SAO PAULO	SP	01310-300	R\$	100.000,00	

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
PAULO MASCİ DE ABREU							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
AVENIDA PAULISTA				2200			
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP	RG		
CERQUEIRA CESAR		SAO PAULO	SP	01310-300	4975379		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
339.119.598-34	SÓCIO E ADMINISTRADOR					99.000,00	

SÓCIO							
NOME							
VALERIA RODRIGUES LINHARES							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
SHIS QL 12				12	CJ.04 CS 7		
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP	RG		
SETOR DE HABITACOES		BRASILIA	DF	71630-245	1819167		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
699.667.451-49	SÓCIO					1.000,00	

FILIAIS							
NIRE							
35904515213							
CNPJ							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
AVENIDA LUIZ RINK				660			
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP			

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO	
04/07/2022	333.215/22-9	
<p>ADMITIDO VALERIA RODRIGUES LINHARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 699.667.451-49, RG/RNE: 1819167 - DF, RESIDENTE À SHIS QL 12, 12, CJ.04 CS 7, SETOR DE HABITACOES, BRASILIA - DF, CEP 71630-245, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.</p> <p>REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 339.119.598-34, RG/RNE: 4975379 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PAULISTA, 2200, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01310-300, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.000,00.</p> <p>RETIRA-SE DA SOCIEDADE CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 220.793.778-09, RG/RNE: 32543270-2 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PAULISTA, 2200, 1 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01310-300, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.</p> <p>CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.</p>		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35203082612

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 13/07/2022



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 175077369, quarta-feira, 13 de julho de 2022 às 14:10:40.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8100-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR




Assinatura do Titular
ASSINATURA DO TITULAR

B567-042343

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VAL

REGISTRO GERAL 4.97

NOME PAULO

FILIAÇÃO JOSE C
E JOANA

NATURALIDADE S. PAULO -S

DOC ORIGEM SÃO VILA
CC: I

CPF 33911959

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>




Autenticado eletronicamente, após conferência com original.


<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DFT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polgar Direito



Valéria Rodrigues Linhares
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CÍVIL Nº 1.819.167 DATA DE EMISSÃO 24/06/2013

VALÉRIA RODRIGUES LINHARES

FILIAÇÃO RAIMUNDO EMILSON LINHARES MARLENE RODRIGUES LINHARES MATR. BRASILEIRA BRASÍLIA / DF

DATA DE NASCIMENTO 22/10/1980

FOR. CRIBREMA C.MASC. Nº. 45796, FOLHA 396, LIVRO A-109, 3º OF. (12/11/1980) DS: BYNER

TAGUATINGA - DF CPF 699.667.451-49 30763142

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NH 02

Recomenda-se não plastificar

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.309.463/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/11/1993
NOME EMPRESARIAL RADIO TERRA AM LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO IGUATEMI		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV PAULISTA	NÚMERO 2200	COMPLEMENTO ANDAR 13 - CONJ. 132
CEP 01.310-300	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO PAULAROBERTASSESSORIA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (11) 2130-1205
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/05/2004
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/05/2022** às **13:39:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO TERRA AM LTDA.
CNPJ: 54.309.463/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 09:13:09 do dia 27/05/2022 <hora e data de Brasília>. Válida até 23/11/2022.

Código de controle da certidão: **DE49.A753.B99F.DCA7**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 54.309.463/0001-69

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22060393975-72
Data e hora da emissão 23/06/2022 09:11:12
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 54.309.463

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 37675610 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 13/07/2022 13:57:56 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0327375 - 2022

CPF/CNPJ Raiz: 54.309.463/

Contribuinte: RADIO TERRA AM LTDA

Liberação: 06/04/2022

Validade: 03/10/2022

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 2.956.325-9- Início atv :24/05/2000 (AV PAULISTA, 02198 - CEP: 01310-300)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 17:13:37 horas do dia 10/05/2022 (hora e data de Brasília).

e Autenticidade: BA7C95F5



cidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 54.309.463/0001-69
Razão Social: RADIO TERRA AM LTDA
Endereço: AV PAULISTA 2198 LOJAS 1 E 2 / CERQUEIRA CESAR / SAO PAULO / SP /
01310-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/07/2022 a 06/08/2022

Certificação Número: 2022070801294699001158

Informação obtida em 13/07/2022 13:50:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf 375-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO TERRA AM LTDA

CNPJ: 54.309.463/0001-69

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:55:16 do dia 13/07/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 12/08/2022.

Certidão expedida gratuitamente.





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



10/05/2022

0057183097

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7190489

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS** anteriores a 09/05/2022, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RÁDIO TERRA AM LTDA, CNPJ: 54.309.463/0001-69, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

PEDIDO Nº:

0057183097



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO TERRA AM LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 54.309.463/0001-69

Certidão nº: 14767223/2022

Expedição: 09/05/2022, às 13:57:31

Validade: 05/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO TERRA AM LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **54.309.463/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.309.463/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/11/1993
NOME EMPRESARIAL RADIO TERRA AM LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO TERRA AM			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PAULISTA	NÚMERO 2200	COMPLEMENTO ANDAR 13 - CONJ. 132	
CEP 01.310-300	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@PADVOGADOS.COM.BR		TELEFONE (11) 3016-5999	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/05/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/08/2023** às **08:26:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	54.309.463/0001-69
NOME EMPRESARIAL:	RADIO TERRA AM LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PAULO MASCI DE ABREU
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SERGIO DE OLIVEIRA ABREU
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/08/2023 às 08:26 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 54.309.463/0001-69
Razão Social: RADIO TERRA AM LTDA
Endereço: AV PAULISTA 2198 LOJAS 1 E 2 / CERQUEIRA CESAR / SAO PAULO / SP / 01310-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/08/2023 a 31/08/2023

Certificação Número: 2023080205104882363800

Informação obtida em 21/08/2023 08:27:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-cf.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsfe375-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO TERRA AM LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 54.309.463/0001-69

Certidão n°: 42402339/2023

Expedição: 21/08/2023, às 08:27:34

Validade: 17/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO TERRA AM LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **54.309.463/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





01213456179 29
36
2

6419 773141! 70 14739 2 41! 9 9514736 " 41!73 73461#473
9 6 13 \$9%!19 41! 9 #21 7

&
2'(6 9174 66 0"49)
2*(+,-./),0-1...20/

345567869:&:&9;<4;=:&94&6&>6?4@96&A6B;:@67&B:C<6<&4&;@5B<484<&DE6;5DE4<&9F8;965&94
<45G:@56C;7;9694&9:&5EH4;=:&G655;8:&6B;l6&;94@=;J;B69:&DE4&8;4<4l&6&54<&6GE<6965K&L&B4<=:J;B69:

deB:@5=6l&9LC;=:5&69l;@:5=<69:5&G476&N4B<4=6<;6&96&34B4;=6&>494<67&9:&O<65;7&P3>OQ&B:l
4R;S;C;7;9694&5E5G4@56&@:5&=4<l:5&9:&6<=T&UVU&8&6&W&X&Y&Z@94&YV&94&:E=EC<:&94&UZ[[&
]9;S:&_<;CE= `<;&A6B;:@67&P]_AQK&:E&:CH4=:&94&94B;5a:&HE9;B;67&DE4&94=4<l;@6&5E6
945B:@5;94<6ba:&G6<6&J;@5&94&B4<=:J;B6ba:&96&<4SE76<;9694&J;5B67K&:E&6;@96&@a:&84@B;9:5

le B:@5=6l&@:5&5;5=4l65&96&f<:BE<69;<;6lg4<67&96&>6?4@96&A6B;:@67&Pfg>AQ&9LC;=:5&;@5B<=:5
4l&hF8;96&i=:86&96&j@a:&PhijQ&B:l&4R;S;C;7;9694&5E5G4@56&@:5&=4<l:5&9:&6<=T&UVU&9:&]_AK&:E
S6<6@=:9:5&l49;6@=4&C4@5&:E&9;<4;=:5K&:E&B:l&4lC6<S:5&96&>6?4@96&fkC7;B6&4l&G<:B455;5&94
4R4BEba:&J;5B67K&:E&:CH4=:&94&94B;5a:&HE9;B;67&DE4&94=4<l;@6&5E6&945B:@5;94<6ba:&G6<6&J;
B4<=:J;B6ba:&96&<4SE76<;9694&J;5B67T

]@J:<l4&9;5G:5=:&@:5&6<=5T&YmV&4&Ym[&9:&]_AK&45=4&9:BEl4@=:&=4l&:5&l45l:5&4J4;=:5&96&B4<=:9a:
@4S6=:86T

n5=6&B4<=:9a:&L&8`7;96&G6<6&:&45=6C474B;l4@=:&l6=;<?&4&5E65&J;7;6;5&4K&@:&B65:&94&4@=4&J494<6
=:9:5&:5&^<Sa:5&4&JE@9:5&GkC7;B:5&96&69l;@:5=<6ba:&9;<4=6&6&474&8;@BE769:5T&34J4<4\54&o&5;=E6ba
5EH4;=:&G655;8:&@:&pIC;=:&96&3>O&4&96&fg>A&4&6C<6@S4&;@B7E5;84&65&B:@=<;CE;bq45&5:B;6;5&G<4&8
@65&67F@465&r6r&6&r9r&9:&G6<`S<6J:&k@;B:&9:&6<=&5&U&X&Y&Z@94&HE7u:&94&UZZUT

i&6B4;=6ba:&945=6&B4<=:9a:&45=`&B:@9;B;:@696&o&84<;J;B6ba:&94&5E6&6E=4@=:B;9694&@6&v@=4<@4=K
4@94<4b:5&wu==GMxx<JCTS:8TC<y&:E&wu==GMxxxxTGSJ@TS:8TC<yT

]4<=:9a:&4l;=:96&S<6=E;=6l4@=4&B:l&C654&@6&f<=:6<;6&]:@HE@=6&3>O&4&96&fg>A&4&6C<6@S4&;@B7E5;84&65&B:@=<;CE;bq45&5:B;6;5&G<4&8
nl;=:96&o5&UYMmXMms&9:&9;6&YtxUmxYmY{&wu:<6&4&96=6&94&O<65F7;6yT
|`7;96&6=L&YUxmtxYmYtT
]9;S:&94&B:@=<:74&96&B4<=:9a:M&0)-2 /)0-2} /,
~E67DE4<&<65E<6&:E&4l4@96&;@867;96<`&45=4&9:BEl4@=:T

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37





!"\$%&!(#)%*+,%!%\$(#"\$,*\$-!(/0!\$(

123456789:; <=988> ?@A434
)BCDEFDGHIJGIBIEJDBHEKDGILMNMIKOJEKHMFPKGQIBIBNERBGFDEKFEFDMJGDEIM#KGSFCBRIETCJDGUBV

)%GKEDMKGKWKWUMHFGHIF\$FPMKQBUYZWEGL[B MQBKHBIE (LM]BCRM`
BNGDBR_FMCJMIEJCBJBDKGSCGUYEJRE`BGJ_

??abCE_ NEJbCGJBFIMJKE`GJDKMIGJDKGSCGLEEYJ
?cdd e f_BFDEKGMKEJB
ghijklgkgh_WKGPQHIMQMKXCIkEbCEKGIMiGfDEKEJJBIMEQFMQEIEImmmmmmmmmmmmmmmmmmm

no_ p]TI qrVhksVrthikkj^ts_ HMFPKQEIGHBULMFJDBFDENEIGIME
HEKDGILMVmm

!JDBHEKDGIELMBNMFDBKIGFBKGBQVDFDKMHEJJNQ bCEB NEJJMBHCuFMQPEMG
NEJbCGJBIMP`CKBHMQMBCDMK[BV(LMBNMFDBIMJMJPEGDMJHMJGDGCBULMEQDKBQGDBULMuO
HBIBJDKBIMFMJGJDEQBFPMKQBDGKEPEKEFEDMIBBJ`MQBKHBiWmkMVG MFBCI %GJDKGDBGJ
IM!JDBIMIE(LM]BCRMV

) IBDBIE GFPMKQBDGvEULIB MQBKHBiWmkMIE JEKWEKGPgHFBIMQCFGHBIM
(]FfggikjsV

!JDBHEKDGILHMFJGIEKBJ PEGDIAJJDKGSCZFDIj \$FJDzFHGE]QMbCEEJDEuBEQ
{KBCIE"EHCKJMV

pLME|GJDBMFE|LMHMqCBRbCBKCBJEIE IBIMJ IE GFJDGDC]SRGIMCHMOB
"EHEGDBwEIEKBRbCEWEKGPgCbCEBGIEFDGIBIEIMp~li"[]&'(\$)+HMQM]wi p]TV)
HMFPEK † FMGBBIMJ NEJJMBGIMKFEHGIMERWIEJbCGJBIM IE KEJNMFBJSRGRGEBHRCJGWV
IEJDGFBDOKGMIBHEKDGILMV

) HEKDGIEQ FMQEIE NEJJMBiCKZIGHBIFJGIEKBJNKMHEJJKEPEKEFDEQBDKQV
† PGRGBSVIEKBNMFDKEGDNU † MQ † FGOFUMbCBRGPGHBBIMQDGNM]QNKIEJBKGBGPEPEKEFDEJ
IMFMQEGFIGHBIMFBHEKDGILM[!\$"+\$_(i_(!]_)~!_~!\$_+#%)\V

!JDBHEKDGILMJ ⊕ DEQWBRGIBIEQEIGBFDEBJJGFBDCKBIG`GDBRV

!JDBHEKDGILMXJEQHCJDBJV

(LM]BCRM_griEMCDCSKMIEgkghV



8898 99



Data de Envio

21/08/2023 09:38:25

De

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para

cgfm@mcom.gov.br

Assunto

Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial

Mensagem

Processo nº: 53115.019396/2022-51

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo de Parecer - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga de RÁDIO TERRA AM LTDA (CNPJ nº 54.309.463/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de [redacted] ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de processo administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

**RE: Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
53115.019396/2022-51**

Inez Joffily França

Seg, 21/08/2023 11:54

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO TERRA AM LTDA (CNPJ nº 54.309.463/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Osasco/SP, responder aos processos nº 53000.035589/2007-16,, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 21 de agosto de 2023 09:38**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.019396/2022-51

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO TERRA AM LTDA (CNPJ nº 54.309.463/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Osasco/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office365.com/mail/none/id/AAMKAQ15NTJMDQwLWRKODhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCR... 1/1

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais | Solicitações | Canais Excluídos
Todos | + RTV/RTVD Secundário

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Especifico
Imprimir Licença	(AM-C4) Canal Licenciado	54309463000169	RADIO TERRA AM LTDA	02008034682		1330	B	205	OM	

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

8277438 3

8631 3 47 3 1

3 8 3 47 3 1									
!"#\$%&'(#\$#!)	0* +	,00*	*-	.,*					
!/"\$&'\$0(\$),00*	*								
1!2!3&!)	45	6666666666			%7 \$(2)	843727 3 1893	:8;3 8<8<6		
=>?)	@<AB6<@ACBBBD6				E !F"#/(0!2)	BGBBBA@G			
1(H"10JKF)	*	L67:3 3	1(H"1\$M\$) 41;632						
N\$"\$#"O&'F\$)	GBCBCGBBG				PIFQ(R)	GB	D	03 78 7S8 T8863	1 + 3 -U 73
=\$F\$!F)	L67V678		WO\$2"!0H!OX3(O)						
Y!#)	=\$!ZF("\$#"%"0\$R!) L677932								
\\$2]"Y/)	BGCBCGBAG								
^_0!FQ\$R!0)	TaGcbTT0CbGGCb6C6BbTcGC6Bb-@BAC6Ab0T+.d*+ *c*,.		C66						

1618 T1 1									
WZF\$#JF) *	17 3	L3S2743			= H2! !&)	Ae	3 36	D	8f AG
g\$(FF)	16hS1763	U36	J !F) GGBB						
iJ&(OXH() T8	L3S28	I/)		TL	=%>)	BABABB			

1618 866198 J73										
WZF\$#JF) *kc *	L*d. T,*				= H2! !&)	e	*c*0			
g\$(FF)	l.*	k T,*	J !F) GGBB							
iJ&(OXH() T8	L3S28	I/)		TL	=%>)	BABABB				

1618 8 ,63786										
WZF\$#JF) *k<	.d m	0 cnb	B							= H2! !&)
g\$(FF)	o*0 -	* 0+T*	J !F) <							
iJ&(OXH() +38	I/)		TL	=%>)	BBBBBBB					

1618 8 4p 78 *Sq72736										
WZF\$#JF) *k<	L*d. T,*b	G<GBB	D	*c*0						= H2! !&)
g\$(FF)	0rd 0*	T*0	J !F) <							
iJ&(OXH() T8	L3S28	I/)		TL	=%>)	BBBBBBB				

1618 8 4p 78 L677932										
WZF\$#JF) *k<	.d m	0 cnb	B							= H2! !&)
g\$(FF)	o*0 -	* 0+T*	J !F) <							
iJ&(OXH() +38	I/)		TL	=%>)	BBBBBBB					

8631 8 L238 I378

.8327s38									
iJ&(OXH() +38	I/)		TL						

L36t1468 ,U78										
=\$&\$2)	/F!uJv&O(\$)	AAB	nws	=2\$00!)	I	%Y>"!KM(\$)	0L	73	@A4B6	
z2'JF\$)	B	>\$F!\$!&)	N!O\$2\$Z!)			/S0!)	G			

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



8631 3 438

8631 1637											
!"#\$ %&'()*+ ,-.!0\$ 123%)(
4!56!.7./-!-\$ 8'9:98'88	7./-\$ +)+";8:)*(:98'88<8=										
>7413 1 ?1663											
@ \$ 8	A.. \$ =8'										
B6!C@\$ +!;"	DE.-!A.. \$ *+;==										
E"-!-!.. \$);"	D-C!..0.\$ =										
36F3 ?8G8											
H.IC!J!./\$											
4.- # \$	B6!C\$										
3G8 363K416747K8											
DED!..!./\$ 8+;" L9											
438 M67K7G32											
N8K327O38											
7!..!C\$ 8)P)Q +=";R >	7-!..!C\$ *(P *(Q 8=";R S	DIT \$ %8(:&									
?63786 M67K7G32											
DU.IVC.E-!\$ *(;&::111"':=	W6\$ XN<('										
HT./-!\$ Y3Z412 N7741	[! -./]E"# \$ +!;" ^S										
N7_3 1 ?6378 M67K7G32											
W6\$ %9&	HT./-!\$ 3aM < bcd> >M b > >>?ab> N?eb										
DE.-!7.-f\$ (";"	Bl-C"# \$ ';&=*	c9="	[B/ U. \$ ';&+ c	,Eg-/.\$ +!;" 8_							
438 bZh72736											
?63786 bZh72736											
DU.IVC.E-!\$	W6\$	iZ7G3148 8	1K8463 8								
HT./-!\$	[! -./]E"# \$ ^S										
?63786 bZh72736 8											
DU.IVC.E-!\$	W6\$	iZ7G3148 8	1K8463 8								
HT./-!\$	[! -./]E"# \$ ^S										
8631 8 8KZ148 1 dZ486F3											
Yj M68K18Yj e8KZ148 ?7G8 e8KZ148 d6F8 e343 8 e3438KZ edk 03O8 8 e8K Y34Z61O3											
::: &%)+= e1K6148 a '=9'%9=:&8 '89'%9=:&8 dZ486F3 IZ6m 7K8											
8631 8 8KZ148 1 bG68n38 1 N8K37											
Yj M68K18Yj e8KZ148 ?7G8 e8KZ148 d6F8 e343 8 e3438KZ edk 03O8 8 e8K Y34Z61O3											
'=8+"8:("8'= : *+:& M8643673 a? ':9':98'=: :='9':98'=: bG68n38 1 N8K32 ?oK7K8											
p74567K8 1 e8KZ148 747 8											
Yj M68K18Yj e8KZ148 ?7G8 e8KZ148 d6F8 e343 8 e3438KZ edk 03O8 8 e8K Y34Z61O3											
::: :8'&(e1K6148 a ':9'=89=:&+ ='9'=89=:&+ ?6316qK73 76143 IZ6m 7K8											
:::)+& M8643673 ea =(9'%9=:&% aZ 33 1 N8K32 ?oK7K8											
::: =%+ M8643673 ea =*9*9=:&& iZ3 63148 M238 cr7K8 ?oK7K8											

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



		8643673				47478	1	713"148	#\$%7%8
	&	8643673				3 63"148	238	'(7%8	#\$%7%8
		8643673)		3 63"148	238	'(7%8	#\$%7%8
		8643673				33	1	*8%32	#\$%7%8
	&	8643673				+4867,3	3	+241638	1
		1%6148	0			#\$%7%3	3	438	#\$%7%8
		+48	0			+4867,3	3	+241638	1
						#\$%7%3	3	438	#\$%7%8
	&)	1%6148	*1072347.8 1	&)&	127162	8	2	13%78326- 7%8
		1%6148	0)))	018.38			/6- 7%8
		8643673				243			/6- 7%8
	&	1%6148	*1072347.8 1		&	127162	8	2	13%78326- 7%8
		8643673		&&	&&	243			/6- 7%8
&2)) 3	&	8643673	#4			243			/6- 7%8
2&&)& 3		+48	50*))	+4867,3	8	68	1
2 3))	+48	50*))	+4867,3	8	68	1
986(678 1 7%783"148									

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



5671!"8 2808 #!76!8\$! 1 18"% 5& '(

\$!1(08)% 7685 ***	712+	,-./0-1./1210
I3 8 18"% 45/1.-,	10 6" 6/,*789:89;<=>.:?:@7AB?87C897	!8D 10 D 586#1 6.E./F,2G//H 5!16#1 -1E-1F62G//HJ

11101" 8 18"% # 5785 1 2108"% KGL*MN11/N?OGG	606	
48600 P**	\$#!67Q26 =7=R:	# S

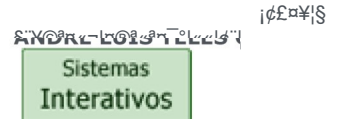
TUVWXUYXZUZ[UxW][Y^_`abWUc defdgedhe
VbUVWXUYXZiVUaZjUkWb\c
l_aWbWiWc mnopq _]c rs
VbUVWXUYXc
][Y^_YabWUc thduvwx bUaUVc
bVUkkYc y bZUZjUkYZXUZz[[Yc ge{}
WaXWbUzWTZXUZYkzU~[]c
aIYZ]UazUkWUc
bWXUYXZUZ_z[t Uc
][Y^_`abWUc thduvwx bVUkkYc y
ilz`abWUZXW_aUc ilz`abWUZal_z_aUc
Ykz_XWZU_ WVVWU[
YaXY[Y~c
l_aWb=iWc rttquso \ o q _]c rs
a_IY[]c | bliVYIYazlc
Ykz_XWZi[WabWiUV
YaXY[Y~c
l_aWb=iWc mnopq _]c rs
a_IY[]c | bliVYIYazlc
bUzY t [WUZXUZYkzU~[]c
zW\c
z[UakiWkk[Zi[WabWiUV
]Uj[WbUazYc
b;XW t)c d{}}££ † † † dd£dt ilz`abWUc ¢|dddu¥|
z[UakiWkk[ZU_ WVVWU[
]Uj[WbUazYc IXYVlc
b;XW t)c ilz`abWUc ¥|
z[UakiWkk[ZU_ WVVWU[Z\$
]Uj[WbUazYc IXYVlc
b;XW t)c ilz`abWUc ¥|
kWkzYIUZW[[UXWUazYc
a^Y[ZXYZz[[Ykc e a^Y[ZXYZ[UXWUWkc ted
bli[WYaz]ZXYZ[UXWUWkc φ|ttu YkiU~UIYazlZYaz[YZ[UXWUWkc h]ddu@*o \ n
bizUZjUkYZXUZz[[Yc ge{}} UVz_[UZXUZz[[Yc ¢|ddu
VWa^UZz[UakiWkk[]ZU_ WVVWU[
]Uj[WbUazYc IXYVlc ¢ «ugfj
VWa^UZz[UakiWkk[]Zi[WabWiUV
]Uj[WbUazYc v^Y^su = u ¢ ymru † rs † ¢ ¢ ¢ ¢ ru † IXYVlc ¢ «ugfj
r ¢ r † † Y ¢ ru t † ¢

I u s o t r r m u t Y u e f t d f e d e h u t t d £ ¢ ¢

Y s o t r r m u t Y u e f t d f e d e h u t t d £ ¢ ¢



98b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Menu Principal

011047589:250 0210 QVWQYOS[SQRa\ ZO°OPi° QRTRUQ 0004780 2-8320

0123450320647589:20 0:47589:20

000

0<=>?@ABCD<=EF=?GHI=DJCDK>BGJCLMMM

NOPQRSTRUQVWXYZ\0;]'^_										
U`ab\0cdefghedifjgggklih										
mnopqRnRmmnRnsRtNon										
`qsr	U`abuUav	r`Nponor sU	U`ab	Unmwq	xZSy UQZ[W	anmNy q`	anmNy a`	zrm{p qz Npaq }v s}`pUpapq		
^~□ 1 1 1 1~; 01 ~Y 1 1	ffhekkhech fd	1~ 1 1 1 1 1 1~ 1 1	cdefghedifggaqkl ih	1 1 1 1 1 ~ 1 1 1 1 1	g	ll	ll	1 1]26_4729 1 ^	1 52564
1 1 1 1 1 1~; 01 ~Y 1 1	ffhekkhech fd	1~ 1 1 1 1 1 1~ 1 1	cdefghedifggaqkl ih	1 1 1 1 1 ~ 1 1 1 1 1	6_4	hhggg g gg δ g gg δ	gg δ	1 1]26_4729 1 ^	1 52564
1 1 1 1 1 1~; 01 ~Y 1 1	kkceahceki ga	1~ 1 1 1 1 1 1~ 1 1	cdefghedifggaqkl ih	1 1 1 1 1 ~ 1 1 1 1 1	6_4	kggg g gg δ g gg δ	gg δ	1 1]26_4729 1 ^	1 52564

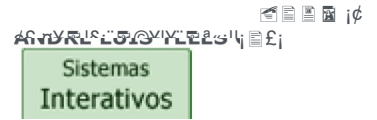
}WX# \ OQ\R 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 R`Rn`omrRt}pzRNrtzRw pttpp`pRRRRRRRRRRo[Z\|R u* u u RRRRRRRRRR Q \ |R* u | u R

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

!(\$*7ir(e2i.98(-2*(82)*8//(\$8-8%('!%8-(2\$*(1%e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Menu Principal

047589:250 0200 VRWXZRPTTRSaIP@PQI°RSUSVR±QR000 780028320

0123450320647589:20 0;<589:2340

000

06=>?@ABCDE=>FG>@HIJ>EKDEL?CHKDKMNNN

OPQRSTUSVRWXYZ[\]^_`												
Vab)Qccdeffdegdhicj												
klmn	VkaopVab	nkOqrs mV	Vkao	Vstul	v[Tw VR[X	astOw lk	astOw ak	xntyqzlx	Oqal	{b m{kqVqaa}		
_ ~□ _ ^ 01 _ ; }	ccdeffdegdhi ci	Y0_↑□支 ~ 1	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ii	ii	Y	ii	ii	^8 2: 6 4	
		Y0_↑□支 ~ 1	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ii	ii	Y1	ii	ii	^8 2: 6 4	
		Y0_↑□支 ~ 1	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ii	ii	`	ii	ii	~473 72	
		Y0_↑□支 ~ 1	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ii	ii	`	ii	ii	†:2##< 872	
		1 ↑□0 ~ 1	gjecdeje\c	gjecdeje\c	gjecdeje\c	ii	ii	□	ii	ii	‡26 4729 52564	
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	`	ii	ii	^8 2: 6 4	
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	`	ii	ii	: 2 2	
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	`	ii	ii	‡ 40^2<:274 340 †89	
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	□	ii	ii	‡ 40^2<:274 340 †89	
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	`	ii	ii	‡ 40_2894	
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	Y	ii	ii	~276 564 4 2:4	
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	Y1	ii	ii	~276 564 4 2:4	
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	`	ii	ii	† 8*2	
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	hh	ii	ii	‡ 40^2<:274 340 †89	
		Y0_↑□支 ~ 1	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ii	ii	cgf h	ii	ii	Y1	^8 2: 6 4
		Y0_↑□支 ~ 1	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ii	ii	cgf h	ii	ii	Y	^8 2: 6 4
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	cgf h	ii	ii	Y	^8 2: 6 4
		Y0_↑□支 ~ 1	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ccdeffdegdhi	ii	ii	cgf h	ii	ii	Y	~473 72
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	cgf h	ii	ii	Y	: 2 2
		1 ↑□0 ~ 1	g_efcde jh	g_efcde jh	g_efcde jh	ii	ii	cgf h	ii	ii	Y	†:2##< 872

Autenticado eletronicamente, apos conferencia com original.

(!)\$%&'()*+,-./:;<=>?@A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z [\]^_`

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Sistemas Interativos

Menu Principal

007589:250~< 20000 RWXRZPT\TRSa\ [P°PQ±²RSUSVR³Q0X²7R

0123450320647589:20 0;<589:2340

000

?@ABCDE=>FG>@HIJ>EKDEL?CHKDKMNNN

OPQRSTUVWXYZ[\]^_`											
Vab]0ccdefgdechijfi											
klmn	VkaopVab	nkOqrsn mV	Vkao	Vstul	v[Tw VR[X	astOw lk	astOw ak	xntyqzlx Oqal	{b m{kqVqaa		
};~□ 01}0 } □ } □ } □ } } } } }	ccdefgdechij fi	; 1 □ } Y}; 0 } } } } } } 1 }	d e } f g e h } hg	6 4	cfff f	ff f		26 4729		52564	

{XY } PR]S {qXSONnxSu qkqSSSSSSSSSSr\jS p p p p SSSSSSSSSSSR } S

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

(*)(\$*#ir&(-2.98(+2*(\$&2)*&/(((\$&-8%('!&-(2\$*(!%e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



,-./012345-67/08741-419:0/3;41-4.-,-0/7;471<050;/.717;
=>74757/->

5?@AB .71034/-..747<4>/17

,5=CB DEFGHIFEJGKHHHLMJI

NNNNNNNNOPQRSTSUVWXYZ[PN]XNUX\YRVW^NVR_NPYRVN`VRV^NaP\`b\USVYNPWNYP[N\XWP^NQPcVRSdVYNeYNQPUF SRVY
V`WS\SYRQV`VYNAPcVNf\VRPc^NQPYYVcdV`XNXN`SQPSRXN`PYRVNVgb\USVN`PNUXhQVQNZ[VSYZ[PQN`idS`VYN`PNQPYaX\Y\hScS`
`XNUX\IRQSh[S\RPNVUSWVNZ[PNdSPQPWNVNPQNva[QV`VYj

NNNNNNNNkYRVNUPQRS`]XNQPTPQPIYPNPmUc[YSd\WV\RPNeNYSR[Vn]XN`XNUX\IRQSh[S\RPN\XNoWhSRXN`PYRVNVgb\USV^N]X
UX\YRSR[S\`X^NaXQNUX\YPg[S\RP^NaQXdVN`PNS\PMsYRb\USVN`PN`_hSRXYNSIYUQSRXYNPWNpidS`VNfRSdVN`VNq\S]X^
V`WS\SYRQV`XYNaPcVNrQXU[QV`XQSVNsPQVcN`VntVuP\`VNvVUSX\Vcj

NNNNNNNNkWSRS`VNeYNwxyzy{wN`XN`SVN{}}wx}{x{~N # XQVNPV`VRVN`PN # QVYicSV # j

NNNNNNNN # # cS`VNVR_N{~}ww}{x{~j

NNNNNNNN

NNNNNNNNOPQRS`]XNPmaP`S`VNgQVR[SRVWP\RP]

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



%&'()*+,-./:01-(12-3*+*4,)056718()09
8().+/*018()091-(1:90+(:03(+,71<)503(+,71(1=*+0+504
8().+/*01-(12))(/0-0567

>?@ABC@DAF GHIJKELM>NEOKLKNPQ>LL>RH<

ISTSUQDASF VWUXYUVVYZEXYFXWFW[

||^),0,71-(1_0+503(+,74

HD?BE`SEKaTb`S`BF cdefghiccd\j\khed

HIEm>NOKLF nonnpnqrspo

NBAtbuDF vwx\y\cz{|}~[]`!@#%&'()*+,-./:0123456789

H U mF rqn rsqnn s

NbT Su DF d | e z

ISTSE S b`S`BF vwvw>v

E GI>HF

>a`b`BEmMNOF

ISTSE>a bDER@BASu DE D?BA`bS FbtEGTbtSF

Ob@DEMCAAbDF

f g h i j k l m n o p q r s t u v w x y z

EMmF

AD`E`S``b`S`BF

Ka`ENB`BFd |{z\|}~[]`!@#%&'()*+,-./:0123456789

£SbAADF i j k l m n o p q r s t u v w x y z

¥=ab`@bDF |{z\|}~[]`!@#%&'()*+,-./:0123456789

K I F w > wy ww

MmF

Ka`E`DAABC@`Fd`fed`d\$kf`hd\vwv\`ld`edc

£SbAADF `ikd\`f`hd

¥=ab`@bDF |{z\|}~[]`!@#%&'()*+,-./:0123456789

K I F w > wy ww

MmF

A@`bTDCE>aC`AbTDCEaDE`GI>H

defghijklmnopqrstuvwxyz

Table with multiple columns containing alphanumeric strings and symbols, likely a data dump or signature verification output.



Autenticado eletronicamente, apos conferencia com original.


http://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-- '&/'/-- 01%&2)334-- '-/'/--	&2)334-- &2)334-- --()	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-- '&/'/--< 01%&2)334-- (=/'/--<	&2)334-- &2)334-- --&	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-- '&/'/--) 01%&2.3)4-- ('/'/--)	&2.3)4-- &2.3)4-- --('	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-- '&/'/--) 01%&)34-- (=/'/--)	&)34-- &)34-- --'3	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/--& 01%&2.3)4-- -&/'/--&	&2.3)4-- &2.3)4-- --'@	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& '&/'/--& 01%&)34-- -&/'/--&	&)34-- &)34-- --'='	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-&& '&/'/--&& 01%&2.3)4-- (&/'/--&&	&2.3)4-- &2.3)4-- --'	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&& '&/'/--&& 01%&)34-- (&/'/--&&	&)34-- &)34-- --'<	56789;;	-4--
%%%%%%%%&==-	(-&& &=/'/--&& 01%=.34<. -&/'/--&&	=.34<. =.34<. --')	56789;;;%*ABC	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& ('&/'/--& 01%&2(<'4-3 &=/'/--&)	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --3-	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& ('&/'/--& 01%&)34-- &=/'/--&)	&)34-- &)34-- --3&	56789;;	-4--
%%%%%%%%&<<)	(-& (-/'/--) 01%32-<-4-- -/'/--)	32-<-4-- 32-<-4-- --3(56789;;;%*ABC	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/--&' 01%&2(<'4-3 (&/'/--&'	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --3'	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&' '&/'/--&' 01%&)34-- (&/'/--&'	&)34-- &)34-- --33	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-&3 '&/'/--&3 01%&2(<'4-3 '&/'/--&3	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --3@	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&3 '&/'/--&3 01%&)34-- '&/'/--&3	&)34-- &)34-- --3=	56789;;	-4--
%%%%%%%%&==-	(-- '&/'/--) 01%<2-<43- '&/'/--&@	&32-&.4(< &32-&.4(< --3.	56789;;;%*ABC	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-&@ '&/'/--&@ 01%&2(<'4-3 '&/'/--&@	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --3<	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&@ '&/'/--&@ 01%&)34-- '&/'/--&@	&)34-- &)34-- --3)	56789;;	-4--
%%%%%%%%&==-	(-- '&/'/--) 01%'2@-@4<- (&/'/--&@	.2.<)4&. .2.<)4&. --@-	56789;;;%*ABC	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-&= '&/'/--&= 01%&2(<'4-3 '&/'/--&=	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --@&	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&= '&/'/--&= 01%&)34-- '&/'/--&=	&)34-- &)34-- --@()	56789;;	-4--
%%%%%%%%&==-	(-&= (&/'/--& 01%)2<=)4. (('/'/--&)	=2(3<433 =2(3<433 --@'		
	'/'/--&)	.2)'4<< .2)'4<<	56789;;;%*ABC	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/--& 01%&2(<'4-3 '&/'/--&.	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --@3	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& '&/'/--& 01%&)34-- '&/'/--&.	&)34-- &)34-- --@@	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-&< '&/'/--&< 01%&2(<'4-3 (&/'/--&<	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --@=	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&< '&/'/--&< 01%&)34-- (&/'/--&<	&)34-- &)34-- --@.	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-&) '&/'/--&) 01%&2(<'4-3 (&/'/--&)	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --@<	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&) '&/'/--&) 01%&)34-- (&/'/--&)	&)34-- &)34-- --@)	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(- '&/'/--& 01%&2(<'4-3 (3/'/--&)	&23((<4) &2'.43) --=	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(- '&/'/--& 01%&)34-- (3/'/--&)	(&@4&@ (&4'- --=&	56789;;	-4--
%%%%%%%%))	(-(-	@43-	-4-- --=(?9D;%9%E97;F	-4--
%%%%%%%%)(--	(-(-	'4<@	-4-- --=' ?9D;%9%E97;F	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/--& 01%&2(<'4-3 (('/'/--&)	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --=3	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& '&/'/--& 01%&)34-- (('/'/--&)	&)34-- &)34-- --=@	56789;;	-4--
%%%%%%%%.(3%*??A&D	(-& '&/'/--& 01%(<-4.- -/'/--&)	(<-4.- (<-4.- --==	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-(' '&/'/--& 01%&2(<'4-3 (3/'/--&)	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --=.	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-(' '&/'/--& 01%&)34-- (3/'/--&)	&)34-- &)34-- --=<	56789;;	-4--
%%%%%%%%.(3%*??A&D	(-(' (&/'/--& 01%(<-4.- (&/'/--&)	(<-4.- (<-4.- --=)	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-(' &=/'/--& 01%'2<<<4-- &/'/--&)	'2<<<4-- '2<<<4-- --.-	56789;;	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-' '&/'/--&' 01%&2(<'4-3 '&/'/--&'	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --&	56789;;	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-' '&/'/--&' 01%&)34-- '&/'/--&'	&)34-- &)34-- --.()	56789;;	-4--

HIJKLMNQPQIMORMSTUVWUSWSXMYORMZOKQ[] -4--
 HIJKLMNOM^Z_NQJI[MORMSTUVWUSWSXMYORMZOKQ[] (4@

OaObNKMNIcKcRdlMeQJfKghl



.l9mnk8;%o;m%0no6Fp;%q:m7k7p8F987r;%s>;m%itn78;%u6pvnkp7r;w
 .l9mnk8;%o;m%0no6Fp;%q:m7k7p8F987r;%sunm%itn78;%u6pvnkp7r;w
 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
 2-2-!#\$ leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

%&'(%)*+,-./,01%21.%&/3045-61%/.714845+%9/(1:4+,-+
 %(:;%&/<1=+91%);>/501%?@37/,35<1%&/<1=+91
 %&A%)*+,-./,01%21.%&/2@431%A@9525+B
 %&C%)*+,-./,01%21.%&/2@431%D/,/=+91
 %DEF%)*+,-./,01%21.%D+0+%9/%G@:B52+-61%,1%D58451%E>525+B%9+%F,561
 %(D%)*+,-./,01%H,324501%,1%(IDHC
 %DI%)*+,-./,01%H,324501%,+%DJ<59+%I05<+
 %;)%)*+,-./,01%/.;K/2@-61%A@9525+B
 %?;%)?@37/,3+%%/K5=5:5B59+9/%714%>14-+%91%L/.%MNOP&QQ(QP&QQ(R%9/%STPSTPMSSNR%D/24/01%,U%VWMMSPMSSX%/D/25361%
 %LE%)*+,-./,01%9/%E>J251
 %*E%)*+,-./,01%9/%E>J251
 %G%)*+,-./,01%G+42/B+.
 %GI%)*+,-./,01%G+42/B+.
 %^Q%)*+,-./,01%G+42/B+.

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

! <http://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Códigos de Receita** | internet | teia | menu | ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

asnet/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=376/15-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anet.sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISOSmodulo=37615-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 18.178.498-1 DATA DE EXPEDICAO 17/AGO/2000

NOME SERGIO DE OLIVEIRA ABREU

FILIAÇÃO DORIVAL MASCII DE ABREU

E THEREZINHA OLIVEIRA DE ABREU

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 01/JAN/1969

DOC ORIGEM SAO PAULO-SP JARDIM PAULISTA CC:LY.B057/FLS.0088/N.016687

CPT

ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 119 DE 29/08/83

Vera L. Siqueira Zc
Escrevente Jurement

TABELIONATO TABORD
16º TABELIONATO - 41 3233-2444
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia está conforme o documento me apresentado. DOU F

Curitiba, 12 MAR 2020

SELO FUNARPEN

Tal Assinatura Taborda
Exclusivo Tabelaço
Autenticação de Cópia

FRT19686





XYZ[[]Y^_Y^[]^ab_Y^_[]^cY^dbefY
 `[g\|ab\hb^_[]^_[]ZYfZhi[]aY^[]gY]jihgY
 ke]ab^gYi[\ghbf^_Y^[]^ab_Y^_[]^cY^dbefY
 |
 |
 mnopqrstlnuvnmwxqmy



012345406789 !

" #

" \$ %

" " " #

& " ' " (#

) " ' & ' "

***# "##!# +! #

17,2196					
./0-01/23/	!	034054361.	7 034054361.	"8	
#					"7
### .5#-06#52-40003926	"		//00		" # 3- / 3-
	7" "		" "	03-309-00	; 300#000'00

8<=138>98046?					

9@048>1>6A74B49326A82					
"					
" 9 /3-5 9			//00	" 32	
	7" "		" "	03-309-00	! 56C.-C6
" -6#336# 619-5	! +				66#000'00

9@048					
!					
&			1.	" /0/C	
8	7" "		" "	10-/09030	! 313C15613
" 33.#06.#321901	! +				3#000'00

A1B874B6DE19>6B31248219					
" #					
!					
#					



JQOHQM
 APLRNHJTHUJVWM

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

"FGHIJ 3 KL C

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

!

"#% & % #()\$\$%*+& ",-\$&\$&.

\$!& &"\$ /& "0("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% ("#53
6 7 ! (&\$ 89&&&* 5\$(67("\$!&#(&\$,24 &:"\$

\$!& &"\$ /&&5&& "0("\$%\$ 1&\$%\$(2"34
"% ("#537 !(03 66!&#(&\$ 89&&&* 5\$(67("\$!&#(
&\$,24 &:"\$

\$!& &"\$ /"\$% 5&&"0("\$%\$ 1&\$%\$(2"34
"% ("#536 !)"#5\$".(0367 !&#(&\$ 89&&&* 5\$(
67("\$!&#(&\$,24 &:"\$

\$ \$ #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% ("#53 !7(
037!&#(&\$ 8," %\$((&#,%!&#(&\$,24 &:"\$0(
&&\$ #%#&("9% #"\$#24&"\$ '(

\$&\$1,\$" "#\$% #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34
"% ("#53 !6(036!&#(&\$ 8," %\$((&#,%!&#(
&\$,24 &:"\$9% #"\$#24&"\$ '(

"&%\$ 24",% \$-

6

6!

"#% & % #(),)\$%*4 ",-\$&\$&.

\$&\$1,\$" "#\$% #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% (
"#53 !7(037!&#(&\$ 8," %\$((&#,%!&#(&\$,24
&:"\$0(&&\$ #%#&("9% #"\$#24&"\$ '(

\$&\$1,\$" "#\$% #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% (
"#53 !6)"#5\$".(036!&#(&\$ 8," %\$((&#,%!&#(
&\$,24 &:"\$9% #"\$#24&"\$ '(

2 & % #9%,\$-\$;((9%\$<(&#!&#

"&%\$ 24",% \$-

6!

%24 #&\$%# \$\$0,\$%

7!

"#% & % #()"\$%\$&.

\$&\$1,\$" "#\$% #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% (
"#53 !7(037!&#(&\$ 8,#5&&%= "\$(#6,(1\$(
&#,%!&#(#& \$&*"#\$% 1,(&\$,24 &:"\$0(&&\$ #%
&("9% #"\$#24&"\$ '(

\$&\$1,\$" "#\$% #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% (
"#53 !6)"#5\$".(036!&#(&\$ 8," %\$((&#,%!&#(
&\$,24 &:"\$9% #"\$#24&"\$ '(



012356789 8 56 3 6 1120 18 9
 11!"#00\$101!"0%&78 8

'0' 0 !03"080123 68 78 55
 3 79&55 1120 18 9 11
 !"#00\$101!"0%78 8

'0' 0 !03"080123 6(866855(
 3 65 &991120 18 9 11
 !"#00\$101!"0%78 8

0!"0)8

& 7	.	(8 75 5
-----	---	---------

!"11188

003

00110 0 !03"08
 0123(899(87(5&3&(676(1120 18 9
 1110'0' 10 !"#0
 110\$101!"0%&78 8

0010'0' 0 !03"08
 012356789 8 56 3 6 1120 18 9
 11!"#00\$101!"0%& 8 8

001'0' 0 !03"
 080123 68 78 55 3 79&55 1120
 18 9 11!"#00\$101!"0%
 78 8

001'0' 0 !03"08
 0123 6(866855(3 65 &991120 18 9
 11!"#00\$101!"0%78 8

0'0' 0 !03"080123(899(87(5&
 3 & 6 1120 18 9 11
 !"#00\$101!"0%78 8

!1\$81 9(5+9 118
 0!"0)8

& &	.	975857 &
-----	---	----------

11,\$00001
 01-5.&8996 6 5 0\$0,'02
 1\$.6 2.9 89 9 1 08880 9
 /010811\$+00\$
 1010 , \$00
 020 6+ \$0101
 ,\$/010810,\$008

0"01+7&8 (8& 9(

(&	.	89 &9
-----	---	-------

89:;74<8=5<:3<8
 1=83>365508;7=935?3@5AB8

112345676

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



01234050683965 692 21048 43264 0

438 924 5068650 20183016095 8304305 601 8083409 13 40400564 6835104080
5 443 9439 8323 404639964013!084356443 0"#026\$64
906016909 206839%5 6308 9240864099 0863103439056&016483042 5 06
0965 3808383'#####

432 409380965 3808315 462(95(188304305 601 8083409 13 40400564 68351040805
###"\$443 ""#"9439 8323 404639964013!084356443 09"#026\$64 906
016909 206839%5 656&016483042 5 060965 3808383'#####

432 409380965 38083401462(95(188304305 601 8083409 13 40400564 68351040805
\$"###443 \$"#9439 8323 404639964013!084356443 0"#026\$64
906016909 206839%5 656&016483042 5 060965 3808383'#####

432 409380965 3808320 9462(95(188304305 601 8083409 13 40400564 68351040805
\$"###443 \$"#9439 8323 404639964013!084356443 0"#026\$64
906016909 206839%5 656&016483042 5 060965 3808383'#####

438 924 5068650 201835 2 0462(95(188304305 601 8083409 13 40400564 6
8351040805 \$"###443 \$"#9439 8323 40 200 0##026\$64 906
016909 206839%5 656&016483042 5 060965 3808383'#####

56961 8065624020180024)

8020 *346
##\$## ##"##

240209364393238338 868304+ &0326808351040506303!65663956683804
54 326013240, ,86042 68013 -83\$#"566&04380506+31(35634 038 80
46& 964 0-##\$240964080013 -#"#83\$###\$1 508068638 50683\$###\$
.56 003!0/3001 9086609926302039904393 20&3102056345 010240&3983908620
46540864 03 2 04353483234 086064 0264 380838604+ &03268083510405063
5666 5 68020860\$83003 4683\$##8010&408093543204 03401831 3086646538 326040
04+ &0326.56 0903!09/02363!6926961 5 2069604+ &032680835104050603!0

8020 *346
\$\$## #

0208343 064301)08068 0#83045683\$##09 ##16483868 0 3!033046&050680956209
86908 924086439860156024 6 01860105686439120863566 563809830 9
83692405639 053 40980965 3808343102 &09063!345 5 6965 01 5 086383003 4683\$##3
3534408638383)34683\$##

8020 *346
##\$## ##"

302350601 30, ,86042 68013 83\$#"564380506808031013 #"#83
\$###\$1 5080686038 50683\$###\$30406983& 869 904+ &6835104050680
5669 506965 3204 08350 201965 01

8020 *346
#\$##" #"#

0208343 064301)08068 0#83045683\$##09 ##6483868 0 3!033046&050680956209
86908 9240864398601056024 6 01860105683439120863566 563809830 9
83692405639 053 40980965 3808343102 &09063!345 5 6965 01 5 086383003 4683\$##3
3534408638383)34683\$##

8020 *346

89.;<85=9>6=;4=9
>94?476659<8>:46@4A6BC9

2345678



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

0120321004	043506620476	
89 899899 89 89989 991005		
042021004	⁹⁸ 613502047	
89891989100466 00!8589 9"998# 889\$ 8\$989 999 9 89989989 #9"98969%9891009 9988936999\$891005		
026021004	⁹⁸ 3520473	
98&'9989888 988 55 &' 8 85		
042062100	⁹⁸ 0065207	
878(#9 99 9 989998929898 \$55)650056*2075904206210059 98889(989 99 55 8998+.98 90420121008889 895 8(#9 55		
0620321060	⁹⁸ 05326071	
878(#9 99 9 989998929898		
0426121066	⁹⁸ *45*26670	
878(#9 99 9 989998929898		
6420121061	⁹⁸ 0453432617*	
878(#9 99 9 989998929898		
62021061	⁹⁸ 1035*2617*	
8(#9 9 9 0203210615 8 88999\$988\$89 \$ 89989 9		
020121063	⁹⁸ 0*5026370	
\$98 898930*6163 - #98.0%8/8790170005 0 #9 61261210615 9892 8289 8 9 61261210615 98&' 899\$899\$8988&28 ' 985 33566573*8 289 *4347899 9-#9 1100%561698(98 9879063607300 &'919 889989 #898 &'99925000005 98&' 89 8 !!9\$89#89 9\$898 8&28 '985 110543544708 289 31*3140717899 9-#9 11006		

;;<=96>: ??><5>:
?:5@5877:=9?;57A5B7CD:

34567894



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

012034673897 30670340 09 467 410 90276 460327 03 6 010
6 72027274

7127372072707302 030071 20 09 044614673897 30670340 09 467

200

1 73
!"##!

0389 071272697127 17377207 3707 3703 73 103 0273 627
302 \$90130707%0&73'4106 202727064702270 0942760304707160
0 170((203 %207 1!)270%27"#463720602020 707 1#272727'7*3
274 9* 60201291072 60272727'7*32747 03027 2\$ 14 169 120
170602*30 7 310910930 '02&00 2727'01 903742 3709 12 370717
427 7717710 3671260 007260 0017406 606 703 02779
60 041020027++61\$370*0 ,763 -60 07274.67 370 /37 377102
3.67 /601031 102734.&9370/60209049*63 70717
17%30 '02 76 47720633717106 104207%9 17\$30-

200

1 73
)!"

27603060276 60260 06 0302 733002046167 103 0273 627
302 2 \$90130707%0&73'4106 202727064702270 09427603047
0716000 1700 0203 %207 1!)27)270%27"#4603720602020 707 1#
272727'7*3274 9* 60201291072 60272727'7*32747 03027 2\$ 14
169 120170602*30 7 310910930 '02&00 2727'01 903742 3709
12 370717427 7717710 3671260 007260 0017406 60
6 703 0277960 06 041020027461\$370*0 ,2763 -60 06 07273
4.67 370 /437 377102 3.67 /6041031 102734.&9370/
60209049*63 70717 17%30 '02 76 47720633717106 104207%9 17
\$30-6 0106 10 20271276003036 1 03&6& 2270*379*30 7 3034
0906 270*379*30 7 3'3'403442002027-

200

1 73
"

02 2073 0323 %97 1&0374106 10 2027*30 7 30430063-*3016046 \$-#"##)!"43%317-
"#)2\$437 27172& 8446!6)47327&0* 0674*30 02\$467 #!410 90
276 460327 03 6 0106 72027274
372 3 *9 60260 027 0906 270*3794106 10 2027*30 7 30430063-1276030204
6 \$-""!43%317-!)") 437 27172071 20 09 044673897 30670340 09 4
67 410 90276 702 1 302340 1012 707 370460327 03 6 010
6 7202727""4
37 307206 720276 1 03&6& 2270*37900371%04106 10 2027*30 7 30430063-1
2760302046 \$-)")"43%317-!) 437 27172071 20 09 044012034673897 30
670340 09 467 410 90276 460327 03 6 0106 7202727
4
61 206130902003 '

200

1 73
"

60 02072707302 0304.67 370 /

02 273% 27 7 300*3794106 10 2027*30 7 30430063-*3016046 \$-#"43%317-

2::<=96>:%?7><5>:
?:5@58776:=9?;57A5B7CD:

34567#89)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

0102134106789 7 79198299 68 9816097
 7 9! 8 87 "0#9#

67 7 \$7 79 7 9 % & 98'&
 (44#((2#306349 \$% &01040(26 '9 7 77)0909*#37297 79 76 '98
 20(6397 7 9! 8 87 "0#9#

7 8 8!7 9 7 9 % & #9
 8'&4#004#41639 \$% &342246789 7 876 03'!6 99 0(9
 79786789800697 7 !7 977 8!8 79!
 8 87 "44#9#

7 !#

+,,-,./			
4300	8*		
0		1! (!8!
* 12 7	138 77		' 78 8 (1(6

4-5,67897;6<=578.>?;,@.97

(%% 1!
0##14%6

8 7 8 "0#9A!! 7B#

! 7 \$ 9 7 9 % & 98'&00#4#0(1619 \$% &
 0102134106789 7 79198299 68 9816097
 7 9! 8 87 "0#9#

67 7 \$7 79 7 9 % & 98'&
 (44#((2#306349 \$% &01040(26 '9 7 77)0909*#37297 79 76 '98
 20(6397 7 9! 8 87 "0#9#

7 8 8!7 9 7 9 % & #9
 8'&4#004#41639 \$% &342246789 7 876 03'!6 99 0(9
 79786789800697 7 !7 977 8!8 79!
 8 87 "44#9#

7 !#

! 7' !C78 &1(0
 1! 7 7&0%%



DEFGHIJKLDMNOGMP# JMQRDSFJMDEFGOGMPHJLJE\$77!!797DMEDFTEG\$DEPUHP*QMDKL#*QSFP
 JRDEMGPUHJKFPHJD7!J8PQUJ9VPEPSFDPQFDSFGMGHPHDHDKFDHJMQRDSFJWQPSHXGKQPUGYPHJHGEDFP
 ZZZ#(QMDKLJSUGSD#KL#VJX#EKJJSJRDEJHDPQFDSFGMGHPHD041119FDE*P6ODGEP90HDRPE^JHD_K02&#

JMQRDSFJ\$EPFQGFJ
 8EJG\GHPPJRDEMGYPY^IJ

8TVGSP2HD2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 96, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTO ITUÊTO (ACAI) DE RÁDIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Ituêto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 152, de 16 de fevereiro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária Alto Ituêto (ACAI) de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Ituêto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLicY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 97, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO OURO VERDE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 609, de 24 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de fevereiro de 2001, a permissão outorgada ao Sistema de Comunicação Ouro Verde Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLicY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 98, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à COLINHAFIN EMPRESA DE RÁDIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 305, de 21 de junho de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de maio de 2001, a permissão outorgada à Colinhalfin Empresa de Radiodifusão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 99, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO IGUATEMI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 549, de 18 de junho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de março de 2001, a permissão outorgada à Rádio Iguatemi Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLicY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 100, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO UNIÃO DE JOÃO PINHEIRO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de fevereiro de 2001, a concessão outorgada à Rádio União de João Pinheiro Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLicY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 101, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS MORADORES DA VILA CAMPANTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quintana, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 107, de 25 de março de 2009, que outorga autorização à Associação dos Amigos Moradores da Vila Campante para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quintana, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.



113-15

ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLIV Nº 80

Brasília - DF, quinta-feira, 26 de abril de 2007

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	2
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Educação.....	4
Ministério da Fazenda.....	9
Ministério da Integração Nacional.....	18
Ministério da Justiça.....	19
Ministério da Previdência Social.....	31
Ministério da Saúde.....	35
Ministério das Comunicações.....	37
Ministério de Minas e Energia.....	40
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	43
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	45
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	46
Ministério do Trabalho e Emprego.....	59
Ministério Público da União.....	63
Tribunal de Contas da União.....	63
Poder Judiciário.....	86
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	87

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.990-8 (1)
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU
REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S): DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S): PGDF - TULLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES
INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ADV.(A/S): FJG - LEONARDO AZEREDO BANDARRA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, por maioria, julgou-a improcedente, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski, que davam pela sua procedência, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, que a julgava procedente apenas em parte, para excluir a expressão "dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993", constante do caput do artigo 3º da lei impugnada. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo *amicus curiae*, Distrito Federal, o Dr. Tullio Márcio Cunha e Cruz Arantes, Procurador-Geral do DF. Plenário, 18.04.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3853-2 (2)
PROCED.: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S): MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-A, caput, e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Perence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.04.2007.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.098, DE 25 DE ABRIL DE 2007

Acrescenta § 6º ao art. 3º do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, caput, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 76 e 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte § 6º ao art. 3º do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007:

"§ 6º Os valores discriminados no Anexo II deste Decreto, na coluna intitulada *Programações Selecionadas*, destinam-se ao pagamento das programações do Projeto-Piloto de Investimentos Públicos - PPI, constantes do Anexo VII da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, e das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, inclusive restos a pagar de exercícios anteriores." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy
Paulo Bernardo Silva

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2007

Renova a concessão outorgada à Rádio Tupi AM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

No fundamento do Decreto que renova a concessão da Rádio Tupi AM Ltda., publicado no Diário Oficial da União de 27 de março de 2007, Seção I, página 96, onde se lê "Processo Administrativo nº 5380.000.108/2002," leia-se "Processo Administrativo nº 53830.000.108/2002."

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 285, de 25 de abril de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3880.

Nº 286, de 25 de abril de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3882.

Nº 287, de 25 de abril de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3881.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 26	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 27 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 150	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 264 a 600	R\$ 3,90	R\$ 6,80
de 604 a 824	R\$ 9,20	R\$ 9,50

* Acima de 824 páginas o preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,093

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA TAMBÉM EM MANAUS

UNIÃO DISTRIBUIDORA
Rua José Clemente, 216 (Porão) Centro - Manaus/AM - CEP: 69.010-070



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



c) A suspensão dos benefícios durará até que a parte demandada cumpra com a recomendação da Comissão ou com o Relatório do Grupo de Peritos adotado pela Comissão ou até que as Partes cheguem a uma solução mutuamente satisfatória para a controvérsia, conforme o caso.

d) A parte reclamante procurará, primeiramente, suspender os benefícios dentro do mesmo setor ou setores que sejam afetados pela medida.

e) A parte reclamante que considere que não é factível nem eficaz suspender benefícios no mesmo setor ou setores poderá suspender benefícios em outros setores.

f) A pedido escrito de qualquer parte, comunicado à Comissão, um Grupo de Peritos especial será instaurado para determinar se é excessivo o nível de benefícios que a parte reclamante suspendeu em conformidade com o disposto no presente Artigo. Na medida do possível, o Grupo de Peritos especial será composto pelos mesmos membros que integraram o Grupo de Peritos que formulou o Relatório a que se faz referência no Artigo 17.

g) O Grupo de Peritos especial estabelecido para fins do parágrafo acima apresentará seu Relatório nos sessenta (60) dias seguintes à designação do último membro do Grupo de Peritos especial, ou em qualquer outro prazo que as Partes na controvérsia acordarem.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23

As comunicações realizadas entre o MERCOSUL ou seus Estados Partes e a República de Cuba deverão ser dirigidas, no caso do MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore ou aos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e em relação à República de Cuba, ao Ministério do Comércio Exterior.

Artigo 24

As referências realizadas no presente Anexo às comunicações dirigidas à Comissão implicam comunicações a todas as Partes Signatárias.

Artigo 25

Os prazos a que se faz referência neste Anexo são computados em dias corridos contam-se a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Quando o prazo se iniciar ou vencer no sábado ou no domingo, começará a correr ou vencerá na segunda-feira seguinte.

Artigo 26

Toda a documentação e os autos vinculados ao procedimento estabelecido neste Anexo terão caráter confidencial.

Artigo 27

Em qualquer estágio do procedimento, a parte que apresentou a reclamação poderá desistir da mesma, ou as partes poderão chegar um acordo, dando-se por concluída a controvérsia em ambos os casos. As desistências e os acordos deverão ser comunicados à Comissão, com o objetivo de que se adotem as correspondentes medidas necessárias.

Artigo 28

Nos casos que envolvam produtos perecíveis, os países signatários estabelecerão consultas em um prazo não superior a quinze (15) dias, contados a partir da data do pedido, e farão todo o possível para acelerar os demais procedimentos.

Apêndice Nº 1

DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

Pela presente, aceito a designação para agir como perito e declaro não ter nenhum interesse na controvérsia nem razão alguma para considerar-me impedido nos termos do Artigo I do Anexo VIII "Regime de Solução de Controvérsias" do Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL-Cuba, com o objetivo de integrar o Grupo de Peritos *Ad Hoc* constituído para resolver a controvérsia entre _____ e _____ sobre _____.

Comprometo-me a manter sob reserva a informação e as atividades vinculadas à controvérsia, assim como minhas opiniões.

Obrigo-me a julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, bem como a não receber nenhuma remuneração relacionada com esta atividade, exceto aquela prevista no Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL-Cuba.

Aceito, igualmente, eventual convocação para realizar posteriormente a elaboração do Relatório, nos termos do Artigo 22, alínea f), do presente Anexo.

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2007

Outorga concessão à Fundação Semeador, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Macapá, Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006063/2002,

DECRETA :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Semeador para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Macapá, Estado do Amapá.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente dessa concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2007

Renova a concessão outorgada à Rádio Tupi AM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 22 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5380.000.108/2002,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 20 de julho de 2002, a concessão da Rádio Tupi AM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, outorgada originalmente à Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda. pelo Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982, transferida à Rádio Tupi AM Ltda. pelo Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985, e renovada pelo Decreto de 22 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de setembro de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 472, de 16 de agosto de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de agosto de 2004.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2007

Outorga concessão à TV Norte do Ceará Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000647/1998,

DECRETA :

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Norte do Ceará Ltda. para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente dessa concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 169, de 26 de março de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3863.

Nº 170, de 26 de março de 2007. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial (BIRD), para financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro - PROAGUA/Semi-Árido.

Nº 171, de 26 de março de 2007. Indicação à Câmara dos Deputados dos Senhores Deputados WILSON SANTIAGO e MILTON MONTI para exercerem a função de Vice-Líderes do Governo na Câmara dos Deputados.

Nº 172, de 26 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 1.005, de 7 de dezembro de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Apeunense de Radiodifusão Comunitária - AARC para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Castanhal, Estado do Pará.

Nº 173, de 26 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 765, de 24 de outubro de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Mantopolis - ACOMANT para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Mantopolis, Estado do Espírito Santo.

Nº 174, de 26 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 6, de 3 de janeiro de 2007, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Organização para a Cidadania e Desenvolvimento de Umarizal - Terezinha de Souza Fonseca - OCIDESP para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Umarizal, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 175, de 26 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 93, de 16 de fevereiro de 2005, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização ao Sistema SJV de Comunicação para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de São José de Varzinha, Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 10, de 13 de março de 2007, publicada no D.O.U. nº 52, de 16 de março de 2007, Seção 1, páginas 14 a 23, no caput do art. 6º, onde se lê: "Na Resolução CAMEX nº 32, de 30 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2006.", leia-se: "Na Resolução CAMEX nº 9, de 4 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2006."; no art. 1º, no código NCM 8454.30.10, Ex 012, onde se lê "dosador automático de meta", leia-se "dosador automático de metal"; no art. 2º, no caput do SI-476, onde se lê "retilneas ou sem bobinas", leia-se "retilneas ou em bobinas".





concessão da Fundação João Paulo II para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NHA-CHICA DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bacpendi, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 49, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária NHA-Chica de Radiodifusão a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bacpendi, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARAENSENSE DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 154, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Paraense de Radiodifusão a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 468, DE 2004

Approva o ato que autoriza a RÁDIO COMUNITÁRIA ALERTA FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caputira, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 462, de 22 de março de 2002, que autoriza a Rádio Comunitária Alerta FM a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caputira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 469, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE PEDRO LEOPOLDO/MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 503, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Pedro Leopoldo/MG a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 470, DE 2004

Approva o ato que outorga permissão à L. M. RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Borborema, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.097, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à L. M. Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Borborema, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTENCIAL DE IBICOARA-BA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiçara, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 659, de 30 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária e Assistencial de Ibiçara-BA a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiçara, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 472, DE 2004

Approva o ato que renova a concessão da RÁDIO TUPI AM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 22 de agosto de 2000, que renova por dez anos, a partir de 20 de julho de 1992, a concessão da Rádio Tupi AM Ltda., originalmente à Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 473, DE 2004

Approva o ato que renova a concessão da RÁDIO BLAU NUNES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2000, que renova, a partir de 28 de outubro de 1993, a concessão da Rádio Blau Nunes Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 474, DE 2004

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO TANGARÁ DE MARÍLIA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 730, de 7 de dezembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à Rádio Tangará de Marília FM Ltda., originariamente deferida à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
 Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
 SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
 Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800-619900

113-5

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



DECRETA:

Art. 1º O Vigésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, como Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e o Governo da República do Chile, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 35
CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL
E A REPÚBLICA DO CHILE

Vigésimo Quarto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) por uma parte, e da República do Chile pela outra, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Modificar, no Artigo 2 do Acordo de Complementação Econômica Nº 35, o parágrafo segundo da letra d), que ficará redigido da seguinte forma:

"Antes de 31 de dezembro de 2000, a Comissão Administradora estabelecida no Artigo 46 acordará o tratamento tarifário a outorgar aos produtos incluídos no Anexo 4, para o comércio recíproco entre a República do Chile e a República do Paraguai. Até então, os mesmos terão um tratamento idêntico ao estabelecido, no cronograma do ano 1999, nesta letra."

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/0723/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Artigo 2º - O presente Protocolo vigorará na data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunique às Partes a recepção da última notificação relativa ao cumprimento das disposições legais internas para sua colocação em vigor.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos o i t o dias do mês de m a i o de 2000, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Carlos Onis Vigil

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

José Artur Denot Medeiros

Pelo Governo da República do Paraguai:

Efraín D'Amo Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Jorge Táliz

Pelo Governo da República do Chile:

Héctor Casanueva Ojeda

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 2000.

Renova concessão das entidades que mencionam, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

- I. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, outorgada pelo Decreto nº 89.647, de 11 de maio de 1984 (Processo nº 53600.000030/94);
- II. RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 43.986, de 5 de julho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.492, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 50610.000165/93);
- III. FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., conforme Decreto nº 898, de 13 de abril de 1962, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50630.000111/93);
- IV. RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 1.114, de 1º de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 88.872, de 17 de outubro de 1983 (Processo nº 50630.000166/93);
- V. RÁDIO RIO MAR LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 770, de 22 de março de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90.578, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50630.000168/93);
- VI. REDE AMAZONENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 7 de outubro de 1993, na cidade de Maués, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 88.754, de 26 de setembro de 1983 (Processo nº 50630.000154/93);
- VII. RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA., a partir de 14 de julho de 1991, na cidade de Crateús, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981 (Processo nº 29108.000059/91);
- VIII. RÁDIO SÃO FRANCISCO LTDA., a partir de 21 de julho de 1992, na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, outorgada pelo Decreto nº 87.252, de 7 de junho de 1982 (Processo nº 50660.000484/93);
- IX. FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Cachoeiro de Itapemim, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Aquidabam Ltda., conforme Decreto nº 96.792, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 30 de setembro de 1999, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53660.000387/98);
- X. RADIO PIONEIRA DE FORMOSA LTDA., a partir de 27 de outubro de 1997, na cidade de Formosa D'Oeste, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 80.348, de 15 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.501, de 16 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000479/97);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37

XI. RÁDIO EL Dorado DO PARANÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Tapajós Ltda., conforme Portaria MVOP nº 213, de 18 de maio de 1959, transferida pelo Decreto nº 89.005, de 16 de novembro de 1983, à Rádio Nova Ltda., renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 86, de 31 de março de 1989, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná (Processo nº 53740.000089/94);

XII. RÁDIO SÃO GABRIEL LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 665, de 29 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985 (Processo nº 53790.000219/94);

XIII. SOCIEDADE DE RÁDIO DIFUSÃO INDEPENDENTE DE CRUZ ALTA LTDA., a partir de 24 de novembro de 1997, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, renovada pelo Decreto nº 95.165, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53790.000956/97);

XIV. RÁDIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 87.507, de 23 agosto de 1982 (Processo nº 29820.000347/92);

XV. RÁDIO ITAPIRANGA LTDA., a partir de 28 de junho de 1992, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 349, de 22 de junho de 1972, e renovada pelo Decreto nº 87.399, de 13 de julho de 1982 (Processo nº 29820.000198/92);

XVI. RÁDIO TUPI AM LTDA., a partir de 20 de julho de 1992, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda., conforme Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982, transferida pelo Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 131, de 8 de maio de 2000, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo (Processo nº 29830.001062/92);

XVII. RÁDIO COSTA AZUL LTDA., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 81.703, de 23 de maio de 1978 (Processo nº 53830.000617/98);

XVIII. RÁDIO SIQUEIRA CAMPOS LTDA., a partir de 11 de novembro de 1992, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 87.815, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 50000.002953/92).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, outorgada pelo Decreto nº 89.848, de 11 de maio de 1984 (Processo nº 53600.000031/94);

II. FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., conforme Decreto nº 897, de 13 de abril de 1982, transferida pelo Decreto nº 91.963, de 20 de novembro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50630.000033/93).

Art. 3º Fica renovada, por 15 anos, a partir de 1º de setembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, outorgada à Televisão Rio Formoso Ltda., pelo Decreto nº 87.534, de 30 de agosto de 1982 (Processo nº 53665.000034/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.115, de 22 de agosto de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Acréscie dispositivos ao art. 58 e da nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

ATOS DE 22 DE AGOSTO DE 2000

O Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na condição de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), nos termos da redação dada pela Medida Provisória nº 2.049-21, de 28 de julho de 2000, aos arts. 2º, parágrafo 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, e 11,

parágrafo único, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/FR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Nº 546 - Dar Assentimento Prévio à EMPRESA DE RÁDIO DIFUSÃO MARACAJU LTDA., CNPJ nº 03.049.283/0001-54, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rio Brilhante, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53700.000104/00 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 524, de 15 de agosto de 2000.

Nº 547 - Dar Assentimento Prévio à FUNDAÇÃO TERCEIRO MILÊNIO, CNPJ nº 02.357.999/0001-56, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos Municípios de Aral Moreira, Caarapó, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Eldorado, Itaporã, Macaraju e Rio Brilhante, todos situados na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53700.000149/00 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 525, de 15 de agosto de 2000.

Nº 548 - Dar Assentimento Prévio à empresa LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.938.584/0001-39, para executar serviço de radiodifusão, nos Municípios de Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge d'Oeste e Tapejara, todos situados na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53740.000836/00 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 526, de 15 de agosto de 2000.

Nº 549 - Dar Assentimento Prévio à empresa LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.938.584/0001-39, para executar serviço de radiodifusão, nos Municípios de Salto do Lontra, Santa Helena e Santa Terezinha de Itaipu, todos situados na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53740.000837/00 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 527, de 15 de agosto de 2000.

Nº 550 - Dar Assentimento Prévio à empresa ISLÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão, no Município de Mirassol d'Oeste, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001231/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 528, de 16 de agosto de 2000.

Nº 551 - Dar Assentimento Prévio à empresa ISLÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão, no Município de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001232/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 529, de 16 de agosto de 2000.

Nº 552 - Dar Assentimento Prévio à empresa ISLÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão, no Município de Tangará da Serra, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001233/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 530, de 16 de agosto de 2000.

Nº 553 - Dar Assentimento Prévio à empresa ISLÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001235/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 531, de 16 de agosto de 2000.

Nº 554 - Dar Assentimento Prévio à empresa ISLÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão, no Município de Poconé, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001236/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 532, de 16 de agosto de 2000.

Nº 555 - Dar Assentimento Prévio à empresa MUNARETO & BARBIZANI LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos Municípios de Pontes e Lacerda e Tangará da Serra, ambos situados na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001410/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 533, de 16 de agosto de 2000.

Nº 556 - Dar Assentimento Prévio à entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO E CULTURAL DE PORTO BARREIRO - PARANÁ, CNPJ nº 03.277.642/0001-20, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Porto Barreiro, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53740.000615/99 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 534, de 16 de agosto de 2000.

Nº 557 - Dar Assentimento Prévio à entidade CONSELHO DE MINISTROS E PASTORES EVANGÉLICOS DE NAVIRAÍ - COMPEN, CNPJ nº 03.514.016/0001-00, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Naviraí, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53700.000034/00 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 535, de 16 de agosto de 2000.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37



Decreto n.º 92.086, de 09 de dezembro de 19 85

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., para a RÁDIO NOSSA OSASCO LTDA.

O Presidente da República ,
usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra a do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.000915/85, decreta:

Art. 1º - Fica a REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., autorizada a realizar a transferência direta para a RÁDIO NOSSA OSASCO LTDA., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 09 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria nº 131 de 03 de maio de 2000.

O DELEGADO ESTADUAL DA DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 1, de 26/05/98, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29830.000659/92

RESOLVE:

I – Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963, a **RÁDIO IGUATEMI AM LTDA**, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, a alterar o seu contrato social, com o objetivo de:

- a) mudar a sede social da entidade da Avenida Luiz Rink, 660 – Vila Ayrosa, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, para a Avenida Paulista, 2.198 lojas 1 e 2, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo;
- b) mudar a denominação social da entidade de Rádio Iguatemi AM Ltda, para "Rádio Tupi AM Ltda";
- c) efetivar a seguinte cessão de cotas:

TITULARIDADE

QUANTIDADE DE COTAS

De : Luci Rothschild de Abreu
Para : Cintia Rothschild de Abreu

5.000

- d) consolidar o contrato social em novas cláusulas, nos termos da minuta apresentada.



II – Em decorrência das operações pleiteadas, se efetivadas, o quadro societário da entidade passará a ter a seguinte configuração:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>
Paulo Masci de Abreu	45.000	45.000,00
Luci Rothschild de Abreu	40.000	40.000,00
Raul Rothschild de Abreu	5.000	5.000,00
Tais Rothschild de Abreu	5.000	5.000,00
Cintia Rothschild de Abreu	<u>5.000</u>	<u>5.000,00</u>
TOTAL	100.000	100.000,00

III – Determinar, nos termos do artigo 102 do citado Regulamento, que a entidade encaminhe a alteração contratual, ora autorizada, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – "JUCESP", para comprovação dos atos legais praticados, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.


EVERALDO GOMES FERREIRA

SEJUR/WFJ





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria nº 287 de 04 de junho de 1996

O DELEGADO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a competência que lhe foi delegada através da Portaria nº296, de 10/05/94 e tendo em vista o que consta do Processo nº 29830.000659/92,

R E S O L V E :

I - Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 de 31/10/63, os atos legais praticados pela RADIO NOS SA OSASCO LTDA, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, em decorrência da expedição da Portaria autorizativa nº170 de 30 de agosto de 1993.

II - Homologar a alteração contratual levada a Registro na "JUNTA COMERCIAL" em 26/10/93, sob nº 168.123/93-9, efetivada pela entidade em decorrência das seguintes deliberações:



- a) mudança do local da sede para a Avenida Luiz Rink nº660 - Vila Ayrosa, na mesma cidade;
- b) atualização do capital social ao padrão monetário o "cruzeiro real" e aumento do mesmo para Cr\$1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros reais);
- c) consolidação do contrato social em novas cláusulas.

III - Autorizar, nos termos do artigo 101 do referido Regulamento, a entidade a promover nova alteração contratual com o objetivo de:

- a) mudar a denominação social para RÁDIO IGUA-
TEMI AM LTDA;
- b) atualizar o capital social ao padrão monetário vigente o "REAL" e aumentá-lo para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a utilização de reservas próprias;
- c) consolidar o contrato social em novas cláusulas, nos termos da minuta apresentada.

IV - Em consequência do aumento do capital, conforme proposto, o quadro societário da entidade ficará assim constituído:

<u>Cotistas</u>	<u>Cotas</u>	<u>Valor R\$</u>
Paulo Masci de Abreu	50.000	50.000,00
Luci Rothschild de Abreu	<u>50.000</u>	<u>50.000,00</u>
Totais	100.000	100.000,00

V - Determinar, nos termos do artigo 102 do já citado Regulamento, que a efetivação do ato ora autorizado deverá ser comprovada pela entidade, remetendo cópia a esta Dele-



gacia da alteração contratual devidamente registrada na "JUCESP", dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

Eduardo Graziano
Eduardo Graziano
Comunicações em S. Paulo
EDUARDO GRAZIANO
Delegado

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

CÓPIA AUTENTICADA

EM 02 JUL 1982

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

PUBLICADO NA SEÇÃO I DO

DIÁRIO OFICIAL DE 02 JUL 1982

Decreto n.º 87.351 de 01 de julho de 1982

Outorga concessão à REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.941/81 (Edital nº 90/81),

DECRETA:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.



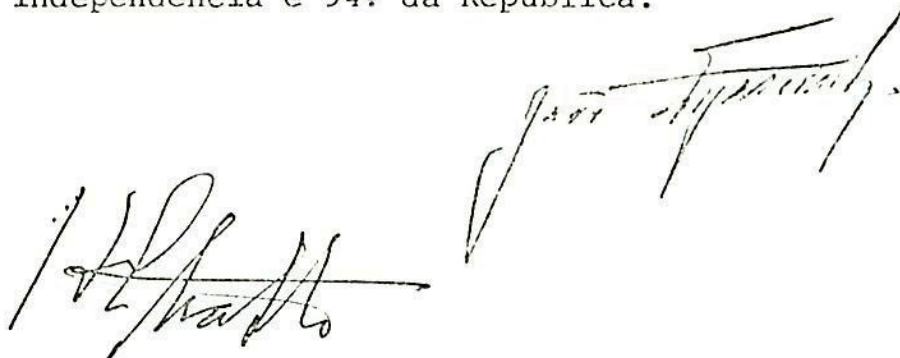
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 01 de julho de 1982;
161º da Independência e 94º da República.



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO
Nº 87.351 , DE 01 DE JULHO DE 1982

I

Fica assegurado à REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do contrato celebrado entre o Ministério das Comunicações e a concessionária.

III

A concessionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funciona



Handwritten signature

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;

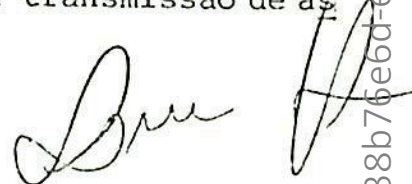
g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, convocadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação, para a transmissão de assunto de relevante interesse nacional;



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

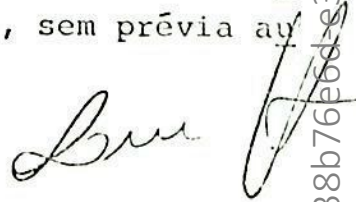
p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia au



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



torização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Interministerial nº 568, de 21 de outubro de 1980, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "1" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A freqüência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.



VII

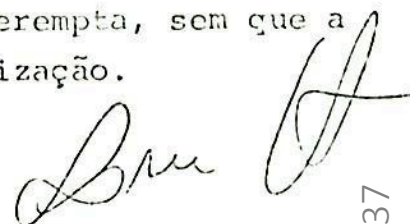
Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização.



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37





Mosaico

!"#\$%&! ▾

'()*#+

,-)"#*-.&-+&/0!"+)! | - 1-2-34 - | 34 | -5 -6"7#*08#+- 9 |:0**+#+

;<=>?	@ABAC? D	EFGH D
		41fg,ghi4441,4
(0!7#*08#+-&m-no: ▾ p	k(2qr-jq#s#*-t0u&su0#.l	41fg,ghi4441,4
(0!7#*08#+-&m-no: ▾ p	: 2q1-jq#s#*-w7")+/#.)-2-6/7#+.#s.)-6")-.&-y:l	41fg,ghi4441,4
(0!7#*08#+-&m-no: ▾ p	: 2qr-jq#s#*-t0u&su0#.l	41fg,ghi4441,4

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

8277438 31

8631 3 47 3 1

3 8 3 47 3 1	
!#\$%&'()* +,-0. /).	
!0#%#()* +,-0. /).	
2 3 4% (5667 869;<9	\$=#3(>6? 1?3643148732@3 A8A6
BCD(86AEAE<;F8886:8	G H!'0'1& 3(86<6E<;E
2'! J1KLH(. +67M3 3	2'! 2#N#(41>632
O#&#!'!P%&H#&(Q HR'S(E8 : 03 78 7T8 U8863 1 V61WTX73
B#H#& H(+67Z678	[P#3! 1 P\4'P(
] " (B#& ^H#!'#!\$1&#S_ (+677?32
`#3a]0(:	
bc1 HR#Sd 1(.), 68A<<9FE888	

1618 U1 1	
[^H#"KH(.M17 3 e83WT7 Y7>T12 8T48	BI3 %&(
f#HH(*723 +3T2743	K H(<E
gK%'PI'(T348	J0(U+ B\$(6668868

1618 866178 X73	
[^H#"KH(BI3 %&(
f#HH(K H(
gK%'PI'(:	J0(B\$(

1618 8)63786	
[^H#"KH(BI3 %&(
f#HH(K H(
gK%'PI'(:	J0(B\$(

1618 8 4h 78 +677?32	
[^H#"KH(BI3 %&(
f#HH(K H(
gK%'PI'(:	J0(B\$(

1618 8 4h 78 .Ti72736	
[^H#"KH(BI3 %&(
f#HH(K H(
gK%'PI'(:	J0(B\$(

8631 8 +238 j378

/8327k38	
gK%'PI'(/8 673	J0(+0

+3611468)m78			
B#%#3(E;	0H nKo%P'#(;;A Ypk	B3#11 (.	\$)C!gLN#(:qr
sBt(C#H # %&(O P#3#^ (0#1 (6

8631 3 438



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

8631 1637	
!"	#\$%&'()*
()*+%&\$\$%\$"	+%&\$ "

,43-8 .67/7032	
18/32723-8	
+%3" 4	+5%3" 4
67" 8	

963786 .67/7032	
6:%5;3%<\$"	=*" ,>?703148 -8 1/8463 8
@7%&\$"	AB\$&%C< !" DE

17F3 1		9637-8 .67/7032	
=**	@7%&\$"		
6<%\$+%\$G"	H\$3 !" IJK88	AH&:%" 8LM I	#<N\$&% " 8F

O413 .67/7032						
=**	@7%&\$"					
P\$G" I	QRS%*" T	C%\$!U" T	A*%V !"	W6#"	XA=YZ%" 8	DE

.3 6-8		1		O413		I	
[" 8]" 8	^ [" 8 ^]" 8	_ [" 8 _]" 8	` [" 8 `]" 8	a [" 8 a]" 8	^ [" 8 ^]" 8	^ [" 8 ^]" 8	^ [" 8 ^]" 8
b [" 8 b]" 8	c [" 8 c]" 8	d [" 8 d]" 8	e [" 8 e]" 8	^ [" 8 ^]" 8	^ [" 8 ^]" 8	^ [" 8 ^]" 8	^ [" 8 ^]" 8
^ _ [" 8 ^ _]" 8	^ ^ [" 8 ^ ^]" 8	^ a [" 8 ^ a]" 8	^ j [" 8 ^ j]" 8	^ b [" 8 ^ b]" 8	^ b [" 8 ^ b]" 8	^ c [" 8 ^ c]" 8	^ c [" 8 ^ c]" 8
^ d [" 8 ^ d]" 8	^ e [" 8 ^ e]" 8	_ [" 8 _]" 8	_ [" 8 _]" 8	_ [" 8 _]" 8	_ [" 8 _]" 8	_ [" 8 _]" 8	_ [" 8 _]" 8
_ a [" 8 _ a]" 8	_ j [" 8 _ j]" 8	_ b [" 8 _ b]" 8	_ c [" 8 _ c]" 8	_ d [" 8 _ d]" 8	_ d [" 8 _ d]" 8	_ e [" 8 _ e]" 8	_ e [" 8 _ e]" 8
` [" 8 `]" 8	` [" 8 `]" 8	` [" 8 `]" 8	` [" 8 `]" 8	` [" 8 `]" 8	` [" 8 `]" 8	` [" 8 `]" 8	` [" 8 `]" 8

886 13 3		086		63 732	
[" 4]" 4	134 [" 4]" 4	184 134 [" 4]" 4	184 134 [" 4]" 4	134 [" 4]" 4	134 [" 4]" 4
b [" 18]" 4	134 b [" 4]" 4	184 134 b [" 4]" 4	184 134 b [" 4]" 4	134 b [" 4]" 4	134 b [" 4]" 4
^ _ [" 18]" 4	134 ^ _ [" 4]" 4	184 134 ^ _ [" 4]" 4	184 134 ^ _ [" 4]" 4	134 ^ _ [" 4]" 4	134 ^ _ [" 4]" 4
^ d [" 18]" 4	134 ^ d [" 4]" 4	184 134 ^ d [" 4]" 4	184 134 ^ d [" 4]" 4	134 ^ d [" 4]" 4	134 ^ d [" 4]" 4
_ a [" 18]" 4	134 _ a [" 4]" 4	184 134 _ a [" 4]" 4	184 134 _ a [" 4]" 4	134 _ a [" 4]" 4	134 _ a [" 4]" 4
` [" 18]" 4	134 ` [" 4]" 4	184 134 ` [" 4]" 4	184 134 ` [" 4]" 4	134 ` [" 4]" 4	134 ` [" 4]" 4

f74g/73		086		63 732	
["]"]"]"]"	^ ["]" ^ ["]" ^ ["]" ^ ["]"	_ ["]" _ ["]" _ ["]" _ ["]"	` ["]" ` ["]" ` ["]" ` ["]"	a ["]" a ["]" a ["]" a ["]"	^ ["]" ^ ["]" ^ ["]" ^ ["]"
b ["]" b ["]" b ["]" b ["]"	c ["]" c ["]" c ["]" c ["]"	d ["]" d ["]" d ["]" d ["]"	e ["]" e ["]" e ["]" e ["]"	^ ["]" ^ ["]" ^ ["]" ^ ["]"	^ ["]" ^ ["]" ^ ["]" ^ ["]"
^ _ ["]" ^ _ ["]" ^ _ ["]" ^ _ ["]"	^ ^ ["]" ^ ^ ["]" ^ ^ ["]" ^ ^ ["]"	^ a ["]" ^ a ["]" ^ a ["]" ^ a ["]"	^ j ["]" ^ j ["]" ^ j ["]" ^ j ["]"	^ b ["]" ^ b ["]" ^ b ["]" ^ b ["]"	^ c ["]" ^ c ["]" ^ c ["]" ^ c ["]"
^ d ["]" ^ d ["]" ^ d ["]" ^ d ["]"	^ e ["]" ^ e ["]" ^ e ["]" ^ e ["]"	_ ["]" _ ["]" _ ["]" _ ["]"	_ ["]" _ ["]" _ ["]" _ ["]"	_ ["]" _ ["]" _ ["]" _ ["]"	_ ["]" _ ["]" _ ["]" _ ["]"
_ a ["]" _ a ["]" _ a ["]" _ a ["]"	_ j ["]" _ j ["]" _ j ["]" _ j ["]"	_ b ["]" _ b ["]" _ b ["]" _ b ["]"	_ c ["]" _ c ["]" _ c ["]" _ c ["]"	_ d ["]" _ d ["]" _ d ["]" _ d ["]"	_ e ["]" _ e ["]" _ e ["]" _ e ["]"
` ["]" ` ["]" ` ["]" ` ["]"	` ["]" ` ["]" ` ["]" ` ["]"	` ["]" ` ["]" ` ["]" ` ["]"	` ["]" ` ["]" ` ["]" ` ["]"	` ["]" ` ["]" ` ["]" ` ["]"	` ["]" ` ["]" ` ["]" ` ["]"

,43-8 O?h72736	
963786 O?h72736	
6:%5;3%<\$"	=*" ,>?703148 -8 1/8463 8
@7%&\$"	AB\$&%C< !" DE



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

63786 72736													
!#\$									%!&\$	'(7)3148	*8	1+8463 8	
,-!#\$									0#1"/!2!34\$	56			
7783 1 637*8 72736													
%!&\$,-!#\$				
!#\$9:\$;#!"34\$ <=>??						0!./!/!@@@\$ <		A !B"/\$ 88				
413 72736													
%!&\$,-!#\$				
C":\$ <	D! EF&#\$ G		2!"#34HI\$ G		0&.J34\$		KAS		L0%MN \$? 56				
OP863QR1 8 8+148 1 S486T3													
UV	W68+18UV	X8+148	7)8	X8+148	S6T*8	X343	8	X3438+	XS Y	03Z*8	8	X8+	U3461Z3
[^????^]?? ?	\]	X1+6148	71T72347_8 U		>'=?[=?>a	>=?[=?>a	X127b16c	8	c	U3+783216e	7+8		
OP863QR1 8 8+148 1)68_3Q*8 1 78+37													
UV	W68+18UV	X8+148	7)8	X8+148	S6T*8	X343	8	X3438+	XS Y	03Z*8	8	X8+	U3461Z3
)68_3Q*8	1	78+32	f+7+8	
g74567+8 1 X8+148 '747 8													
UV	W68+18UV	X8+148	7)8	X8+148	S6T*8	X343	8	X3438+	XS Y	03Z*8	8	X8+	U3461Z3
[^????^]?? ?	^??	W8643673	h		>=?a=?>>	>=?a=?>>	S486T3	d6e 7+8					
g86i678 1 P+783148													

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



JUCESP



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA, DENOMINADA RÁDIO TUPI AM LTDA.

JUCESP

7ª Alteração Contratual.

CNPJ : 54.309.463/0001-69

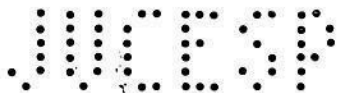
NIRE : 35.203.082.612

- ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL;
- CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL.

I – PREÂMBULO:

Pelo presente instrumento particular, **PAULO MASCI DE ABREU**: brasileiro, casado no regime de comunhão total de bens, advogado, domiciliado nesta Capital à Avenida Paulista nº 2.200 – 7º andar – Cerqueira César, Portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.975.379 – SSP / SP e do CPF nº 339.119.598-34 e **CÍNTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA**: brasileira, casada no Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, Portadora da Cédula de Identidade R.G nº 32.648.270-2 SSP/SP e do CPF nº 220.793.778-09, domiciliada nesta Capital à Avenida Paulista nº 2.200 – 3º andar – Cerqueira César; únicos sócios da sociedade denominada **RÁDIO TUPI AM LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, nesta Capital, na Avenida Paulista, n.º 2.200 – térreo – lojas 01 e 02 – Cerqueira César, CEP:01310-300, inscrita no CNPJ da SRF sob nº 54.309.463/0001-69, com Instrumento de contrato social devidamente registradas no JUCESP, sob nº 35.203.082.612, em sessão de 01/04/1985 alterações contratuais subseqüentes devidamente arquivadas na JUCESP, resolvem, resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social, deliberando o convencionando o seguinte:





II - DELIBERAÇÃO

II. 1 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA ENTIDADE

II. 1.1 - A sociedade que se denomina "RADIO TUPI AM LTDA.", passa a denominar-se "RÁDIO TERRA AM LTDA.".

II- CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

II.3.1 – Face aos novos comandos legais dimanantes da Constituição Federal de 05.10.88, bem como no sentido de atualizar juridicamente as clausulas de seu contrato original, os atuais sócios da "RÁDIO TERRA AM LTDA.", resolvem, de comum e de pleno acordo, consolidar e unificar, num só instrumento aludidas clausulas, ficando o compromisso assim regido:

CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade denominar-se-á "RADIO TERRA AM LTDA.", e terá como finalidade a execução do serviço de televisão a cabo, distribuição de sinais multiponto (MMDS), serviço de radiochamada de interesses público e privado, serviço troncalizado de radiocomunicação, serviço de telefonia celular, serviços de radiodifusão, vale dizer, onda média, frequência modulada, onda curta, onda tropical, sons e imagens (televisão), retransmissão e repetição de sinais de televisão, mediante autorização prévia do Poder concedente, na forma da lei e da legislação vigente e serviços de produção em estúdio para rádio e televisão.

CLAUSULA SEGUNDA.

O objetivo social da empresa, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31/10/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, será: a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para produzir suporte aos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

[Handwritten signatures and initials]



11033

as Comarca
18
S. Paulo

CLAUSULA TERCEIRA

A empresa tem sede e domicilio legal no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 2.200 – Lojas 01 e 02 – CEP: 01310-300.

11033

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade poderá abrir filial em qualquer ponto do território Nacional ou do Exterior, observadas as posturas legais em vigor.

CLAUSULA QUARTA

A sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e se for necessária sua dissolução, tal deliberação deverá ser tomada pela maioria absoluta dos sócios, conforme determina o artigo 1033, inciso III da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLAUSULA QUINTA

Toda e qualquer modificação do contrato social, depende, para sua validade, de votos correspondentes, no mínimo, a ¾ (três quartos) do capital social nos termos do artigo 1.076, inciso I, combinado com o artigo 1.071, inciso V da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLAUSULA SEXTA

A Sociedade se compromete, por seus diretores e sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual sem a prévia autorização do Poder Concedente, desde que tais alterações impliquem na modificação dos objetivos sociais, mudança do quadro diretivo, cessão de cotas ou aumento de capital que resultem em alteração do controle societário bem como a transferência da concessão, permissão e ou autorização.

CLAUSULA SÉTIMA

As quotas representantes do capital social, em sua totalidade, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e serão incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas, e inalienáveis a estrangeiros.

CLAUSULA OITAVA

Poderão fazer parte da Sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% (trinta por cento) do Capital votante, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.com.br/verificar/01123-3469d77ffd38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Página 3 de 7
AUTENTICAÇÃO
cópia respici
a mim apre
VALIDO SOMEN
S. PAULO
RUA AUGUSTA,
16º TABE
FABIO T
Rf
F
T

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

CLAUSULA NONA:

A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe: as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigerem referentes à legislação de radiodifusão em geral.

CLAUSULA DÉCIMA

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

CLAUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões, de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto Lei n ° 236 de 28 de Fevereiro de 1.967.

CLAUSULA DÉCIMA – SEGUNDA

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$1,00 (Hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios, em moeda nacional, da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor – R\$
PAULO MASCÍ DE ABREU	95.000	95.000,00
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	5.000	5.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



16º TAI
 FABIC
 RUA ABREU
 S. Paulo

JUCEP



CLAUSULA DÉCIMA - TERCEIRA

O Capital Social da empresa encontra-se totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional.

CLAUSULA DÉCIMA - QUARTA

As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.

CLAUSULA DÉCIMA - QUINTA

A sociedade será administrada isoladamente pelo Sr. **PAULO MASCI DE ABREU**, na função de **SÓCIO ADMINISTRADOR**, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe, ainda a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os administradores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLAUSULA DÉCIMA - SEXTA

Os diretores terão como remuneração mensal, a quantia fixada em comum até os limites das deduções fiscais previstos na legislação do imposto de Renda, que será levada à conta de despesas gerais.

CLAUSULA DÉCIMA - SÉTIMA

O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Quinta deste Instrumento, é vedado fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da Sociedade ficando os Diretores, na hipótese de infração desta Cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

CLAUSULA DÉCIMA - OITAVA

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e desde que resultem na alteração do controle societário da empresa, de autorização prévia do poder Concedente, nos termos do estipulado na Clausula Sexta deste Contrato social e para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade com antecedência mínima 60 (sessenta) dias. em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das cotas do sócio- retirante.



AUTEN
cópia
3 min
VALDO SOM

PAULO

RUA AUGUSTO

169 TAB
FABIO

11111111
22222222
33333333
44444444

M. das Comunicações
Fis.: 21
Rubrica:
15/05/08

PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio cedente, responde solidariamente com o adquirente, pelo prazo de 02 (dois) anos, pelas obrigações por ele assumidas perante a sociedade e terceiros.

CLAUSULA DÉCIMA-NONA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o Capital e os lucros apurado no último Balanço Geral Anual, ou, em seu novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento, ou interdição, após seis meses da data de aprovação do balanço geral anual. Os haveres assim apurados serão pagos em 20 (VINTE) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 6 (seis) meses após a data de aprovação dos citados haveres. O Capital Social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, desde que esteja totalmente integralizado. O capital social poderá ser reduzido depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis ou se for excessivo em relação ao objeto da sociedade. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, deverão designar quem os representará na Sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo ele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu registro na Junta em São Paulo.

CLAUSULA VIGÉSIMA

Os lucros apurados em Balanço Geral anual serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente ao numero de cotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos para a constituição de um Fundo de reserva, até que atinja a 20%(vinte por cento) do capital Social.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Para exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, conforme determinação do artigo 1.062 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.



012345406789 !

" #

\$ " % " & #

' " % \$ % "

((("#"##%#!)!) #

17*2196					
+,-+./-01-	!	.12.3214/,	5 .12.3214/,	"6	
#					"5
###			8		"
.3#+.4#30+2...1704	"		--..		# 1+- 1+
	5"		"	"	.1+1.7+..
	"		"	9	1..#...%..

8.;138<98046=					

9>048<1<6?74@49326?82					
"					
" 7 -1+3 7			8	"	10
	5"		"	"	.1+1.7+..
	"		"		34A,+A4
++4#114#,4/7+3	!)				44#...%..

9>048					
!					
\$			8	"	-.A
	5"		/"		1/1A/34/1
6			"	/"	1/1A/34/1
11,#.4,#10/7./	!)				1#...%..

54=4649					
+4.3.1,-1+	"				
6 B			8	"	00.
	5"				"



JL iNLENJ
"C JMOKEGOERGSTJ
MIOKEGOERGSTJ, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

"CDEFG 1 HI -

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

3111	\$%5&28	
"#"#	'#)(#"##	
14!1+319&3&1+!&2138121,'(-. &554+2&149/(
1354!4389&20483&8+41&421122&3-\$1 48\$1+4313&22194+&421-2141" 825221\$ 1- 65")(*)' -20"2\$&5		
"78*9-2&943&\$!&9231&3243&9 3\$:1-)!7-14+14;12&+- 324!4212- &#-\$194!314<8		
3&9= 48- 8511+823&12!4 414<8\$198 4&313&3&,'(-		
2&!4219&3198 4&313&11+&2412832403&9+4\$:12&9-\$1 48\$1+4313&22194+&421-2141" 825221\$ 1- 65		
(7(8)'8*-20"2\$&5 736-2&943&\$!&99:49>+'-' 0(8 97-9&!823&:124!1 8&9-22194+4136- &		
7' #8)-\$194!314<83&9= 48- 8511+823&12!4 414<8\$198 4&313&3&,'(-		
2&349!24234 1838 14!1+3&13+8519 43&122&3-\$1 48\$1+4313&22194+&421-2141" 825\$<83& +12131(-		
65##*(")*#8-20"2\$&58*7)#7*9-2&943&\$!&911&\$43113+49!13&'#818645+138--1\$312' -2&+1		
149!1-91813+89- &'##-\$194!314<83&9= 48&1354\$49!21382-1994\$1\$38&+1&52&91- 85		
11+823&12!4 414<8\$198 4&313&3&,*(-		
8\$98+4314<8 8\$!21!31+3151!24;{		

6453194\$682514?&9121\$42&5#)# '
31!131%+!4511!31+4;14<831219&3&313895)""#



documento assinado digitalmente

@ABCDEF9CGHICJCKLDL(3FKMG@NBFK@ABCJCKLDFHFA51241 249!4\$162&4-9@KA@BOACLO@ALIDL0MK@PH(10MNF
FG@AKCLIDF&PBLDFD@9EFLMIF-QLALNB@LLMB@NBCKCDLD@D@PB@DFKMG@NBFRLNDFSCPMLICTLDFDCA@BI
UUU(VMK@PHFNICN@PH(QFS(WAPFWFNXG@AFD@LMB@NBCKCDLD@##)-RMLABLJ@CAL-JD@FMBMWAFFD@#YP



3FKMG@NBF0ALBMCBF
AFCWC DLL FG@AKCLICTLZEF

OQC NLD@

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.019396/2022-51**Entidade:** RÁDIO TERRA AM LTDA.**CNPJ nº:** 54.309.463/0001-69**FISTEL nº:** 02008034682**Localidade:** Osasco/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 15/07/2022**Período:** 20/07/2022 a 20/07/2032**Tipo de outorga a ser renovada:**

- () Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- () Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- () Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- (X) Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10180335*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*Requerimento assinado pelo representante legal da entidade à época, Paulo Masci de Abreu (SUPER 10180336).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10180335	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p>(X) Sim () Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p>(X) Sim () Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p>(X) Sim () Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p>(X) Sim () Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p>(X) Sim () Não se aplica</p>	10180335	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p>(X) Sim () Não se aplica</p>	10180335	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistir parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p>(X) Sim () Não se aplica</p>	10180335	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p>(X) Sim () Não se aplica</p>	11180915 Págs. 6-10	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p>(X) Sim () Não se aplica</p>	11183300	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11070112 Pág. 6	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11070112 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 11070112 Pág. 5 E 10180342 10180343 M 10180344	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11180915 Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 11070112 Pág. 5 FGTS 11070112 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11070112 Pág. 4</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>PAULO MASCARELLI DE ABREU 10180337 SÉRGIO DE OLIVEIRA ABREU 11181274, Pág. 1</p>	<p>Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11180915 Pág. 5</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>11180915 Pág. 11 11180915 Págs. 12-16</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	
<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11071316</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11070112 Pág. 7	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	
--	--------------------	--------------------	---	--

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada está em conformidade disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 26/10/2023, às 17:28 (oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11181301** e o código CRC **AA3D5ABC**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 18896/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019396/2022-51

INTERESSADA: RÁDIO TERRA AM LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COM. DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Terra AM Ltda**, no **CNPJ nº 54.309.463/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, nacional, na localidade de Osasco/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008034682**, referente ao período de 20 de junho de 2023.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Executivo em períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963, com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a temporalidade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que constem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da legislação aplicável; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Previdência Social, por meio da apresentação de declaração negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções de confiança;



quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros especiais, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda a outorga de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982, publicada no Diário Oficial do dia 2 de julho de 1982 (SUPER 119801 - Págs. 13-14), transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda, por intermédio do Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 1985 (SUPER 11181901 - Pág. 7). A pessoa jurídica interessada teve a razão social alterada 3 vezes, sendo essas: Rádio Iguatemi AM Ltda, mediante da Portaria nº 287, de 4 de junho de 1996, Rádio Tupi AM Ltda, por intermédio da Portaria nº 131, de 8 de maio de 2000, e por fim Rádio Tupi AM Ltda, conforme a 7ª alteração contratual, item II. 1.1 (SUPER 11181901 - Págs. 8-11 e 11182140).

6. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que não há impedimento de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2002-2012**. De acordo com o Decreto s/nº, de 26 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de março de 2007, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 20 de julho de 2002**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 104, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 2012 (SUPER 11181901 - Págs. 1-3).

7. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação de outorga em 19 de abril de 2012, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico da Rede - SUT, sob o protocolo nº 53000.017007/2012-79, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelece que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 60 (sessenta) dias (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 20 de janeiro de 2012 e 20 de abril de 2012. O presente processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que a insuficiência material e humana constitui uma realidade que permeia o quadro burocrático no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de prestação e apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleiteantes por outorga de radiodifusão, submetidos pela asfáltica máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos de outorga pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos em tramitação, a manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária. Apesar de todas as dificuldades, a análise dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **15 de julho de 2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido perante o Ministério das Comunicações manifestando interesse na continuidade da execução do serviço, por novo prazo de 10 (dez) anos (SUPER 10180335). Portanto, o pedido de renovação da outorga é **temporário**, pois que a sua protocolização ocorrerá no prazo legalmente vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 20 de julho de 2021 a 20 de julho de 2031.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos anexa aos autos (SUPER 1181301). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita as solicitações de documentos, muitas vezes obsoletas de forma onerosa às partes, e que perdem sua validade no decorrer do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:



Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o Poder Judiciário, a dispensa de apresentação de documentos para a verificação de autenticidade dos documentos eletrônicos é dispensada a exigência de:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por mo vo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável o comprovatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente exigida pelo Ministério das Comunicações, fiza-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhada das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.310.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, em uma declaração específica, emida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos contábeis, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11181301).

15. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SACS, em 24 de outubro de 2023 (SUPER 11180915 - Págs. 6-10).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário, a pessoa jurídica ora interessada explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro societário de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

17. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu não figura no quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na cidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de São Paulo/SP, A baía/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaipava/PR. Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de concessão de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07, que se encontra em fase de instrução (SUPER 11182368). Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP. Por sua vez, o sócio Sergio de Oliveira Abreu não figura no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à atuação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outros autos relacionados a serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 17 desta manifestação.**

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de caráter de desfavora em nome da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11180915 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Fiscalização de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de caráter de desfavora em nome da outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora do serviço (SUPER 11071316).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou omissão emida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, também, em uma declaração de não existência de obrigações tributárias em nome da pessoa jurídica ora interessada perante o fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, o cer dão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de inscrição em nome da pessoa jurídica ora interessada perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, também, o cer dão emida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11181301).

21. Ademais, acostou-se aos autos dados da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica ora interessada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão sonora em território nacional (SUPER 11070112 - Pág. 1).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

31076660-4-488-a1d8-3469d77ffd37

22. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da de regência, de modo a impossibilitar a con nuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada especialmente a declaração apresentada de que a "pessoa jurídica atende as finalidades educa vas e culturais a nentes a bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, a nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administra vo que trate descumprimento contratual pela concessionária/permisso nária, associadas à exigência legal de que a execução do serviço caráter precário mantém as mesmas condições dele de elementos o interesse público na renovação da outorga forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

23. Salienta-se, ainda, que, a para vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, o de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou da serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularização ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023,

Art. 16. As en dades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405 de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (O rigem: P RT GM/SEI -M COM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as caracte rísticas técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da en dade outorgada. (O rigem: P RT GM/SEI -M COM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (O rigem: P RT GM/SEI -M COM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indica vo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (O rigem: P RT GM/SEI -M CO M 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (O rigem: P RT GM/SEI -M CO M 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico do (omnidirecional ou dire vo) do sistema radiante; (O rigem: P RT GM/SEI -M COM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (I ncluído pela P RT GM/M CO M 2.524/2021) (O rigem: P RT GM/SEI -M COM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual s erá disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (O rigem: P RT GM/SEI -M CO M 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A en dade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as caracte rísticas técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (O rigem: P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a en dade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º de (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (I ncluído pela P RT GM/M CO M 2.524/2021) (O rigem: P RT GM/SEI -M COM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As en dades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (I ncluído pela P RT GM/M CO M 2.524/2021) (O rigem: P RT GM/SEI -M CO M 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (I ncluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (I ncluído pela P RT GM/M CO M 2.524/2021) (O rigem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá declarar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automa com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). Consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada no licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 2022, com validade até 2 de julho de 2032 (SUPER 11180915 - Págs. 1 e 5).

27. Oportuno registrar que a dívida emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com status de "negativa", segundo consulta realizada na data de 24 de outubro de 2023 (SUPER11180915 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão sonora, pois, se houvesse, aquela dívida ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código de receita que refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada pela agência (SUPER11180915 - Págs. 12-16). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da licença para funcionamento do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP, nos termos do art. 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade de manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 15 a 18 da presente Nota Técnica.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em tese, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 15 a 18 da presente Nota Técnica. Pede-se, ainda, que seja esclarecido se o entendimento pode ser aplicado a outros casos semelhantes;** e

b) em caso de manifestação favorável da unidade de manifestação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para providenciar o registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida publicação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas, conforme consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Rádio e TV Privada**, em 26/10/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 26/10/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 26/10/2023, às 17:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 27/10/2023, às 13:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11181624** e o código CRC **6F8E9BBB**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11182430)
- Minuta de Exposição de Motivos (11182432)

Referência: Processos nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11181624

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, invocando as razões p Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de ~~doze~~ **doze** meses a partir de 20 de julho de 2022, a outorga anteriormente conferida à Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda, posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda, atualmente denominada RÁDIO TERRA AM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número no FISTEL nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 26/10/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 26/10/2023, às 17:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 27/10/2023, às 13:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ff637>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ff637



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11182432** e o código CRC **A38ADFF3**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11182432

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 43712/2023/MCOM

Brasília, 07 de novembro de 2023

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº18896/2023/SEI-MCOM (11181624)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº18896/2023/SEI-MCOM (11181624), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar pedido formulado pela **RádioTerra AM Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 54.309.463/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito na localidade de Osasco/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008034682**, referente ao período de 20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 07/11/2023, às 18:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 11.203/2020, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11203957** e o código CRC **90541E43**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11203957



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.019396/2022-51

INTERESSADO: Rádio Terra AM Ltda

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

1. Por meio do **Ofício Interno nº 43712/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Terra AM Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Osasco/SP**, referente ao período de **20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032**.
2. Inicialmente, é importante lembrar que esta Consultoria Jurídica emitiu o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que aborda, no aspecto jurídico-formal, os requisitos que devem ser observados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) na análise de pedido de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora (SUPER - **11201415**; SUPERSAPIENS - **00738.000159/2023-12**)
3. Assim, em razão da edição do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** foi dispensada a análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.
4. Contudo, é necessário o envio dos autos do Processo Administrativo a esta Consultoria Jurídica quando houver questionamento de natureza jurídica sobre a adequação da situação fática ou caso sejam verificadas peculiaridades não previstas na manifestação jurídica referencial, conforme consta na conclusão do citado **PARECER REFERENCIAL**.
5. No caso em análise, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 18896/2023/SEI-MCOM**, suscitou dúvida jurídica sobre a observância do limite de outorgas pelo sr. Paulo Masci de Abreu, que é o sócio-administrador da entidade **Rádio Terra AM Ltda** (SUPER - **11181624**):

(...)

17. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução** (SUPER [11182368](#)). Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP. Por sua vez, o sócio Sergio de Oliveira Abreu não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 17 desta manifestação.

(...)

6. Depreende-se, portanto, que o sr. Paulo Masci de Abreu, sócio-administrador da entidade **Rádio Terra AM Ltda**, participa do quadro societário de **seis entidades** que prestam o serviço de radiodifusão sonora. Além disso, a mencionada pessoa física participa do quadro societário da **TV Pioneira Ltda**, na localidade de Londrina/PR, que está na fase de assinatura contrato de permissão com a União para exploração do serviço de radiodifusão sonora.
7. **O PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** aborda o requisito do limite de outorgas nos seguintes termos:

(...)

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

(...)

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

8. Acrescente-se, ainda, que a outorga só se perfaz com a assinatura do contrato administrativo, conforme os termos do art. 16, § 10, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012:

Art. 16 (...)

(...)

§ 10. As outorgas para as entidades de direito privado mencionadas no art. 2º, alíneas “d” a “f”, serão formalizadas por meio de assinatura de contrato administrativo com a União, por intermédio do Ministério das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

9. Portanto, se não houve a efetiva celebração do contrato administrativo para exploração do serviço de radiodifusão, a participação do sr. Paulo Masci de Abreu no quadro societário de seis entidades que prestam serviço de radiodifusão sonora está em consonância com o limites fixados no art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967.

10. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que deve ser observada as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado por esta Consultoria Jurídica com objetivo de orientar a SECOE na análise jurídica da matéria.

11. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito da observância das normas que tratam dos limites de outorga para exploração do serviço de radiodifusão, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Terra AM Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Osasco/SP**, referente ao período de **20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032**.

12. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115019396202251 e da chave de acesso e96dc50c



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1360356040 e chave de acesso e96dc50c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2023 07:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02388/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.019396/2022-51

INTERESSADOS: RÁDIO TERRA AM LTDA.

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de outorga. Consulta. Limite quantitativo de outorga. Sócio de empresa de radiodifusão.

1. Aprovo a NOTA n. 408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 6 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115019396202251 e da chave de acesso e96dc50c



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1362147875 e chave de acesso e96dc50c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2023 17:47. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº 53115.019396/2022-51

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00408/2023/CO NJUR-MCO M/CGU/AGU (11260224), e adoção de providências cabíveis.

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 07/12/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no [§ 3º do art. 4º do Decreto de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11260504** e o código CRC **0DB6233C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11260504

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53115.019396/2022-51

Referência: Parecer Jurídico nº 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11260224)

Interessado: Adalzira França Soares de Lucca

Assunto: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11260224), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 08 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 08/12/2023, às 12:53 (h de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11263498** e o código CRC **97584502**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11263498

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto [no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

- II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- V - prova de inscrição no CNPJ;
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e
- XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx] para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP n° 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53115.019396/2022-51

INTERESSADA: RÁDIO TERRA AM LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTÉRIO DO ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 43.712/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Terra AM Ltda., inscrita no CNPJ nº 54.309.463/0001-69, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média em âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP, referente ao período de 20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032. Para os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica (SUPER 11181624) (SUPER 11203957).

2. Neste sentido, a unidade consultou a Nota nº 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e, em razão do presente feito a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, nos seguintes termos (SUPER 11260224), a saber:

(...) 5. No caso em análise, a SECO E, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18896/2023/SEI -MCOM, suscitou dúvida jurídica sobre a observância do limite de outorgas pelo sr. Paulo Masci de Abreu, que é o sócio-administrador da entidade Rádio Terra AM Ltda (SUPER - 11181624):

(...)

17. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu figura no quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, na localidade de Cubatão/SP e A Baía/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaipava/RJ, **no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução (SUPER 11182368).** Além disso, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/MS, Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP. Por sua vez, o sócio Sergio de Oliveira Abreu não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/direção de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 17 desta manifestação.

(...)

6. Depreende-se, portanto, que o sr. Paulo Masci de Abreu, sócio-administrador da entidade Rádio Terra AM Ltda, não é o sócio-administrador de seis entidades que prestam o serviço de radiodifusão sonora. Além disso, a mencionada pessoa física não figura no quadro societário da TV Pioneira Ltda, na localidade de Londrina/PR, que está na fase de assinatura do contrato de permissão com a exploração do serviço de radiodifusão sonora.

7. O PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU aborda o requisito do limite de outorgas nos seguintes termos:

(...) 24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências moduladas, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

(...)

42. Deve ser observado o quantum de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências moduladas (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

8. Acrescente-se, ainda, que a outorga só se perfaz com a assinatura do contrato administrativo conforme os termos do art. 16, § 10, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 8.139, de 2013.



2012:

Art. 16 (...)

(...)

§ 10. As outorgas para as em dades de direito privado mencionadas no art. 7o , alíneas “d” a “f”, serão formalizadas por meio de assinatura de contrato administrativo com a União, por intermédio do Ministério das Comunicações. (Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

9. Portanto, se não houve a efe va celebração do contrato administrativo para exploração do serviço de radiodifusão, a paipação do sr. Paulo Masci de Abreu no quadro societário de seis em dades que prestam serviço de radiodifusão sonora está em consonância com os limites fixados no art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967.

10. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que deve ser observada as orientações apresentadas no **PA REC ERREFEREN C IA Ln. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado por esta Consultoria Jurídica com obje vo de orientar a SECO E na análise jurídica ma téri a .

11. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito da observância das normas que tratam dos limites de outorga pa exploração do serviço de radiodifusão, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECO E observe as orientações apresentadas **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela **Rádio Terra A M Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Osasco/SP**, refere ao período de **20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032** .

3. Em atendimento à recomendação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações sejam avaliados os demais elementos que não foram obje tonados em qtes constante nos itens 17 e 18 da referida Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM à luz do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclar época, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou aquela manifestação levando em consideração as substanciadas na mencionada MJR (SUPER 11266674).

4. Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela unidade de consultiva, assenta-seo entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda mé nacional, na localidade de Osasco/SP, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM, em termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso com amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado no bojo do **Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SUPER 11181624 e SUPER 11266674).

5. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta mar termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023 (SUPER 11181624).

6. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 sem prejuízos das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/12/2023, às 17:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no [§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 14:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no [§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no [§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11266643** e o código CRC **86E943B3**.



e Anexos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

- Minuta de Portaria (11182430)
- Minuta de Exposição de Motivos (11182432)



MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.799, de 10 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019396/2022-51,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda, transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda, atualmente denominada RÁDIO TERRA SIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FORTM034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Regulamento Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 59, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 26/10/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 26/10/2023, às 17:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 27/10/2023, às 13:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11182430** e o código CRC **51F2B5E6**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11182430

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, invocando as razões p
Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CO NJUR-MCO M/CGU/AGU
acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de c
par r de 20 de julho de 2022, a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda, posterior
transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda, atualmente denominada RÁDIO TERRA PÉSSIMA JUIZ DE FORA, inscrita no CNPJ sob o nº
54.309.463/0001-69, número de inscrição no FORTM 034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de
dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no
Osasco, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º do Constituição da República, encaminho o
respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/12/2023, às 17:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 14:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11267087** e o código CRC **27788436**.



Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11267087

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 10 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019396/2022-51,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada RÁDIO TERRA ASSOCIADA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FORTM 034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelas disposições da Constituição Brasileira de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de maio de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274042** e o código CRC **6ACA445A**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11274042

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, invocando as razões p
Nota Técnica nº 18896/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CO NJUR-MCOM/CGU/AGU
acompanhado da Portaria MCOM nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023, publicada em _____, que renova, p
dez anos, a partir de 20 de julho de 2022, a outorga anteriormente conferida à Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda.,
posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada RÁDIO TERRA AMÍDIA, inscrita
no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição nº 02.038.4682, a partir de 20 de julho de 2022, para
executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito
no município de Osasco, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o
respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de maio de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274052** e o código CRC **A8F2C768**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11274052

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45234/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11597/2023(11274042) e a Exposição de Motivos nº 559/2023 (11274052)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho **DERC 643**, encaminhada a Portaria nº 11597/2023(11274042) e a Exposição de Motivos nº 559/2023 (11274052) para apreciação e as providências subseqüentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 12/05/2023 às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274340** e o código CRC **1ACE56D8**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11274340

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 17/01/2024 16:06:23
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10120337
Data prevista de publicação: 18/01/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21330824	PORTARIA MCOM NA 11571.1.rtf	ba07f1714e812a8d596d9e25354a92f2	8,00	R\$ 311,36
21330825	PORTARIA MCOM NA 11722.rtf	3f434b1f39b4cbc423898ce4a9c5fd7d	8,00	R\$ 311,36
21330826	PORTARIA MCOM NA 11732.rtf	96434a3f4a8957ff9aa405a5868036a7	8,00	R\$ 311,36
21330827	PORTARIA MCOM NA 11735.rtf	7e87dba930db203c5c4dbb0cd517c940	9,00	R\$ 350,28
21330828	PORTARIA MCOM NA 11736.rtf	157a2a1e0b04659bf797abda5819068f	9,00	R\$ 350,28
21330829	PORTARIA MCOM NA 11737.rtf	543ac199084748008e99439b51775282	9,00	R\$ 350,28
21330830	PORTARIA MCOM NA 11742.rtf	ad337f7fe6d1e2e3b5847eb4501f38d3	9,00	R\$ 350,28
21330831	PORTARIA MCOM NA 11752.rtf	ee7e8a2426bce49dbd6a10ba76e8e974	7,00	R\$ 272,44
21330832	PORTARIA MCOM NA 11755.rtf	de03dbee6631ca73114715dd2b149b46	7,00	R\$ 272,44
21330833	PORTARIA MCOM NA 11584.rtf	7fdebebc7d8aef658fa7443796efa44	8,00	R\$ 311,36
21330834	PORTARIA MCOM NA 11585.rtf	933ec7bd706b2a81e1762ca8315200ad	8,00	R\$ 311,36
21330835	PORTARIA MCOM NA 11586.rtf	e11bd9514fd41a087b7cd457359490e7	9,00	R\$ 350,28
21330836	PORTARIA MCOM NA 11597.rtf	3728c3293847a6d227f44c5290b02271	8,00	R\$ 311,36
21330837	PORTARIA MCOM NA 11607.rtf	6fe8cd891f7b4d6b718e3220de6f4b60	8,00	R\$ 311,36
21330838	PORTARIA MCOM NA 11626.rtf	c24abecb2d906e090ed7292bf56f1dbb	8,00	R\$ 311,36
21330839	PORTARIA MCOM NA 11644.rtf	ea1ec2e29ba07c9808c2b63c50458ebc	8,00	R\$ 311,36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.camara.gov.br/recibo.do?doc=10120337&ra.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

21330840	PORTARIA MCOM NA 11664.rtf	a6047ff2312471d2 d89a3d3eae135788	10,00	R\$ 389,20
TOTAL DO OFICIO			141,00	R\$ 5.487,72

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e no disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.741, de 13 de setembro de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como no Processo nº 53115.019396/2022-51, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Rádio Osasco Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente Rádio Nossa Osasco LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição estadual 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de 05 (cinco) anos de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de 1000 kHz, em Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é regida e disciplinada pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e regulamentos, observados os princípios gerais de direito administrativo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Conselho de Estado, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Id solicitação: 57dbac78581c6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO TERRA AM LTDA	
Nome Fantasia: TERRA AM	
Telefone: (61) 999999999	E-mail: contabilidade@padvogados.com.br
CNPJ: 54.309.463/0001-69	Número do Fistel: 02008034682
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 20/07/2002	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/07/2032	
Observações: SG27/88,SSR:157/88,228/88,91/90,SNC72/90,MC403/93,RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Paulista	Complemento: 13º andar - Conj 132	
Bairro: Cerqueira César	Numero: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA	Complemento: 7º ANDAR	
Bairro: BELA VISTA	Numero: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV. LUIZ RINK, 660	Complemento:	
Bairro: JARDIM AIROSA	Numero: .	
Município: Osasco	UF: SP	CEP: 06000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: AV. PAULISTA, 2.200 - 18 ANDAR	Complemento:	
Bairro: CERQUEIRA CESAR	Numero: .	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. LUIZ RINK, 660	Complemento:	
Bairro: JARDIM AIROSA	Numero: .	
Município: Osasco	UF: SP	CEP: 06000000

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Osasco	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1330 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: 43.7089 ERP noite: 4.3709kW
Altura: 50 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 7806345				Número Indicativo: ZYK736			
Data Último Licenciamento: 20/09/2022				Número da Licença: 53500.293469/2022-21			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 2				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 50.00				Comprimento de Radiais: 45.11			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 1			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 295.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 23° 30' 51.00" S		Longitude: 46° 46' 21.00" W			Cota da base: 726.8 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 046899ZZZ00901				Modelo: XL-60			
Fabricante: Nautel Limited				Potência de Operação: 50.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: CF 7/8				Fabricante: KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA			
Comprimento da Linha: 60.00 m		Atenuação: 0.14 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	87351	Decreto	MC	01/07/1982	02/07/1982	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	92086	Decreto	MC	09/12/1985	10/12/1985	Transferência Indireta	Jurídico
9999	357	Portaria	DMC	16/07/1987		Mudança de Local	Técnico
9999	175	Portaria	DMC	14/04/1988		Enquadramento Plano Básico	Técnico



9999	65	Portaria	DMC	02/03/1989		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	463	Portaria	DMC	18/10/1989		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	125	Portaria	DMC	01/07/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	90	Portaria	DMC	31/05/1995		Mudança de Local	Técnico
9999	24	Portaria	DMC	28/01/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	111111	Decreto	PR	22/08/2000	23/08/2000	Renovação	Jurídico
9999	12002	Ato	ER	29/09/2000	03/10/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	472	Decreto Legislativo	CN	16/08/2004	17/08/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	26/03/2007	27/03/2007	Renovação	Jurídico
9999	262	Portaria	MC	29/05/2009		Multa	Jurídico
9999	104	Decreto Legislativo	CN	03/05/2012	04/05/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	359	Portaria	MC	10/04/2014	11/04/2014	Multa	Jurídico
53504.005677/2013-52	4683	Portaria	MCTIC	01/12/2016	29/12/2016	Multa	Jurídico
53500.044724/2021-23	5068	Ato	ORLE	06/07/2021	23/07/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.288383/2022-87	8731620	Ato	ORLE	30/06/2022	07/07/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115019396202251	11597	Portaria	MC	14/12/2023	18/01/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

--

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46457/2024/MCOM

Brasília, 19 de janeiro de 2024

Ao Senhor
Énio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11274052)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DERAP_MCOM (11266643), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11274052), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 19/01/2024, às 12:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11323892** e o código CRC **6EEBE0FB**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11323892

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

EM nº 00099/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18896/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023, publicada em 18 de janeiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de julho de 2022, a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada RÁDIO TERRA AM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2505/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.019396/2022-51.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição original assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Cavalcante Costa**, Coordenador-Geral do Gabinete Substituto, em 25/01/2024, às 16:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11331890** e o código CRC **6D4C20C6**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11331890



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



**À COORDENAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO
COMERCIAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS DO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA DA SECRETARIA DE
RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Assunto: Renovação de Outorga.OM. Osasco/SP.


RÁDIO TERRA AM LTDA., pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob o n.º 54.309.463/0001-69, vem, por sua advogada (procuração CADSEI), apresentar a documentação necessária à RENOVAÇÃO DA OUTORGA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Osasco, Estado de São Paulo, referente ao período de 20/07/2022 a 20/07/2032.

1

Com relação à licença para funcionamento de estação, a Requerente informa que já foi solicitada à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, conforme documento protocolado sob o n.º 53500.293469/2022-21.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, DF, 13 de julho de 2022.


ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA
OAB/DF 1.540

ANEXOS:

DOC. 2-Formulário: Requerimento de Renovação de Outorga Comercial;





- DOC. 3-**Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- DOC. 4-**Comprovação da condição de brasileiro nato do sócio e administrador Paulo Masci de Abreu;
- DOC. 5-**Comprovação da condição de brasileira nata da sócia Valéria Rodrigues Linhares;
- DOC. 6-**Prova de Inscrição no CNPJ;
- DOC. 7-**Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- DOC. 8-**Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (não inscritos na Dívida Ativa);
- DOC. 9-**Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (inscritos na Dívida Ativa);
- DOC. 10-**Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- DOC. 11-**Prova de regularidade para com a seguridade social e ao FGTS;
- DOC. 12-**Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL;
- DOC. 13-**Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- DOC. 14-**Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO	
Nome da Pessoa Jurídica:	RADIO TERRA AM LTDA.
CNPJ:	54.309.463/0001-69
CEP da sede:	01310-300
Endereço da sede:	Avenida Paulista, nº 2200, Conjunto 132, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP
E-mail de contato:	valerialinhares.77@gmail.com
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input checked="" type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens
Período da renovação:	20/07/2022 a 20/07/2032
Localidade da renovação:	Osasco
FISTEL:	02008034682
	UF: SP
	Canal: 1330 KHz (frequência)

Eu, **PAULO MASCI DE ABREU**, inscrito no CPF sob o nº **339.119.598-34**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Paulo, SP, 12 de maio de 2022



PAULO MASCICI DE ABREU

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Petição (10180335)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 4


38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35203082612		01/04/1985	01/04/1985				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
RADIO TERRA AM LTDA.						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
54.309.463/0001-69	AVENIDA PAULISTA			2200	CONJ. 132 13		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
CERQUEIRA CESAR	SAO PAULO		SP	01310-300	R\$	100.000,00	

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
PAULO MASI DE ABREU							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
AVENIDA PAULISTA				2200			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG		
CERQUEIRA CESAR	SAO PAULO		SP	01310-300	4975379		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
339.119.598-34	SÓCIO E ADMINISTRADOR					99.000,00	

SÓCIO							
NOME							
VALERIA RODRIGUES LINHARES							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
SHIS QL 12				12	CJ.04 CS 7		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG		
SETOR DE HABITACOES	BRASILIA		DF	71630-245	1819167		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
699.667.451-49	SÓCIO					1.000,00	

FILIAIS							
NIRE							
35904515213							
CNPJ							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
AVENIDA LUIZ RINK				660			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP			



ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO	
04/07/2022	333.215/22-9	
<p>ADMITIDO VALERIA RODRIGUES LINHARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 699.667.451-49, RG/RNE: 1819167 - DF, RESIDENTE À SHIS QL 12, 12, CJ.04 CS 7, SETOR DE HABITACOES, BRASILIA - DF, CEP 71630-245, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.</p> <p>REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO MASCII DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 339.119.598-34, RG/RNE: 4975379 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PAULISTA, 2200, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01310-300, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.000,00.</p> <p>RETIRA-SE DA SOCIEDADE CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 220.793.778-09, RG/RNE: 32543270-2 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PAULISTA, 2200, 1 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01310-300, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.</p> <p>CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.</p>		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35203082612

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 13/07/2022



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 175077369, quarta-feira, 13 de julho de 2022 às 14:10:40.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		8100-0	
ESTADO DE SÃO PAULO		SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT		PROIBIDO PLASTIFICAR	
			
 ASSINATURA DO TITULAR			
B567-042343		CARTEIRA DE IDENTIDADE	

REGISTRO GERAL	4.97
NOME	PAULO
FILIAÇÃO	JOSE C
	E JOANA
NATURALIDADE	S. PAULO -S
DOC ORIGEM	SÃO VILA
	CC: I
CPF	33911959

Petição (10180337)

SEI 53115.019396/2022-51 / p. 8

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37




Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 DFT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polg. Direito



Valéria Rodrigues Linhares
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CÍVEL Nº 1.819.167 DATA DE EMISSÃO 24/06/2013

VALÉRIA RODRIGUES LINHARES

FILIAÇÃO RAIMUNDO EMILSON LINHARES MARLENE RODRIGUES LINHARES MATR. BRASILEIRA BRASÍLIA / DF

DATA DE NASCIMENTO 22/10/1980

FOR. CRIBREMA C.MASC. Nº. 45796, FOLHA 396, LIVRO A-109, 3º OF. (12/11/1980) DS. BYNER

TAGUATINGA - DF CPF 699.667.451-49 30763142

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NH 02

Carlos César de Albuquerque
 ASSINATURA DO DETENTOR

Recomenda-se não plastificar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.309.463/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/11/1993
NOME EMPRESARIAL RADIO TERRA AM LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO IGUATEMI		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV PAULISTA	NÚMERO 2200	COMPLEMENTO ANDAR 13 - CONJ. 132
CEP 01.310-300	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO PAULAROBERTASSESSORIA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (11) 2130-1205	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/05/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/05/2022** às **13:39:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Petição (10180339)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 10

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO TERRA AM LTDA.
CNPJ: 54.309.463/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 09:13:09 do dia 27/05/2022 <hora e data de Brasília>. Válida até 23/11/2022.

Código de controle da certidão: **DE49.A753.B99F.DCA7**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 54.309.463/0001-69

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22060393975-72
Data e hora da emissão 23/06/2022 09:11:12
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Petição (10180342)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 12



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

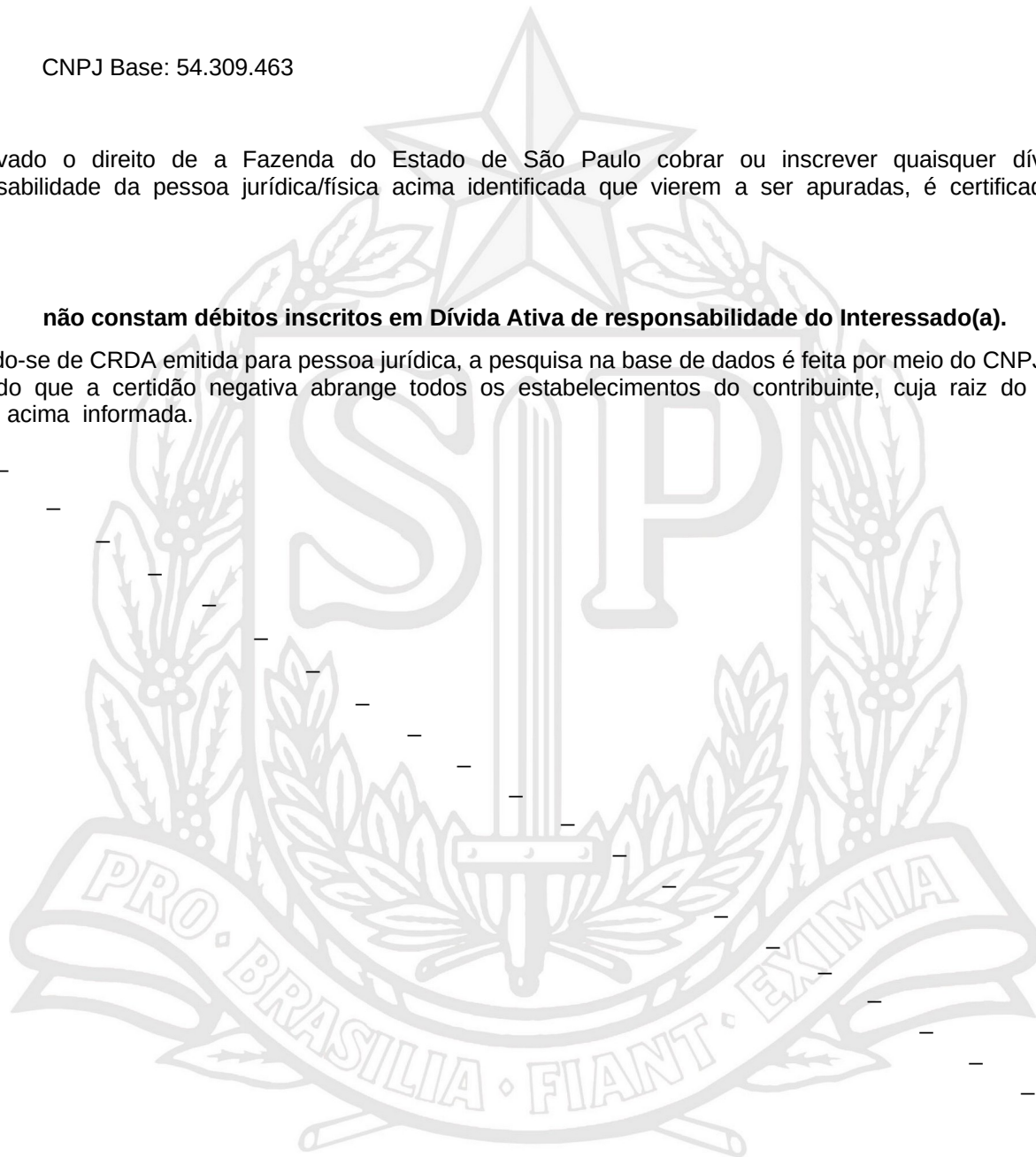
Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 54.309.463

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 37675610 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 13/07/2022 13:57:56 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0327375 - 2022

CPF/CNPJ Raiz: 54.309.463/

Contribuinte: RADIO TERRA AM LTDA

Liberação: 06/04/2022

Validade: 03/10/2022

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 2.956.325-9- Início atv :24/05/2000 (AV PAULISTA, 02198 - CEP: 01310-300)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 17:13:37 horas do dia 10/05/2022 (hora e data de Brasília).

e Autenticidade: BA7C95F5



cidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 54.309.463/0001-69
Razão Social: RADIO TERRA AM LTDA
Endereço: AV PAULISTA 2198 LOJAS 1 E 2 / CERQUEIRA CESAR / SAO PAULO / SP /
01310-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/07/2022 a 06/08/2022

Certificação Número: 2022070801294699001158

Informação obtida em 13/07/2022 13:50:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

Petição (10180345)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 15

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO TERRA AM LTDA

CNPJ: 54.309.463/0001-69

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:55:16 do dia 13/07/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 12/08/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7190489

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS** anteriores a 09/05/2022, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RÁDIO TERRA AM LTDA, CNPJ: 54.309.463/0001-69, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

PEDIDO Nº:

0057183097



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO TERRA AM LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 54.309.463/0001-69

Certidão nº: 14767223/2022

Expedição: 09/05/2022, às 13:57:31

Validade: 05/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO TERRA AM LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **54.309.463/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.309.463/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/11/1993
NOME EMPRESARIAL RADIO TERRA AM LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO TERRA AM			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PAULISTA	NÚMERO 2200	COMPLEMENTO ANDAR 13 - CONJ. 132	
CEP 01.310-300	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@PADVOGADOS.COM.BR		TELEFONE (11) 3016-5999	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/05/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/08/2023** às **08:26:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Anexo Certidoes emitidas (11070112)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 20

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	54.309.463/0001-69
NOME EMPRESARIAL:	RADIO TERRA AM LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PAULO MASCI DE ABREU
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SERGIO DE OLIVEIRA ABREU
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/08/2023 às 08:26 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 54.309.463/0001-69
Razão Social: RADIO TERRA AM LTDA
Endereço: AV PAULISTA 2198 LOJAS 1 E 2 / CERQUEIRA CESAR / SAO PAULO / SP / 01310-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/08/2023 a 31/08/2023

Certificação Número: 2023080205104882363800

Informação obtida em 21/08/2023 08:27:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-cf.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsf

Anexo Certificados emitidas (11070112)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 22

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO TERRA AM LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 54.309.463/0001-69

Certidão nº: 42402339/2023

Expedição: 21/08/2023, às 08:27:34

Validade: 17/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO TERRA AM LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **54.309.463/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Anexo Certidões emitidas (11070112)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 23

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



01213456179 29
36
2

6419 773141! 70 14739 2 41! 9 9514736 " 41!73 73461#473
9 6 13 \$9%!19 41! 9 #21 7

&
2'(6 9174 66 0"49)
2*(+,-./),0-1...20/

345567869:&:&9;<4;=:&94&6&>6?4@96&A6B;:@67&B:C<6<&4&;@5B<484<&DE6;5DE4<&9F8;965&94
<45G:@56C;7;9694&9:&5EH4;=:&G655;8:&6B;l6&;94@=;J;B69:&DE4&8;4<4l&6&54<&6GE<6965K&L&B4<=:J;B69:

deB:@5=6l&9LC;=:5&69l;@:5=<69:5&G476&N4B<4=6<;6&96&34B4;=6&>494<67&9:&O<65;7&P3>OQ&B:l
4R;S;C;7;9694&5E5G4@56&@:5&=4<l:5&9:&6<=T&UVU&8&6&WV&8&@94&YV&94&:E=EC<:&94&UZ[[&
]9;S:&_<;CE= `<;&A6B;:@67&P]_AQK&:E&:CH4=:&94&94B;5a:&HE9;B;67&DE4&94=4<l;@6&5E6
945B:@5;94<6ba:&G6<6&J;@5&94&B4<=:J;B6ba:&96&<4SE76<;9694&J;5B67K&:E&6;@96&@a:&84@B;9:5

le B:@5=6l&@:5&5;5=4l65&96&f<:BE<69;<;6\g4<67&96&>6?4@96&A6B;:@67&Pfg>AQ&9LC;=:5&;@5B<=:5
4l&hF8;96&i=:86&96&j@a:&PhijQ&B:l&4R;S;C;7;9694&5E5G4@56&@:5&=4<l:5&9:&6<=T&UVU&9&:]_AK&:E
S6<6@=:9:5&l49;6@=4&C4@5&:E&9;<4;=:5K&:E&B:l&4lC6<S:5&96&>6?4@96&fkC7;B6&4l&G<:B455:5&94
4R4BEba:&J;5B67K&:E&:CH4=:&94&94B;5a:&HE9;B;67&DE4&94=4<l;@6&5E6&945B:@5;94<6ba:&G6<6&J;
B4<=:J;B6ba:&96&<4SE76<;9694&J;5B67T

]@J:<l4&9;5G:5=:&@:5&6<=5T&YmV&4&Ym[&9:]_AK&45=4&9:BEl4@=:&=4l&:5&l45l:5&4J4;=:5&96&B4<=:9a:
@4S6=:86T

n5=6&B4<=:9a:&L&8`7;96&G6<6&:&45=6C474B;l4@=:&l6=<;?&4&5E65&J;7;6;5&4K&@:&B65:&94&4@=4&J494<6
=:9:5&:5&^<Sa:5&4&JE@9:5&GkC7;B:5&96&69l;@:5=<6ba:&9;<4=6&6&474&8;@BE769:5T&34J4<4\54&o&5;=E6ba
5EH4;=:&G655;8:&@:&pIC;=:&96&3>O&4&96&fg>A&4&6C<6@S4&;@B7E5;84&65&B:@=<;CE;bq45&5:B;6;5&G<4&8
@65&67F@465&r6r&6&r9r&9:&G6<`S<6J:&k@;B:&9:&6<=&5&U&K&6&9&W&Y&@94&HE7u:&94&UZZUT

i&6B4;=6ba:&945=6&B4<=:9a:&45=`&B:@9;B;:@696&o&84<;J;B6ba:&94&5E6&6E=4@=:B;9694&@6&v@=4<@4=K
4@94<4b:5&wu==GMxx<JCTS:8TC<y&:E&wu==GMxxxxTGSJ@TS:8TC<yT

j4<=:9a:&4l;=:96&S<6=E;=6l4@=4&B:l&C654&@6&f<=:6<;6&]:@HE@=6&3>O&f>X&K&@94&YxUmxYmUtT
nl;=:96&o5&UYMmXMms&9:&9;6&YtxUmxYmY{&wu:<6&4&96=6&94&O<65F7;6yT
|`7;96&6=L&YUxmtxYmYtT
]9;S:&94&B:@=<:74&96&B4<=:9a:M&0)-2 /)0-2} /,
~E67DE4<&<65E<6&:E&4l4@96&;@867;96<`&45=4&9:BEl4@=:T

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



!#\$%&!(#)%*)+%!%\$(#"\$,*\$-!(/0!\$(

123456789:; <=988> ?@A434
)BCDEFGHIGIBIEIEJDBHEKDGILMNMIKOJEKHMFPKGQBIBNERBGFDEKFEDEFMJDGEIM#KGSFCBRIETCJDGUBV

)%GKEDMKGKWKWGUJMHFGHIF\$FPMKQBUIYEWEGUM[BA MQBKHBIE (LM]BCRM
BNGDBR_FMCJMIEJCBJBDKGSYGUYEJRE`BGJ_

??abCE_ NEJbCGJBFIMJKE`GJDKIJ IGJDKGSCGIEYEJ
?cdd e f_BFDEKGMKEJB
ghijklgkgh_WEGKPGHINQMKXCiKeBCEKGI MiGFDEKEJJBIMEQFMQEIEImmmmmmmmmmmmmmmmmmm

no_ p]Ti qrVhksVrthikkj^ts_ HMFPMKQEIGHBULMFJDBFENEIGIME
HEKDGILMVmm

!JDBHEKDGIELMBNMFDBKIGFBKGBQBFDKMHEJJNQ bCEB NEJJMBICuIMQEPMG
NEJbCGJBIMPG`CKBHMQMBCDMK[BV(LMBNMFDBIMJMJPEGDMJHMJGDCBULMEQDKBQGBULMuO
HBIBJDKBIMJMJGJDEQBFPMKQBDGKEREKEFEDMIBJBJ`MQBKHBiWmKVE`GMFBCE %GJDKGDBGJ
IM!JDBIMIE(LM]BCRMV

)IBDBIE GFPMKQBDGvEULIB MQBKHBiWmKMIIEJEKWEKGGPHBIMQCFGBHIM
(!\$FxxgigkjsV

!JDBHEKDGILMFGJIEKBJPEGDMJDKGSCZFDj \$FJDzFHGE_JQMbCEEJDEuBEQ
{KBCIE"EHCKJMV

pLME|GJDBMFE|LMHMqCBRbCBKDKSBJEIE IBIMJ IE GFJDGDCCISRGHMCMB
"EHGDBwEIEKBRbCEWEKGGPbCEBGIEFDGIBIEIMp~!i")&'(\$)+HMQM]wi p]TV)
HMFPEK # FMCBBIMJ NEJJMBGIMKFEHGIMERWIEJbCGJBIM IE KEJNMFJBSGRGEHRCJGWVB
IEJDGFBDOKGMIBHEKDGILMV

) HEKDGIEQ FMQEIE NEJJMBjCKZIGHBIFJGIEKBJNKMHEJJMKEPEKEFDEQBDKQv
PGRGCSWIEKBNMFDKDGDNJ # MQ # FGQMLMbcBRGPGHBMQDGNMVEQNKEJBKGBR#KEPEFDEJ
IMFMQEGFIGHBIMFBHEKDGILM[!\$"+\$_(i (_!])_~!_~!\$_+#%)\V

!JDBHEKDGILMJ DEQWBRGIBIEQEIGBFDEBJJGFBDCBIG`GDBRV
!JDBHEKDGILMXJEQHCJDBJV

(LM]BCRM_griEMCDCSKMIEgkghV



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Data de Envio:

21/08/2023 09:38:25

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.019396/2022-51

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO TERRA AM LTDA (CNPJ nº 54.309.463/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Osasco/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

**RE: Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
53115.019396/2022-51**

Inez Joffily França

Seg, 21/08/2023 11:54

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO TERRA AM LTDA (CNPJ nº 54.309.463/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Osasco/SP, responder aos processos nº 53000.035589/2007-16,, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 21 de agosto de 2023 09:38**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.019396/2022-51

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO TERRA AM LTDA (CNPJ nº 54.309.463/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Osasco/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office365.com/mail/none/id/AAMKA-G15Nt-JIMDOWLWRKODHNGY4NC05ZDY-LWQ00TczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCR... 1/1

E-mail Resposta CGFM (11071316)

SER 53115.019396/2022-51 / pg. 28

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais Solicitações Canais ExcluídosTodos

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Especifico
<input type="button" value="Imprimir Licença"/>	(AM-C4) Canal Licenciado	54309463000169	RADIO TERRA AM LTDA	02008034682	(1180915)	3330	B	SEI 53115019396/2022-51	205	19396/2022-51 / pg. 29



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

8277438 3

8631 3 47 3 1

3 8 3 47 3 1									
!#\$%&'(#\$#)	0* +	,00*	*-	.,*					
!/\$&\$0(\$),00*	*								
1!2!3&!)	45	6666666666			%7 \$(2)	843727 3 1893	:8;3 8<8<6		
=>?)	@<AB6<@ACBBBD6				E !F"#/(0!2)	BGBBBA@G			
1(H"10JKF)	*	L67:3 3				1(H"1\$M\$)	41;632		
N\$"\$#&'O&'F\$)	GBCBCGBBG				PIFQ(R)	GB	D	03 78 7S8 T8863	1 + 3 -U 73
=\$F\$!F)	L67V678		WO\$2"!0H!OX3(O)						
Y!#)	=\$!ZF("\$#\$"%0\$R) L677932								
\\$2]Y/)	BGCBCGBAG								
^_0!FQ\$R!0)	TaGcbTT0CbGGCb6C6BbTcGC6Bb-@BAC6Ab0T+.d*+ *c*,.				C66				

1618 T1 1									
WZF\$#JF) *	17 3	L3S2743			= H2! !&)	Ae	3 36	D	8f AG
g\$(FF)	16hS1763	U36				J !F)	GGBB		
iJ&(OXH()	T8	L3S28	I/)	TL	=>)	BABABB			

1618 866198 J73									
WZF\$#JF) *kc *	L*d. T,*				= H2! !&)	e	*c*0		
g\$(FF)	l.*	k T,*				J !F)	GGBB		
iJ&(OXH()	T8	L3S28	I/)	TL	=>)	BABABB			

1618 8 ,63786									
WZF\$#JF) *k<	.d m	0 cnb	B			= H2! !&)			
g\$(FF)	o*0 -	* 0+T*				J !F)	<		
iJ&(OXH()	+38			I/)	TL	=>)	BBBBBBB		

1618 8 4p 78 *Sq72736									
WZF\$#JF) *k<	L*d. T,*b	G<GBB	D	*c*0		= H2! !&)			
g\$(FF)	0rd 0*	T*0				J !F)	<		
iJ&(OXH()	T8	L3S28	I/)	TL	=>)	BBBBBBB			

1618 8 4p 78 L677932									
WZF\$#JF) *k<	.d m	0 cnb	B			= H2! !&)			
g\$(FF)	o*0 -	* 0+T*				J !F)	<		
iJ&(OXH()	+38			I/)	TL	=>)	BBBBBBB		

8631 8 L238 I378

.8327s38									
iJ&(OXH()	+38			I/)	TL				

L36t1468 ,U78									
=\$&\$2)	/F!uJv&O(\$)	AAB	nws	=2\$00!)	I	%Y>"!KM(\$)	0L	73	@A4B6
z2'JF\$)	B	>\$F!\$!&)			N!O\$2\$Z!)	/S0!)	G		

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



3BGA B eledronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

8631 3 438

8631 1637											
!"#\$ %&'()*+,-./:0123456789	!"/.0\$ 123%)(
4!56!.7./.-!\$ 8'9:98'88	7./-\$ +)+";8:)*(98'88<8=										
>7413 1 ?1663											
@ \$ 8	A.. \$ =8'										
B6!C@\$ +!;"	DE.-!A.. \$ *+;==										
E"-!-!.. \$);"	D-C!..0.\$ =										
36F3 ?8G8											
H.IC!J!./\$											
4.- # \$	B6!C\$										
3G8 363K416747K8											
DED!./!./\$ 8+;:" L9											
438 M67K7G32											
N8K327O38											
7!..!C\$ 8)P)Q +=";R >	7-!..!C\$ *(P *(Q 8=";R S	DIT \$ %8(:&									
?63786 M67K7G32											
DU.IVC.E-!\$ *(;&::111"':=	W6\$ XN<('										
HT./-!\$ Y3Z412 N7741	[! -./]E"# \$ +!;" ^S										
N7_3 1 ?6378 M67K7G32											
W6\$ %9&	HT./-!\$ 3aM < bcd> >M b > >>?ab> N?eb										
DE.-!7.-f\$ (";"	Bl-C"# \$ ';&=*	c9="	[B/ U. \$ ';&+ c	,Eg-/.\$ +!;" 8_							
438 bZh72736											
?63786 bZh72736											
DU.IVC.E-!\$	W6\$	iZ7G3148 8	1K8463 8								
HT./-!\$	[! -./]E"# \$ ^S										
?63786 bZh72736 8											
DU.IVC.E-!\$	W6\$	iZ7G3148 8	1K8463 8								
HT./-!\$	[! -./]E"# \$ ^S										
8631 8 8KZ148 1 dZ486F3											
Yj M68K18Yj e8KZ148 ?7G8 e8KZ148 d6F8 e343 8 e3438KZ edk 03O8 8 e8K Y34Z61O3											
::: &%)+= e1K6148 a '=9'%9=:&8 '89'%9=:&8 dZ486F3 IZ6m 7K8											
8631 8 8KZ148 1 bG68n38 1 N8K37											
Yj M68K18Yj e8KZ148 ?7G8 e8KZ148 d6F8 e343 8 e3438KZ edk 03O8 8 e8K Y34Z61O3											
'=8+"8:("8'= : *+:& M8643673 a? ':9':98'=: :='9':98'=: bG68n38 1 N8K32 ?oK7K8											
p74567K8 1 e8KZ148 747 8											
Yj M68K18Yj e8KZ148 ?7G8 e8KZ148 d6F8 e343 8 e3438KZ edk 03O8 8 e8K Y34Z61O3											
::: :8'&(e1K6148 a ':9'=89=:&+ ='9'=89=:&+ ?6316qK73 76143 IZ6m 7K8											
:::)+ % M8643673 ea =(9'%9=:&% aZ 33 1 N8K32 ?oK7K8											
::: =%+ M8643673 ea =*9*9=:&& iZ3 63148 M238 cr7K8 ?oK7K8											

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

		8643673				47478	1	713"148	#\$%7%8
	&	8643673				3 63"148	238	'(7%8	#\$%7%8
		8643673)		3 63"148	238	'(7%8	#\$%7%8
		8643673				33	1	*8%32	#\$%7%8
	&	8643673				+4867,3	3	+241638	1
		1%6148	0			#\$%7%3	3	438	#\$%7%8
		+48	0			+4867,3	3	+241638	1
						#\$%7%3	3	438	#\$%7%8
	&)	1%6148	*1072347.8 1	&)&	127162	8	2	13%78326- 7%8
		1%6148	0)))	018.38			/6- 7%8
		8643673				243			/6- 7%8
	&	1%6148	*1072347.8 1		&	127162	8	2	13%78326- 7%8
		8643673		&&	&&	243			/6- 7%8
&2)) 3	&	8643673	#4			243			/6- 7%8
2&&)& 3		+48	50*))	+4867,3	8	68	1
2 3))	+48	50*))	+4867,3	8	68	1
986(678 1 7%783"148									

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

5671!"8 2808 #!76!8\$!1 1 18"% 5& '('

\$!1(08)% 7685 ***		712+ ,-./0-1./1210	
I3 45/1.-,	8 18"%	10 6" 6/,*789:89;<=>.:?@7AB?87C897	!8D 10 D 586#1 6.E./F,2G//H 5!16#1 -1E-1F62G//HJ

11101" 8 18"% # 5785 1 2108"% KGL*MN11/N?OGG	606
---	-----

48600 P**	\$#!67Q26 =7=R:	# S
--------------	--------------------	--------

TUVWXUYXZUZ[UXXW][Y^_`abWUc	defgdgedhe	
VbUVWXUYXZUVUazjUkWb\c		
_aWbWiWc	mnonpq	_]c
VbUVWXUYXc		rs
]Y^_YabWUc	thdUvwx	bUaUVc
bVUkkYc	y	b]zUZjUkYZXUZz{[Yc
WaXWbUzWTZXUZYkzU~\c	{ } vgh{	ge{}
aIYZ]UazUkWUc	{ } o u { }	
bWXUXYZXUZ_ z[{ Uc	mnonpq	a_]i[bYkklc
]Y^_`abWUc	thdUvwx	bVUkkYc
ilz`abWUZXW_ aUc		y
Ykz_XWZU_ WVVWU[
YaXY[Y~c	{ } us { } ue{jeddu = ut}u { }	{ } { } u { }
_aWbWiWc	rthquso \ } q	_]c
a_]Y[c		rs
Ykz_XWZi[WabWiUV		b]liVYIYazlc
YaXY[Y~c	{ } u { } u { } v u { {d	{ } u { } mr { }
_aWbWiWc	mnonpq	_]c
a_]Y[c		rs
bUzY { } [WUZXUZYkzU~\c	s { } p { } o { }	b]liVYIYazlc
zW\c	m { } q { } o { }	
z[UakiWkk[Zi[WabWiUV		lXYVlc
]Uj[WbUazYc	{ } u { } u { } u { }	{ } {d
bjXW { } c	d { } { } { } { } { }	ilz`abWUc
z[UakiWkk[ZU_ WVVWU[{ } {dddu{ }
]Uj[WbUazYc		lXYVlc
bjXW { } c		ilz`abWUc
z[UakiWkk[ZU_ WVVWU[Z\$		{ }
]Uj[WbUazYc		lXYVlc
bjXW { } c		ilz`abWUc
kWkzYIUZW[UUXWUazYc		{ }
a^Y[ZXYZz{[Ykc	e	a^Y[ZXYZ[UXXWUwkc
b]li[WYaz]ZXYZ[UXXWUWkc	{ } {ttu { }	YkiU~UIYazZYazYZ[UXXWUWkc
b]zUZjUkYZXUZz{[Yc	ge{}	UVz_ [UZXUZz{[Yc
VWa^UZz[UakiWkk[ZU_ WVVWU[ted
]Uj[WbUazYc		h]ddu { } o { } n
VWa^UZz[UakiWkk[Zi[WabWiUV		{ } {ddu { }
]Uj[WbUazYc	v^Y^su = u { } ymru { } rs { } { } ru { }	{ } «ugfj
	r { } r { } { } Y { } ru { } { }	{ } «ugfj

{ | } { } u { } u { } u { } u { } u { } m { } { } { } { } { }

{ } s { } { } rrmu { } Y ue { } ftd fedehutt { } d



3887666d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Sistemas Interativos

Menu Principal

011047589:250 0210 QVWQYOS[SQRa\ ZO°OPi° QRTRUQ 000*780 2-8320

0123450320647589:20 0:47589:20

000

00<=>?@ABCD<=EF=?GHI=DJCDK>BGJCLMMM

NOPQRSTURVWXYZ\0;]'^											
U`ab\0cdefghedifjgggklih											
mnopqRNRmmnRnsRtNon											
`qsr	U`abuUav	r`Nponor sU	U`ab	Unmwq	xZSy UQZ[W	anmNy q`	anmNy a`	zrm{p qz Npaq }	v s} pU	papq	
^~□ █	ffhekkhech	~1 █ █ ~0	cdefghedifggaqkl ih	1_ 5:4 5	g			█ █]26_ 4729	█ ^	█ 52564
█ ~; 01	fd	~1 █ █ ~0	cdefghedifggaqkl ih	█ 6_ 4	hhggg g █ gg δ	█ gg δ	█ gg δ	█ █]26_ 4729	█ ^	█ 52564
█ █ 01	kkceahceki	~1 █ █ ~0	cdefghedifggaqkl ih	█ 6_ 4	kggg g █ gg δ	g █ gg δ	█ gg δ	█ █]26_ 4729	█ ^	█ 52564

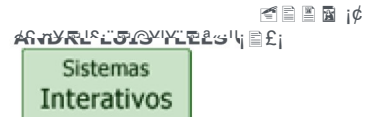
}WX \ OQ\ R 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z [\] ^ _ ` a b c d e f g h i j k l m n o p q r s t u v w x y z { | } ~ ¡ ¢ £ ¤ ¥ ¦ § ¨ © ª « ¬ ® ¯ ° ± ² ³ ´ µ ¶ · ¸ ¹ º » ¼ ½ ¾ ¿ À Á Â Ã Ä Å Æ Ç È É Ê Ë Ì Í Î Ï Ñ Ò Ó Ô Õ Ö × Ø Ù Ú Û Ü Ý Þ ß à á â ã ä å æ ç è é ê ë ì í î ï ð ñ ò ó ô õ ö ÷ ø ù ú û ü ý þ ÿ

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

(()(\$* /ir &e2.98(+2*((\$2)*&///(\$&8%/(!%&-(2\$*(!%e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Menu Principal

047589:250 0200 VRWXRPZPTTRSa|P@PQ|°RSUSVR±QR|000 780028320

0123450320647589:20 0;<589:2340

000

06=>?@ABCDE=>FG>@HIJ>EKDEL?CHKDKMNNN

OPQRSTUSVRWXYZ[\]^_`											
Vab)Qccdeffdegdhicj											
klmn	VkaopVab	nkOqrs mV	Vkao	Vstul	v[Tw VR[X	astOw lk	astOw ak	xntyqzlx	Oqal	{b m{kqVqaa}	
_ ~□ _ ^ 01 _ ; }	ccdeffdegdhi ci	Y0_↑□~ ~ 1	cehd	cehd	<:4	ii	ii	Y	ii	^8 2: 4	
		Y0_↑□~ ~ 1	cehd	cehd	<:4	ii	ii	Y1	ii	^8 2: 4	
		Y0_↑□~ ~ 1	cehd	cehd	<:4	ii	ii	`	ii	~473 72	
		Y0_↑□~ ~ 1	cehd	cehd	<:4	ii	ii	`	ii	†:2##< 872	
		1 □0 ~ 0~ 1	gjecdeij\c	gfi	1<:4	ii	ii	□	26 4729	□52564	
		1 □0 ~ ~ 1	g_efcde jh	g_	<:4_0	ii	ii	`	ii	^8 2: 4	
		1 □0 ~ ~ 1	g_efcde jh	g_	<:4_0	ii	ii	`	ii	: 2 2	
		_ _0; 1 □ _ _0 0~ 1	idec jeij	idec jeij	<:4_0	ii	ii	`	ii	† 40^2<:274 340 † 89	
		_ _0; 1 □ _ _0 0~ 1	idec jeij	idec jeij	<:4_0	ii	ii	□	26 4729	† 40^2<:274 340 † 89	
		1 □ _ ^ 1 1 _ ; ~ 1	gfeij e_c f	gfeij e_c f	<:4_0	ii	ii	`	ii	† 40_2894	
		_ _1 ^ _ ^ ^ ~ 1 _ _0^~ ~ ~ _ 1 □	gfe ifeg	gfe ifeg	<:4	ii	ii	Y	ii	~276 564 † 4 2:4	
		_ _1 ^ _ ^ ^ ~ 1 _ _0^~ ~ ~ _ 1 □	gfe ifeg	gfe ifeg	<:4	ii	ii	Y1	ii	~276 564 † 4 2:4	
		_ _1 ^ _ ^ ^ ~ 1 _ _0^~ ~ ~ _ 1 □	gfe ifeg	gfe ifeg	<:4	ii	ii	`	ii	† 8*2	
		_ _0; 1 □ _ _0 0~ 1	idec jeij	idec jeij	† 6 4	hh	ii	ii	ii	† 40^2<:274 340 † 89	
		Y0_↑□~ ~ 1	cehd	cehd	† 6 4	cgf h	ii	ii	Y1	ii	^8 2: 4
		Y0_↑□~ ~ 1	cehd	cehd	† 6 4	cgf h	ii	ii	Y	ii	^8 2: 4
		1 □0 ~ ~ 1	g_efcde jh	g_	† 6 4	g	ii	ii	ii	ii	^8 2: 4
		Y0_↑□~ ~ 1	cehd	cehd	† 6 4	cgf h	ii	ii	ii	ii	~473 72
		1 □0 ~ ~ 1	g_efcde jh	g_	† 6 4	g	ii	ii	ii	ii	: 2 2
		1 □ _ ^ 1 1 _ ; ~ 1	gfeij e_c f	gfeij e_c f	† 6 4	dg	ii	ii	ii	ii	† 40_2894
Y0_↑□~ ~ 1	cehd	cehd	† 6 4	cgf h	ii	ii	ii	ii	†:2##< 872		

Autenticado eletronicamente, apos conferencia com original.

(())(\$%&/'2&(2,9&(2*(\$2)*&/(((\$&8%/(%&-(2\$*(1(%6e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

0123 40567458	309;<;3 24	4056	4<=>1	?@AB 4C@DE	5<=9B 10	5<=9B 50	F3=G:H1F 9:51 I8 2I0:4:5:1		
	JKLMNOPQJK KROSPLK	<u>KUVWXYVUZWX</u> <u>ZY</u>	^_`ab	YYXXX	XcXXd	XcXXd	NR	ef`abgfh^i	Njfi`b
	^kiQJOJMLN PkiMOKROSPLK	<u>UYVWUUVUUX</u> <u>XZ</u>	^_`ab	mnnXXX	XcXXd	XcXXd	NR	ef`abgfh^i	^obOpfqrfgb sbO^th

IEvwxyCzu({})~}[]|_`ab`cde`fgh`i`j`k`l`m`n`o`p`q`r`u<0;=3u†l:Fu93†3Fu>†:††:10:uuuuuuuuuu;D@Dzu 7}7{8Y uuuuuuuuuu † CxDzu){z{Yz| †

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



,-./012345-67/08741-419:0/3;41-4.-,-0/7;471<050;/.717;
=>74757/->

5?@AB .71034/-..747<4>/17
,5=CB DEFGHIFEJGKHHHLMJI

NNNNNNNNOPQRSTSUVWXYZ[PN]XNUX\YRVW^NVR_NPYRVN`VRV^NaP\`b\USVYNPWNYP[N\XWP^NQPcVRSdVYNeYNQPUF SRVY
V`WS\SYRQV`VYNAPcVNf\VRPc^NQPYYVcdV`XNXN`SQPSRXN`PYRVNVgb\USVN`PNUXhQVQNZ[VSYZ[PQN`idS`VYN`PNQPYaX\Y\hScS`
`XNUX\IRQSh[S\RPNVUSWVNZ[PNdSPQPWNVNYPQNVa[QV`VYj

NNNNNNNNkYRVNUPQRS`]XNQPTPQPIYPNPmUc[YSd\WV\RPNeNYSR[Vn]XN`XNUX\IRQSh[S\RPN\XNoWhSRXN`PYRVNVgb\USV^N]X
UX\YRSR[S\`X^NaXQNUX\YPg[S\RP^NaQXdVN`PNS\pmsYRb\USVN`PN`_hSRXYSNIYUQSRXYPWNpidS`VNfRSdVN`VNq[S]X^
V`WS\SYRQV`XYNaPcVNrQXU[QV`XQSVNsPQVcN`VntVuP\`VNvVUSX\Vcj

NNNNNNNNkWSRS`VNeYNwxyzy{wN`XN`SVN{}}wx}{x{~N # XQVNPV`VRVN`PN # QVYicSV # j

NNNNNNNN # # cS`VNVR_N{~}ww}{x{~j

NNNNNNNN

NNNNNNNNOPQRS`]XNPmaP`S`VNgQVR[SRVWP\RP]

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37




Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.anatel.gov.br/pt/assinatura-camara-leg-br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-- '&/'/-- 01%&2)334-- '-/'/--	&2)334-- &2)334-- --()	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-- '&/'/-- 01%&2)334-- (=/'/--<	&2)334-- &2)334-- --&	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-- '&/'/-- 01%&2.3)4-- ('/'/--)	&2.3)4-- &2.3)4-- --('	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-- '&/'/-- 01%&)34-- (=/'/--)	&)34-- &)34-- --'3	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/-- 01%&2.3)4-- -&/'/--&	&2.3)4-- &2.3)4-- --'@	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& '&/'/-- 01%&)34-- -&/'/--&	&)34-- &)34-- --'='	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/-- 01%&2.3)4-- (&/'/--&	&2.3)4-- &2.3)4-- --'	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& '&/'/-- 01%&)34-- (&/'/--&	&)34-- &)34-- --'<	56789::	-4--
%%%%%%%%&== -	(-& '&/'/-- 01%&2.3)4-- (&/'/--&	=34< =34< --' 56789::;%*ABC		-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/-- 01%&2(<'4-3 &/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --3-	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& '&/'/-- 01%&)34-- =&/'/--&	&)34-- &)34-- --3&	56789::	-4--
%%%%%%%%&<< -	(-& '&/'/-- 01%&2(<'4-3 &/'/--&	32-<4-- 32-<4-- --3(56789::;%*ABC		-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/-- 01%&2(<'4-3 &/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --3'	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& '&/'/-- 01%&)34-- (&/'/--&	&)34-- &)34-- --33	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-&3 '&/'/-- 01%&2(<'4-3 &/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --3@	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&3 '&/'/-- 01%&)34-- '&/'/--&	&)34-- &)34-- --3=	56789::	-4--
%%%%%%%%&== -	(-- '&/'/-- 01%&2(<'4-3 &/'/--&	&32-&.4(< &32-&.4(< --3. 56789::;%*ABC		-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-&@ '&/'/-- 01%&2(<'4-3 &/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --3<	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&@ '&/'/-- 01%&)34-- '&/'/--&	&)34-- &)34-- --3)	56789::	-4--
%%%%%%%%&== -	(-- '&/'/-- 01%&2@-@4< (&/'/--&	.2.<)4&. 2.<)4&. --@- 56789::;%*ABC		-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-&= '&/'/-- 01%&2(<'4-3 &/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --@&	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&= '&/'/-- 01%&)34-- '&/'/--&	&)34-- &)34-- --@(&	56789::	-4--
%%%%%%%%&== -	(-&= (&/'/-- 01%&2<=&4. (('/'/--&	=2(3<433 =2(3<433 --@'		-4--
	'/'/--&	.2)'4<< .2)'4<<	56789::;%*ABC	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/-- 01%&2(<'4-3 &/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --@3	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& '&/'/-- 01%&)34-- '&/'/--&	&)34-- &)34-- --@@	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-&< '&/'/-- 01%&2(<'4-3 (&/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --@=	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-&< '&/'/-- 01%&)34-- (&/'/--&	&)34-- &)34-- --@.	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/-- 01%&2(<'4-3 (&/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --@<	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& '&/'/-- 01%&)34-- (&/'/--&	&)34-- &)34-- --@)	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(- '&/'/-- 01%&2(<'4-3 (3/'/--&	&23((< &2'.43) --=	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(- '&/'/-- 01%&)34-- (3/'/--&	(&@4&@ (&4'- --=&	56789::	-4--
%%%%%%%%))))) -	(- (- 4-- (3/'/--&	@43- 4-- --=(?9D;%9%E97;F		-4--
%%%%%%%%)(-- -	(- (- 4-- (3/'/--&	'4<@ 4-- --=? 9D;%9%E97;F		-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-& '&/'/-- 01%&2(<'4-3 ((/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --=3	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-& '&/'/-- 01%&)34-- ((/'/--&	&)34-- &)34-- --=@	56789::	-4--
%%%%%%%%.(3%*??A&D	(-& '&/'/-- 01%&2(<'4-3 (&/'/--&	<-4.- (<-4.- --==	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-(('&/'/-- 01%&2(<'4-3 (3/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --=.	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(-(('&/'/-- 01%&)34-- (3/'/--&	&)34-- &)34-- --=<	56789::	-4--
%%%%%%%%.(3%*??A&D	(-(((&/'/-- 01%&2(<'4-3 (&/'/--&	<-4.- (<-4.- --=)	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(-((&/'/-- 01%&2(<'4-3 (&/'/--&	'2<<4-- '2<<4-- --.	56789::	-4--
%%%%%%%%&'()*%+,, &	(- '&/'/-- 01%&2(<'4-3 &/'/--&	&2(<'4-3 &2(<'4-3 --&	56789::	-4--
%%%%%%%%3(-%*>,0?&	(- '&/'/-- 01%&)34-- '&/'/--&	&)34-- &)34-- --.(56789::	-4--

HIJKLMNQPQIMORMSTUVVWUSWSXMYORMZOKQ[] -4--
 HIJKLMNOM^Z_NQJI[MORMSTUVVWUSWSXMYORMZOKQ[] (4@

OaObNKMNIMcKRdlMeQJfKghl



.l9mnk8;%o;m%0no6Fp;%q:m7k7p8F987r;%s>;m%itn78;%u6pvnpk7r;w
 .l9mnk8;%o;m%0no6Fp;%q:m7k7p8F987r;%sunm%itn78;%u6pvnpk7r;w
 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
 https://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

%&'(%)*+,-./,01%21.%&/3045-61%/7.14845+%9/(1:4+,-+
 %(:;%&/<1=+91%);>/501%?@37/,35<1%&/<1=+91
 %&A%)*+,-./,01%21.%&/2@431%A@9525+B
 %&C%)*+,-./,01%21.%&/2@431%D/,/=+91
 %DEF%)*+,-./,01%21.%D+0+%9/%G@:B52+-61%,1%D58451%E>525+B9+%F,561
 %(D%)*+,-./,01%H,324501%,1%(IDHC
 %DI%)*+,-./,01%H,324501%,+%DJ<59+%I05<+
 %;)%)*+,-./,01%/.;K/2@-61%A@9525+B
 %?;%)?@37/,3+%%/K5=5:5B59+9/%714%>14-+%91%L/.%MNOP&QQ(QP&QQ(R%9/%STPSTPMSSNR%D/24/01%,U%VWMMSPMSSX%/D/25361%
 %LE%)*+,-./,01%9/%E>J251
 %*E%)*+,-./,01%9/%E>J251
 %G%)*+,-./,01%G+42/B+./,01%)*+,-./,01%G+42/B+91
 %GI%)*+,-./,01%G+42/B+./,01%G+42/B+
 %^Q%)*+,-./,01%Q532+B

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

asnet/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSMODULO=37615-4788-a1d8-3469d77ffd37

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



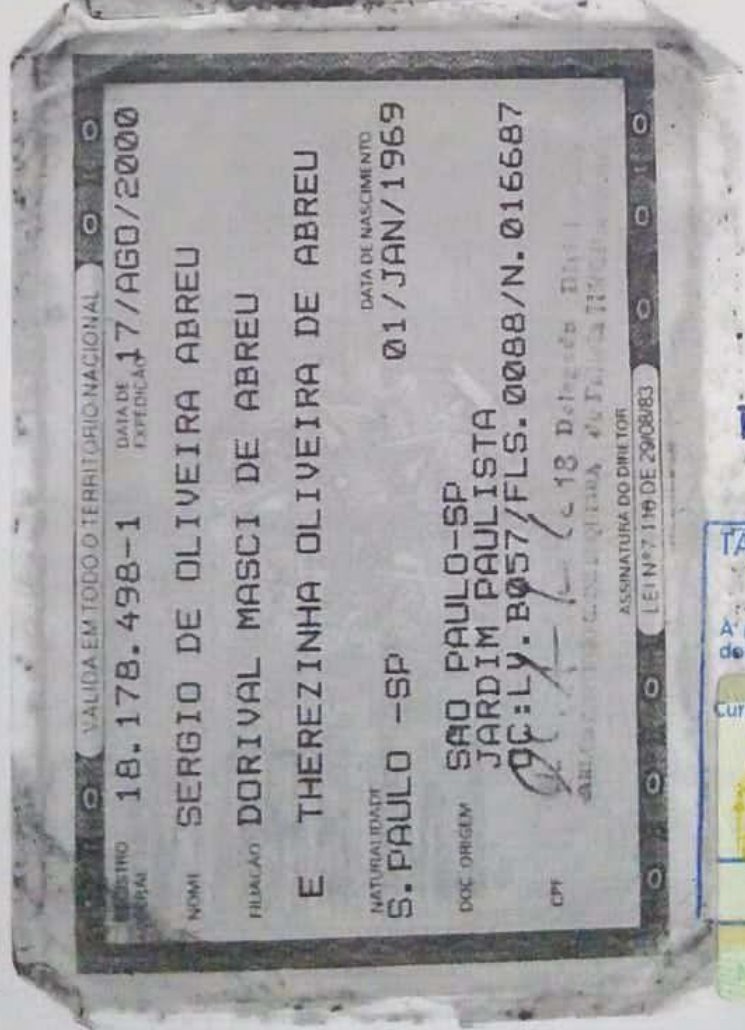
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSMODULO=37615-4788-a1d8-3469d77ffd37

Anexo ANATEL (11180915)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 44

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Vera L. Siqueira Zc
Escrevente Jurement

TABELIONATO TABORD
16º TABELIONATO - 41 3233-2444
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia está conforme o documento me apresentado. DOU F

Curitiba, 12 MAR 2020

SELO FUNARPEN

Tal Assinatura Tabarenta
Exclusivo Tabelaço
Assinatura de Cópia

FRT19686





XYZ[]Y^_Y^[]^ab_Y^_[]^cY^dbefY
 `[g\|ab\hb^_^[]ZYfZhi[]aY^[]gY]jihgY
 ke]ab^gYi[\ghbf^_Y^[]^ab_Y^_[]^cY^dbefY
 |
 |
 mnopqrstlnuvnmwxqmy



012345406789 !
 " #
 "\$ %
 " " " #
 & " ' " (#
) " ' & ' "
 ***# "#!# +! #

17,2196					
./0-01/23/	!	034054361.	7 034054361.	"8	
#					"7
### .5#-06#52-40003926	"		//00		" # 3-/ 3-
	7" "		" "	03-309-00	; 300#000'00

8<=138>98046?					

9@048>1>6A74B49326A82					
"					
" 9 /3-5 9			//00	" 32	
	7" "		" "	03-309-00	! 56C.-C6
" -6#336# 619-5	! +				66#000'00

9@048					
!					
&			1.	" /0/C	
8	7" "		" "	10-/09030	! 313C15613
" 33.#06.#321901	! +				3#000'00

A1B874B6DE19>6B31248219					
" #					
!					
#					



M JQOHQM
 "F APLRNHJTHUJVWM
 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

"FGHIJ 3 KL C

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37

!

"#% & % #()\$\$%*+& ",-\$&\$&.

\$!& &"\$ /& "0("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% ("#53
6 7 ! (&\$ 89&&&* 5\$(67("\$!&#(&\$,24 &:"\$

\$!& &"\$ /&&5&\$ "0("\$%\$ 1&\$%\$(2"34
"% ("#537 !(03 66!&#(&\$ 89&&&* 5\$(67("\$!&#(
&\$,24 &:"\$

\$!& &"\$ /"0& 5&\$"0("\$%\$ 1&\$%\$(2"34
"% ("#536 !)"#5\$".(0367 !&#(&\$ 89&&&* 5\$(
67("\$!&#(&\$,24 &:"\$

\$ \$ #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% ("#53 !7(
037!&#(&\$ 8," %\$((&#,%!&#(&\$,24 &:"\$0(
&&\$ #%#&("9% #"\$#\$24&"\$ '(

\$&\$1,\$" "#\$% #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34
"% ("#53 !6(036!&#(&\$ 8," %\$((&#,%!&#(
&\$,24 &:"\$9% #"\$#\$24&"\$ '(

"&%\$ 24",% \$-

6

6!

"#% & % #(),)\$%*4 ",-\$&\$&.

\$&\$1,\$" "#\$% #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% (
"#53 !7(037!&#(&\$ 8," %\$((&#,%!&#(&\$,24
&:"\$0(&&\$ #%#&("9% #"\$#\$24&"\$ '(

\$&\$1,\$" "#\$% #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% (
"#53 !6)"#5\$".(036!&#(&\$ 8," %\$((&#,%!&#(
&\$,24 &:"\$9% #"\$#\$24&"\$ '(

2 & % #9%,\$-\$;((9%<&(&!"#

"&%\$ 24",% \$-

6!

%24 #&\$%# \$0,\$%

7!

"#% & % #()"\$%\$&.

\$&\$1,\$" "#\$% #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% (
"#53 !7(037!&#(&\$ 8,#5&&%"\$((#6(,1\$(
&#,%!&#(# \$&*"\$%\$ 1,(&\$,24 &:"\$0(&&\$ #%
&("9% #"\$#\$24&"\$ '(

\$&\$1,\$" "#\$% #,%&"\$ 1,("\$%\$ 1&\$%\$(2"34 "% (
"#53 !6)"#5\$".(036!&#(&\$ 8," %\$((&#,%!&#(
&\$,24 &:"\$9% #"\$#\$24&"\$ '(

EFGHDAIE0JBIG@IE
#JE@K@CBB"EHDJF@BL@MBNOE

#>?@AB6CD



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Anexo Documento Socio e Certidão Especifica (11181274)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 47

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

012356789 8 56 3 6 1120 18 9
 11!"#00\$101!"0%&78 8

'0' 0 !03"080123 68 78 55
 3 79&55 1120 18 9 11
 !"#00\$101!"0%78 8

'0' 0 !03"080123 6(866855(
 3 65 &991120 18 9 11
 !"#00\$101!"0%78 8

0!"0)8

& 7	.	(8 75 5
-----	---	---------

!"11188

003

00110 0 !03"08
 0123(899(87(5&3&(676(1120 18 9
 1110'0' 10 !"#0
 110\$101!"0%&78 8

0010'0' 0 !03"08
 012356789 8 56 3 6 1120 18 9
 11!"#00\$101!"0%& 8 8

001'0' 0 !03"
 080123 68 78 55 3 79&55 1120
 18 9 11!"#00\$101!"0%
 78 8

001'0' 0 !03"08
 0123 6(866855(3 65 &991120 18 9
 11!"#00\$101!"0%78 8

0'0' 0 !03"080123(899(87(5&
 3 & 6 1120 18 9 11
 !"#00\$101!"0%78 8

1!\$81 9(5+9 118
 0!"0)8

& &	.	975857 &
-----	---	----------

11,\$00001
 01-5.&8996 6 5 0\$0,'02
 1\$.6 2.9 89 9 1 08880 9
 /010811\$+00\$
 1010 , \$00
 020 6+ \$0101
 ,\$/010810,\$008

0"01+7&8 (8& 9(

(&	.	89 &9
-----	---	-------

89:;74<8=5<:3<8
 1=83>365508;7=935?3@5AB8

112345676



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

01234050683965 692 21048 43264 0		
438 924 5068650 20183016095 8304305 601 8083409 13 40400564 6835104080 5 443 9439 8323 404639964013!084356443 0"#026\$64 906016909 206839%5 6308 9240864099 0863103439056&016483042 5 06 0965 3808383'#####		
432 409380965 3808315 462(95(188304305 601 8083409 13 40400564 68351040805 ###"\$443 ""#\$9439 8323 404639964013!084356443 09"#026\$64 906 016909 206839%5 656&016483042 5 060965 3808383'#####		
432 409380965 38083401462(95(188304305 601 8083409 13 40400564 68351040805 \$"###443 \$"#9439 8323 404639964013!084356443 0"#026\$64 906016909 206839%5 656&016483042 5 060965 3808383'#####		
432 409380965 3808320 9462(95(188304305 601 8083409 13 40400564 68351040805 \$"###443 \$"#9439 8323 404639964013!084356443 0"#026\$64 906016909 206839%5 656&016483042 5 060965 3808383'#####		
438 924 5068650 201835 2 0462(95(188304305 601 8083409 13 40400564 6 8351040805 \$"###443 \$"#9439 8323 40 200 0##026\$64 906 016909 206839%5 656&016483042 5 060965 3808383'#####		
56961 8065624020180024)		
8020 ##\$##	*346 ##"##	
240209364393238338 868304+ &0326808351040506303!65663956683804 54 326013240, ,86042 68013 -83\$#"566&04380506+31(35634 038 80 46& 964 0-##\$240964080013 -#"#83\$###\$1 508068638 50683\$###\$.56 003!0/3001 9086609926302039904393 20&3102056345 010240&3983908620 46540864 03 2 04353483234 086064 0264 380838604+ &03268083510405063 5666 5 68020860\$83003 4683\$##8010&408093543204 03401831 3086646538 326040 04+ &0326.56 0903!09/02363!6926961 5 2069604+ &032680835104050603!0		
8020 \$\$##	*346 #	
0208343 064301)08068 0#83045683\$##09 ##16483868 0 3!033046&050680956209 86908 924086439860156024 6 01860105686439120863566 563809830 9 83692405639 053 40980965 3808343102 &09063!345 5 6965 01 5 086383003 4683\$##3 3534408638383)34683\$##		
8020 ##\$##"	*346 ##"	
302350601 30, ,86042 68013 83\$#"564380506808031013 #"#83 \$###\$1 5080686038 50683\$###\$30406983& 869 904+ &6835104050680 5669 506965 3204 08350 201965 01		
8020 #\$##"	*346 #"#	
0208343 064301)08068 0#83045683\$##"09 ##6483868 0 3!033046&050680956209 86908 9240864398601056024 6 01860105683439120863566 563809830 9 83692405639 053 40980965 3808343102 &09063!345 5 6965 01 5 086383003 4683\$##3 3534408638383)34683\$##		
8020	*346	

89.;<85=9>6=;4=9
>94?476659<8>:46@4A6BC9

2345678



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37

0120321004	043506620476	
89 899899 89 89989 991005		
042021004	⁹⁸ 613502047	
89891989100466 00!8589 9"998# 889\$ 8\$989 999 9 89989989 #9"98969%9891009 9988936999\$891005		
026021004	⁹⁸ 3520473	
98&'9989888 988 55 &' 8 85		
042062100	⁹⁸ 0065207	
878(#9 99 9 989998929898 \$55)650056*2075904206210059 98889(989 99 55 8998+.98 90420121008889 895 8(#9 55		
0620321060	⁹⁸ 05326071	
878(#9 99 9 989998929898		
0426121066	⁹⁸ *45*26670	
878(#9 99 9 989998929898		
6420121061	⁹⁸ 0453432617*	
878(#9 99 9 989998929898		
62021061	⁹⁸ 1035*2617*	
8(#9 9 9 0203210615 8 88999\$988\$89 \$ 89989 9		
020121063	⁹⁸ 0*5026370	
\$98 898930*6163 - #98.0%8/8790170005 0 #9 61261210615 9892 8289 8 9 61261210615 98&' 899\$899\$8988&28 ' 985 33566573*8 289 *4347899 9-#9 1100%561698(98 9879063607300 &'919 889989 #898 &'99925000005 98&' 89 8 !!9\$89#89 9\$898 8&28 '985 110543544708 289 31*3140717899 9-#9 11006		

;<=96>: ??><5>:
?:5@5877:=9?;57A5B7CD:

34567894



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Anexo Documento Socio e Certidão Especifica (11181274)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 50

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

012034673897 30670340 09 467 410 90276 460327 03 6 010
6 72027274

7127372072707302 030071 20 09 044614673897 30670340 09 467

200

1 73
!"##!

0389 071272697127 17377207 3707 3703 73 103 0273 627
302 \$90130707%0&73'4106 202727064702270 0942760304707160
0 170((203 %207 1!)270%27"#463720602020 707 1#272727'7*3
274 9* 60201291072 60272727'7*32747 03027 2\$ 14 169 120
170602*30 7 310910930 '02&00 2727'01 903742 3709 12 370717
427 7717710 3671260 007260 0017406 606 703 02779
60 041020027++61\$370*0 ,763 -60 07274.67 370 /37 377102
3.67 /601031 102734.&9370/60209049*63 70717
17%30 '02 76 47720633717106 104207%9 17\$30-

200

1 73
)!"

27603060276 60260 06 0302 733002046167 103 0273 627
302 2 \$90130707%0&73'4106 202727064702270 09427603047
0716000 1700 0203 %207 1!)27)270%27"#4603720602020 707 1#
272727'7*3274 9* 60201291072 60272727'7*32747 03027 2\$ 14
169 120170602*30 7 310910930 '02&00 2727'01 903742 3709
12 370717427 7717710 3671260 007260 0017406 60
6 703 0277960 06 041020027461\$370*0 ,2763 -60 06 07273
4.67 370 /437 377102 3.67 /6041031 102734.&9370/
60209049*63 70717 17%30 '02 76 47720633717106 104207%9 17
\$30-6 0106 10 20271276003036 1 03&6& 2270*379*30 7 3034
0906 270*379*30 7 3'3'403442002027-

200

1 73
")

02 2073 0323 %97 1&0374106 10 2027*30 7 30430063-*3016046 \$-#"##)!"43%317-
"#)2\$437 27172& 8446!6)47327&0* 0674*30 02\$467 #!410 90
276 460327 03 6 0106 72027274
372 3 *9 60260 027 0906 270*3794106 10 2027*30 7 30430063-1276030204
6 \$-""!43%317-!)" 437 27172071 20 09 044673897 30670340 09 4
67 410 90276 702 1 302340 1012 707 370460327 03 6 010
6 7202727""4
37 307206 720276 1 03&6& 2270*37900371%04106 10 2027*30 7 30430063-1
2760302046 \$-)"43%317-!) 437 27172071 20 09 044012034673897 30
670340 09 467 410 90276 460327 03 6 0106 7202727
4
61 206130902003 '

200

1 73
#"

60 02072707302 0304.67 370 /

02 273% 27 7 300*3794106 10 2027*30 7 30430063-*3016046 \$-#"43%317-

2::<=96>:%?7><5>:
?:5@58776:=9?;57A5B7CD:

34567#89)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Anexo Documento Socio e Certidão Especifica (11181274)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 51

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

0102134106789 7 79198299 68 9816097
 7 9! 8 87 "0#9#

67 7 \$7 79 7 9 % & 98'&
 (44#((2#306349 \$% &01040(26 '9 7 77)0909*#37297 79 76 '98
 20(6397 7 9! 8 87 "0#9#

7 8 8!7 9 7 9 % & #9
 8'&4#004#41639 \$% &342246789 7 876 03!6 99 0(9
 79786789800697 7 !7 977 8!8 79!
 8 87 "44#9#

7 !#

+,,-,./			
4300	8*		
0		1! (!8!
* 12 7	138 77		' 78 8 (1(6

4-5,67897.;6<=578.>?;,@.97

(%% 1!
0##14%6

8 7 8 "0#9A!! 7B#

! 7 \$ 9 7 9 % & 98'&00#4#0(1619 \$% &
 0102134106789 7 79198299 68 9816097
 7 9! 8 87 "0#9#

67 7 \$7 79 7 9 % & 98'&
 (44#((2#306349 \$% &01040(26 '9 7 77)0909*#37297 79 76 '98
 20(6397 7 9! 8 87 "0#9#

7 8 8!7 9 7 9 % & #9
 8'&4#004#41639 \$% &342246789 7 876 03!6 99 0(9
 79786789800697 7 !7 977 8!8 79!
 8 87 "44#9#

7 !#

! 7' !C78 &1(0
 1! 7 7&0%%



DEFGHIJKLDMNOGMP# JMQRDSFJMDEFGOGMPHJLJE\$77!!797DMEDFTEGP\$DEPUHP*QMDKL#*QSFP
 JRDEMGPUHJKFPHJD71J8PQUJ9VPEPSFDPQFDSFGMGHPHDHDKFDHJMQRDSFJWQPSHJXGKQPUGYPHJHGEDFP
 ZZZ#(QMDKLJSUGSD#KL#VJX#EKJJSJRDEJHDPQFDSFGMGHPHD041119FDE*P6ODGEP90HDRPE^JHD_K02&#

JMQRDSFJ\$EPFQGFJ
 8EJG\GHPPJRDEMGYPUGY^IJ

8TVGSP2HD2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Anexo Documento Socio e Certidão Especifica (11181274)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 52

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

113-15

ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLIV Nº 80

Brasília - DF, quinta-feira, 26 de abril de 2007

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	2
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Educação.....	4
Ministério da Fazenda.....	9
Ministério da Integração Nacional.....	18
Ministério da Justiça.....	19
Ministério da Previdência Social.....	31
Ministério da Saúde.....	35
Ministério das Comunicações.....	37
Ministério de Minas e Energia.....	40
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	43
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	45
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	46
Ministério do Trabalho e Emprego.....	59
Ministério Público da União.....	63
Tribunal de Contas da União.....	63
Poder Judiciário.....	86
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	87

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.990-8 (1)
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
ORIGINÁRIO : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ADV.(A/S) : FGI - LEONARDO AZEREDO BANDARRA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, por maioria, julgou-a improcedente, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski, que davam pela sua procedência, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, que a julgava procedente apenas em parte, para excluir a expressão "dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993", constante do caput do artigo 3º da lei impugnada. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo *amicus curiae*, Distrito Federal, o Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes, Procurador-Geral do DF. Plenário, 18.04.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3853-2 (2)
PROCED.: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-A, caput, e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Perence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.04.2007.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.098, DE 25 DE ABRIL DE 2007

Acrescenta § 6º ao art. 3º do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, caput, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 76 e 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte § 6º ao art. 3º do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007:

"§ 6º Os valores discriminados no Anexo II deste Decreto, na coluna intitulada *Programações Selecionadas*, destinam-se ao pagamento das programações do Projeto-Piloto de Investimentos Públicos - PPI, constantes do Anexo VII da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, e das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, inclusive restos a pagar de exercícios anteriores." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy
Paulo Bernardo Silva

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2007

Renova a concessão outorgada à Rádio Tupi AM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

No fundamento do Decreto que renova a concessão da Rádio Tupi AM Ltda., publicado no Diário Oficial da União de 27 de março de 2007, Seção I, página 96, onde se lê "Processo Administrativo nº 5380.000.108/2002," leia-se "Processo Administrativo nº 53830.000.108/2002."

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 285, de 25 de abril de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3880.

Nº 286, de 25 de abril de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3882.

Nº 287, de 25 de abril de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3881.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 26	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,80	R\$ 3,80
de 80 a 150	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,90	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 9,20	R\$ 9,50

* Acima de 824 páginas o preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,093

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA TAMBÉM EM MANAUS

UNIÃO DISTRIBUIDORA
Rua José Clemente, 216 (Porão) Centro - Manaus/AM - CEP: 69.010-070



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Anexo Atos de Outorga (11181901)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 54

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



c) A suspensão dos benefícios durará até que a parte demandada cumpra com a recomendação da Comissão ou com o Relatório do Grupo de Peritos adotado pela Comissão ou até que as Partes cheguem a uma solução mutuamente satisfatória para a controvérsia, conforme o caso.

d) A parte reclamante procurará, primeiramente, suspender os benefícios dentro do mesmo setor ou setores que sejam afetados pela medida.

e) A parte reclamante que considere que não é factível nem eficaz suspender benefícios no mesmo setor ou setores poderá suspender benefícios em outros setores.

f) A pedido escrito de qualquer parte, comunicado à Comissão, um Grupo de Peritos especial será instaurado para determinar se é excessivo o nível de benefícios que a parte reclamante suspendeu em conformidade com o disposto no presente Artigo. Na medida do possível, o Grupo de Peritos especial será composto pelos mesmos membros que integraram o Grupo de Peritos que formulou o Relatório a que se faz referência no Artigo 17.

g) O Grupo de Peritos especial estabelecido para fins do parágrafo acima apresentará seu Relatório nos sessenta (60) dias seguintes à designação do último membro do Grupo de Peritos especial, ou em qualquer outro prazo que as Partes na controvérsia acordarem.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23

As comunicações realizadas entre o MERCOSUL ou seus Estados Partes e a República de Cuba deverão ser dirigidas, no caso do MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore aos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e em relação à República de Cuba, ao Ministério do Comércio Exterior.

Artigo 24

As referências realizadas no presente Anexo às comunicações dirigidas à Comissão implicam comunicações a todas as Partes Signatárias.

Artigo 25

Os prazos a que se faz referência neste Anexo são computados em dias corridos contam-se a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Quando o prazo se iniciar ou vencer no sábado ou no domingo, começará a correr ou vencerá na segunda-feira seguinte.

Artigo 26

Toda a documentação e os autos vinculados ao procedimento estabelecido neste Anexo terão caráter confidencial.

Artigo 27

Em qualquer estágio do procedimento, a parte que apresentou a reclamação poderá desistir da mesma, ou as partes poderão chegar a um acordo, dando-se por concluída a controvérsia em ambos os casos. As desistências e os acordos deverão ser comunicados à Comissão, com o objetivo de que se adotem as correspondentes medidas necessárias.

Artigo 28

Nos casos que envolvam produtos perecíveis, os países signatários estabelecerão consultas em um prazo não superior a quinze (15) dias, contados a partir da data do pedido, e farão todo o possível para acelerar os demais procedimentos.

Apêndice Nº 1

DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

Pela presente, aceito a designação para agir como perito e declaro não ter nenhum interesse na controvérsia nem razão alguma para considerar-me impedido nos termos do Artigo I do Anexo VIII "Regime de Solução de Controvérsias" do Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL-Cuba, com o objetivo de integrar o Grupo de Peritos *Ad Hoc* constituído para resolver a controvérsia entre _____ e _____ sobre _____.

Comprometo-me a manter sob reserva a informação e as atividades vinculadas à controvérsia, assim como minhas opiniões.

Obrigo-me a julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, bem como a não receber nenhuma remuneração relacionada com esta atividade, exceto aquela prevista no Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL-Cuba.

Aceito, igualmente, eventual convocação para realizar posteriormente a elaboração do Relatório, nos termos do Artigo 22, alínea f), do presente Anexo.

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2007

Outorga concessão à Fundação Semeador, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Macapá, Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006063/2002,

DECRETA :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Semeador para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Macapá, Estado do Amapá.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente dessa concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2007

Renova a concessão outorgada à Rádio Tupi AM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 22 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5380.000.108/2002,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 20 de julho de 2002, a concessão da Rádio Tupi AM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, outorgada originalmente à Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda. pelo Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982, transferida à Rádio Tupi AM Ltda. pelo Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985, e renovada pelo Decreto de 22 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de setembro de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 472, de 16 de agosto de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de agosto de 2004.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2007

Outorga concessão à TV Norte do Ceará Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000647/1998,

DECRETA :

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Norte do Ceará Ltda. para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente dessa concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 169, de 26 de março de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3863.

Nº 170, de 26 de março de 2007. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial (BIRD), para financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro - PROAGUA/Semi-Árido.

Nº 171, de 26 de março de 2007. Indicação à Câmara dos Deputados dos Senhores Deputados WILSON SANTIAGO e MILTON MONTI para exercerem a função de Vice-Líderes do Governo na Câmara dos Deputados.

Nº 172, de 26 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 1.005, de 7 de dezembro de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Apeunse de Radiodifusão Comunitária - AACR para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Castanhal, Estado do Pará.

Nº 173, de 26 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 765, de 24 de outubro de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Mantopolis - ACOMANT para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Mantopolis, Estado do Espírito Santo.

Nº 174, de 26 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 6, de 3 de janeiro de 2007, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Organização para a Cidadania e Desenvolvimento de Umarizal - Terezinha de Souza Fonseca - OCIDESP para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Umarizal, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 175, de 26 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 93, de 16 de fevereiro de 2005, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização ao Sistema SJV de Comunicação para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de São José de Varginha, Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 10, de 13 de março de 2007, publicada no D.O.U. nº 52, de 16 de março de 2007, Seção 1, páginas 14 a 23, no caput do art. 6º, onde se lê: "Na Resolução CAMEX nº 32, de 30 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2006"; leia-se: "Na Resolução CAMEX nº 9, de 4 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2006"; no art. 1º, no código NCM 8454.30.10, Ex 012, onde se lê "dosador automático de meta"; leia-se "dosador automático de metal"; no art. 2º, no caput do SI-476, onde se lê "retilneas ou sem bobinas"; leia-se "retilneas ou em bobinas".





concessão da Fundação João Paulo II para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NHA-CHICA DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bacpendi, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 49, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária NHA-Chica de Radiodifusão a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bacpendi, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARAENSENSE DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 154, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Paraense de Radiodifusão, a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 468, DE 2004

Approva o ato que autoriza a RÁDIO COMUNITÁRIA ALERTA FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caputira, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 462, de 22 de março de 2002, que autoriza a Rádio Comunitária Alerta FM a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caputira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 469, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE PEDRO LEOPOLDO/MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 503, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Pedro Leopoldo/MG a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 470, DE 2004

Approva o ato que outorga permissão à L. M. RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Borborema, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.097, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à L. M. Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Borborema, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTENCIAL DE IBICOARA-BA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiçoara, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 659, de 30 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária e Assistencial de Ibiçoara-BA a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiçoara, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 472, DE 2004

Approva o ato que renova a concessão da RÁDIO TUPI AM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 22 de agosto de 2000, que renova por dez anos, a partir de 20 de julho de 1992, a concessão da Rádio Tupi AM Ltda., originalmente à Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 473, DE 2004

Approva o ato que renova a concessão da RÁDIO BLAU NUNES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2000, que renova, a partir de 28 de outubro de 1993, a concessão da Rádio Blau Nunes Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 474, DE 2004

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO TANGARÁ DE MARÍLIA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 730, de 7 de dezembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à Rádio Tangará de Marília FM Ltda., originariamente deferida à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

113-5

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



DECRETA:

Art. 1º O Vigésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, como Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e o Governo da República do Chile, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 35
CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL
E A REPÚBLICA DO CHILE**

Vigésimo Quarto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) por uma parte, e da República do Chile pela outra, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Modificar, no Artigo 2 do Acordo de Complementação Econômica Nº 35, o parágrafo segundo da letra d), que ficará redigido da seguinte forma:

"Antes de 31 de dezembro de 2000, a Comissão Administradora estabelecida no Artigo 46 acordará o tratamento tarifário a outorgar aos produtos incluídos no Anexo 4, para o comércio recíproco entre a República do Chile e a República do Paraguai. Até então, os mesmos terão um tratamento idêntico ao estabelecido, no cronograma do ano 1999, nesta letra."

Artigo 2º - O presente Protocolo vigorará na data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunique às Partes a recepção da última notificação relativa ao cumprimento das disposições legais internas para sua colocação em vigor.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos o i t o dias do mês de m a i o de 2000, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Carlos Onis Vigil

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

José Artur Denot Medeiros

Pelo Governo da República do Paraguai:

Efraín D'Amo Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Jorge Taliq

Pelo Governo da República do Chile:

Héctor Casanueva Ojeda

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 2000.

Renova concessão das entidades que mencionam, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, outorgada pelo Decreto nº 89.647, de 11 de maio de 1984 (Processo nº 53600.000030/94);

II. RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 43.986, de 5 de julho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.492, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 50610.000165/93);

III. FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., conforme Decreto nº 898, de 13 de abril de 1962, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50630.000111/93);

IV. RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 1.114, de 1º de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 88.872, de 17 de outubro de 1983 (Processo nº 50630.000166/93);

V. RÁDIO RIO MAR LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 770, de 22 de março de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90.578, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50630.000168/93);

VI. REDE AMAZONENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 7 de outubro de 1993, na cidade de Maués, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 88.754, de 26 de setembro de 1983 (Processo nº 50630.000154/93);

VII. RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA., a partir de 14 de julho de 1991, na cidade de Crateús, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981 (Processo nº 29108.000059/91);

VIII. RÁDIO SÃO FRANCISCO LTDA., a partir de 21 de julho de 1992, na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, outorgada pelo Decreto nº 87.252, de 7 de junho de 1982 (Processo nº 50660.000484/93);

IX. FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Cachoeiro de Itapemim, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Aquidabã Ltda., conforme Decreto nº 96.792, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 30 de setembro de 1999, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53660.000387/98);

X. RADIO PIONEIRA DE FORMOSA LTDA., a partir de 27 de outubro de 1997, na cidade de Formosa D'Oeste, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 80.348, de 15 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.501, de 16 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000479/97);

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional
<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/0723/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37>

Anexo Atos de Outorga (11181901)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 57

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37

XI. RÁDIO ELDORADO DO PARANÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Tapajós Ltda., conforme Portaria MVOP nº 213, de 18 de maio de 1959, transferida pelo Decreto nº 89.005, de 16 de novembro de 1983, à Rádio Nova Ltda., renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 86, de 31 de março de 1989, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná (Processo nº 53740.000089/94);

XII. RÁDIO SÃO GABRIEL LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 665, de 29 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985 (Processo nº 53790.000219/94);

XIII. SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO INDEPENDENTE DE CRUZ ALTA LTDA., a partir de 24 de novembro de 1997, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, renovada pelo Decreto nº 95.165, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53790.000956/97);

XIV. RÁDIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 87.507, de 23 agosto de 1982 (Processo nº 29820.000347/92);

XV. RÁDIO ITAPIRANGA LTDA., a partir de 28 de junho de 1992, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 349, de 22 de junho de 1972, e renovada pelo Decreto nº 87.399, de 13 de julho de 1982 (Processo nº 29820.000198/92);

XVI. RÁDIO TUPI AM LTDA., a partir de 20 de julho de 1992, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda., conforme Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982, transferida pelo Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 131, de 8 de maio de 2000, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo (Processo nº 29830.001062/92);

XVII. RÁDIO COSTA AZUL LTDA., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 81.703, de 23 de maio de 1978 (Processo nº 53830.000617/98);

XVIII. RÁDIO SIQUEIRA CAMPOS LTDA., a partir de 11 de novembro de 1992, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 87.815, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 50000.002953/92);

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, outorgada pelo Decreto nº 89.848, de 11 de maio de 1984 (Processo nº 53600.000031/94);

II. FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., conforme Decreto nº 89.7, de 13 de abril de 1982, transferida pelo Decreto nº 91.963, de 20 de novembro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50630.000033/93);

Art. 3º Fica renovada, por 15 anos, a partir de 1º de setembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, outorgada à Televisão Rio Formoso Ltda., pelo Decreto nº 87.534, de 30 de agosto de 1982 (Processo nº 53665.000034/97);

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.115, de 22 de agosto de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Acréscie dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

ATOS DE 22 DE AGOSTO DE 2000

O Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na condição de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), nos termos da redação dada pela Medida Provisória nº 2.049-21, de 28 de julho de 2000, aos arts. 2º, parágrafo 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, e 11,

parágrafo único, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/FR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Nº 546 - Dar Assentimento Prévio à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MARACAJU LTDA., CNPJ nº 03.049.283/0001-54, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rio Brilhante, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53700.000104/00 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 524, de 15 de agosto de 2000.

Nº 547 - Dar Assentimento Prévio à FUNDAÇÃO TERCEIRO MILÊNIO, CNPJ nº 02.357.999/0001-56, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos Municípios de Aral Moreira, Caarapó, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Eldorado, Itaporá, Macaraju e Rio Brilhante, todos situados na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53700.000149/00 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 525, de 15 de agosto de 2000.

Nº 548 - Dar Assentimento Prévio à empresa LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.938.584/0001-39, para executar serviço de radiodifusão, nos Municípios de Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge d'Oeste e Tapejara, todos situados na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53740.000836/00 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 526, de 15 de agosto de 2000.

Nº 549 - Dar Assentimento Prévio à empresa LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.938.584/0001-39, para executar serviço de radiodifusão, nos Municípios de Salto do Lontra, Santa Helena e Santa Terezinha de Itaipu, todos situados na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53740.000837/00 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 527, de 15 de agosto de 2000.

Nº 550 - Dar Assentimento Prévio à empresa ISLÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão, no Município de Mirassol d'Oeste, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001231/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 528, de 16 de agosto de 2000.

Nº 551 - Dar Assentimento Prévio à empresa ISLÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão, no Município de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001232/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 529, de 16 de agosto de 2000.

Nº 552 - Dar Assentimento Prévio à empresa ISLÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão, no Município de Tangará da Serra, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001233/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 530, de 16 de agosto de 2000.

Nº 553 - Dar Assentimento Prévio à empresa ISLÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001235/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 531, de 16 de agosto de 2000.

Nº 554 - Dar Assentimento Prévio à empresa ISLÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão, no Município de Poconé, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001236/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 532, de 16 de agosto de 2000.

Nº 555 - Dar Assentimento Prévio à empresa MUNARETO & BARBIZANI LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos Municípios de Pontes e Lacerda e Tangará da Serra, ambos situados na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.001410/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 533, de 16 de agosto de 2000.

Nº 556 - Dar Assentimento Prévio à entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO E CULTURAL DE PORTO BARREIRO - PARANÁ, CNPJ nº 03.277.642/0001-20, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Porto Barreiro, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53740.000615/99 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 534, de 16 de agosto de 2000.

Nº 557 - Dar Assentimento Prévio à entidade CONSELHO DE MINISTROS E PASTORES EVANGÉLICOS DE NAVIRAÍ - COMPEN, CNPJ nº 03.514.016/0001-00, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Naviraí, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53700.000034/00 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 535, de 16 de agosto de 2000.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Decreto n.º 92.086, de 09 de dezembro de 19 85

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., para a RÁDIO NOSSA OSASCO LTDA.

O Presidente da República ,
usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 94, item 3, letra a do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.000915/85, decreta:

Art. 1º - Fica a REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., autorizada a realizar a transferência direta para a RÁDIO NOSSA OSASCO LTDA., pelo restante do prazo, da concessão que lhe foi outorgada para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 09 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria nº 131 de 03 de maio de 2000.

O DELEGADO ESTADUAL DA DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 1, de 26/05/98, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29830.000659/92

RESOLVE:

I – Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963, a **RÁDIO IGUATEMI AM LTDA**, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, a alterar o seu contrato social, com o objetivo de:

- a) mudar a sede social da entidade da Avenida Luiz Rink, 660 – Vila Ayrosa, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, para a Avenida Paulista, 2.198 lojas 1 e 2, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo;
- b) mudar a denominação social da entidade de Rádio Iguatemi AM Ltda, para "Rádio Tupi AM Ltda";
- c) efetivar a seguinte cessão de cotas:

TITULARIDADE

QUANTIDADE DE COTAS

De : Luci Rothschild de Abreu
Para : Cintia Rothschild de Abreu

5.000

- d) consolidar o contrato social em novas cláusulas, nos termos da minuta apresentada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37>

II – Em decorrência das operações pleiteadas, se efetivadas, o quadro societário da entidade passará a ter a seguinte configuração:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>
Paulo Masci de Abreu	45.000	45.000,00
Luci Rothschild de Abreu	40.000	40.000,00
Raul Rothschild de Abreu	5.000	5.000,00
Tais Rothschild de Abreu	5.000	5.000,00
Cintia Rothschild de Abreu	<u>5.000</u>	<u>5.000,00</u>
TOTAL	100.000	100.000,00

III – Determinar, nos termos do artigo 102 do citado Regulamento, que a entidade encaminhe a alteração contratual, ora autorizada, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – “JUCESP”, para comprovação dos atos legais praticados, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.


EVERALDO GOMES FERREIRA

SEJUR/WFJ



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria nº 287 de 04 de junho de 1996

O DELEGADO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a competência que lhe foi delegada através da Portaria nº296, de 10/05/94 e tendo em vista o que consta do Processo nº 29830.000659/92,

R E S O L V E :

I - Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 de 31/10/63, os atos legais praticados pela RADIO NOS SA OSASCO LTDA, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, em decorrência da expedição da Portaria autorizativa nº170 de 30 de agosto de 1993.

II - Homologar a alteração contratual levada a Registro na "JUNTA COMERCIAL" em 26/10/93, sob nº 168.123/93-9, efetivada pela entidade em decorrência das seguintes deliberações:



- a) mudança do local da sede para a Avenida Luiz Rink nº660 - Vila Ayrosa, na mesma cidade;
- b) atualização do capital social ao padrão monetário o "cruzeiro real" e aumento do mesmo para Cr\$1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros reais);
- c) consolidação do contrato social em novas cláusulas.

III - Autorizar, nos termos do artigo 101 do referido Regulamento, a entidade a promover nova alteração contratual com o objetivo de:

- a) mudar a denominação social para RÁDIO IGUA-
TEMI AM LTDA;
- b) atualizar o capital social ao padrão monetário vigente o "REAL" e aumentá-lo para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a utilização de reservas próprias;
- c) consolidar o contrato social em novas cláusulas, nos termos da minuta apresentada.

IV - Em consequência do aumento do capital, conforme proposto, o quadro societário da entidade ficará assim constituído:

<u>Cotistas</u>	<u>Cotas</u>	<u>Valor R\$</u>
Paulo Masci de Abreu	50.000	50.000,00
Luci Rothschild de Abreu	<u>50.000</u>	<u>50.000,00</u>
Totais	100.000	100.000,00

V - Determinar, nos termos do artigo 102 do já citado Regulamento, que a efetivação do ato ora autorizado deverá ser comprovada pela entidade, remetendo cópia a esta Dele-



gacia da alteração contratual devidamente registrada na "JUCESP", dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

Eduardo Graziano
Eduardo Graziano
Comunicações em S. Paulo
EDUARDO GRAZIANO
Delegado

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Decreto n.º 87.351 de 01 de julho de 1982

Outorga concessão à REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.941/81 (Edital nº 90/81),

DECRETA :

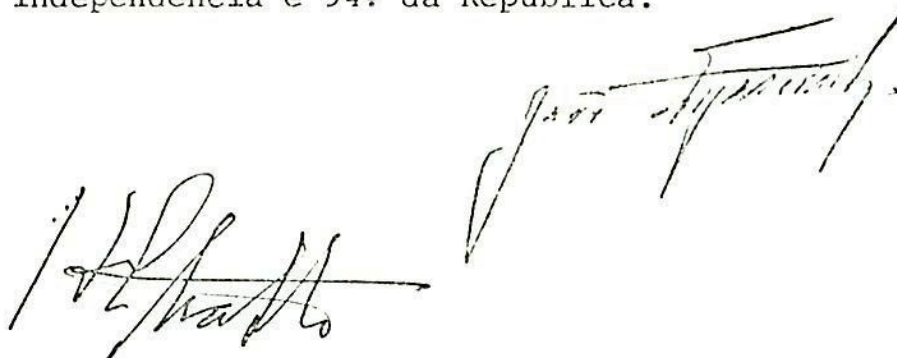
Art. 1º - Fica outorgada concessão à REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.



Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 01 de julho de 1982;
161º da Independência e 94º da República.



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO
Nº 87.351, DE 01 DE JULHO DE 1982

I

Fica assegurado à REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do contrato celebrado entre o Ministério das Comunicações e a concessionária.

III

A concessionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funciona



Handwritten signature

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;

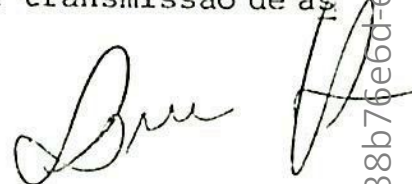
g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, convocadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação, para a transmissão de assunto de relevante interesse nacional;



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

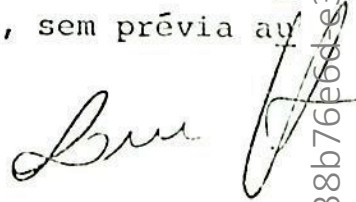
p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia au



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77fd37



torização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Interministerial nº 568, de 21 de outubro de 1980, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "1" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A freqüência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.



VII

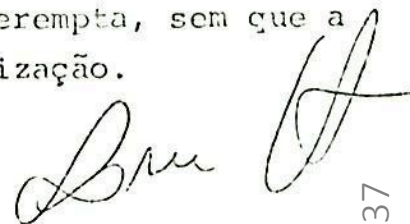
Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização.



38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37





Mosaico

!"#\$%&! ▾

'()*#+

,-)"#*-.&-+&/0!"+)! | - 1-2-34 - | 34 | -5 -6"7#*08#+- 9 |:0**+#+

;<=>?	@ABAC? D	EFGH D
		41fg,ghi4441,4
(0!7#*08#+-&m-no: ▾ p	k(2qr-jq#s#*-t0u&su0#.l	41fg,ghi4441,4
(0!7#*08#+-&m-no: ▾ p	: 2q1-jq#s#*-w7")+/#.)-2-6/7#+.#s.)-6")-.&-y:l	41fg,ghi4441,4
(0!7#*08#+-&m-no: ▾ p	: 2qr-jq#s#*-t0u&su0#.l	41fg,ghi4441,4

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

8277438 31

8631 3 47 3 1

3 8 3 47 3 1	
!"#\$%&'()* +,-.0/)	
!0#%#()*	+,-.0/)
2 3 4% (5667 869;<9	\$=#3(>6? 1?3643148732@3 A8A6
BCD(86AEAE<;F8886:8	G H!"0'1& 3(86<6E<;E
2"!J1KLH(. +67M3 3	2"!2#N#(41>632
O#&#!"IP%&H#&(Q HR'S(E8 : 03 78 7T8 U8863 1 V61WTX73
B#H#& H(+67Z678	[P#3! 1I P4'P(
] " (B#& ^H#!"#\$1&#S_ (+677?32
`#3a]0(:	
bc1 HR#Sd 1(.), 68A<<9FE888	

1618 U1 1	
[^H#"KH(.M17 3 e83WT7 Y7>T12 8T48	BI3 %&(
f#HH(*723 +3T2743	K H(<E
gK%'PI'(T348	J0(U+ B\$(6668868

1618 866178 X73	
[^H#"KH(BI3 %&(
f#HH(K H(
gK%'PI'(:	J0(B\$(

1618 8)63786	
[^H#"KH(BI3 %&(
f#HH(K H(
gK%'PI'(:	J0(B\$(

1618 8 4h 78 +677?32	
[^H#"KH(BI3 %&(
f#HH(K H(
gK%'PI'(:	J0(B\$(

1618 8 4h 78 .Ti72736	
[^H#"KH(BI3 %&(
f#HH(K H(
gK%'PI'(:	J0(B\$(

8631 8 +238 j378

/8327k38	
gK%'PI'(/8 673	J0(+0

+3611468)m78			
B#%#3(E;	0H nKo%P'#(;;A Ypk	B3#11 (.	\$)C!gLN#(:qr
sBt(C#H # %&(O P#3#^ (0#1 (6

8631 3 438



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

6-6888 <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

8631 1637	
!"	#\$%&'()*
()*%+&\$\$%\$"	+%&\$ "

,43-8 .67/7032	
18/32723-8	
+%3" 4	+5%3" 4
67" 8	

963786 .67/7032	
6:%5;3%<\$"	=*" ,>?703148 -8 1/8463 8
@7%&\$"	AB\$&%C< !" DE

17F3 1		9637-8 .67/7032	
=**		@7%&\$"	
6<%\$+%\$G"	H\$3 !" IJK88	AH&:%" 8LM I	#<N\$&% " 8F

O413 .67/7032						
=**	@7%&\$"					
P\$G" I	QRS%*" T	C%\$!U" T	A*%V !"	W6#"	XA=YZ%" 8	DE

.3 6-8		1		O413		I	
[" 8]" 8	^ [" 8 ^]" 8	_ [" 8 _]" 8	` [" 8 `]" 8	a [" 8 a]" 8] [" 8]]" 8		
b [" 8 b]" 8	c [" 8 c]" 8	d [" 8 d]" 8	e [" 8 e]" 8	^ [[" 8 ^ []" 8	^ []" 8 ^ ^ [" 8 ^ ^]" 8		
^ _ [" 8 ^ _]" 8	^ []" 8 ^ ^]" 8	^ a [" 8 ^ a]" 8	^ j [" 8 ^ j]" 8	^ b [" 8 ^ b]" 8	^ c [" 8 ^ c]" 8	^ d [" 8 ^ d]" 8	^ e [" 8 ^ e]" 8
^ d [" 8 ^ d]" 8	^ e [" 8 ^ e]" 8	_ [[" 8 _ []" 8	_ []" 8 _ ^ [" 8 _ ^]" 8	_ []" 8 _ _ [" 8 _ _]" 8	_ []" 8 _ _]" 8	_ []" 8 _ _]" 8	_ []" 8 _ _]" 8
_ a [" 8 _ a]" 8	_ j [" 8 _ j]" 8	_ b [" 8 _ b]" 8	_ c [" 8 _ c]" 8	_ d [" 8 _ d]" 8	_ e [" 8 _ e]" 8	_ f [" 8 _ f]" 8	_ g [" 8 _ g]" 8
` [" 8 `]" 8	` []" 8 ` ^ [" 8 ` ^]" 8	` _ [" 8 ` _]" 8	` _]" 8 ` `` [" 8 ` ``]" 8	` a [" 8 ` a]" 8	` j [" 8 ` j]" 8	` k [" 8 ` k]" 8	` l [" 8 ` l]" 8

886 13 3		086		63 732	
[" 4]" 4	134 [" 4 134]" 4	184 [" 4 184]" 4	134 [" 4 134]" 4	184 [" 4 184]" 4	134 [" 4 134]" 4
b [" 18]" 18	134 b [" 4 134]" 4	184 b [" 4 184]" 4	134 b [" 4 134]" 4	184 b [" 4 184]" 4	134 b [" 4 134]" 4
^ _ [" 18]" 18	134 ^ _ [" 4 134]" 4	184 ^ _ [" 4 184]" 4	134 ^ _ [" 4 134]" 4	184 ^ _ [" 4 184]" 4	134 ^ _ [" 4 134]" 4
^ d [" 18]" 18	134 ^ d [" 4 134]" 4	184 ^ d [" 4 184]" 4	134 ^ d [" 4 134]" 4	184 ^ d [" 4 184]" 4	134 ^ d [" 4 134]" 4
_ a [" 18]" 18	134 _ a [" 4 134]" 4	184 _ a [" 4 184]" 4	134 _ a [" 4 134]" 4	184 _ a [" 4 184]" 4	134 _ a [" 4 134]" 4
` [" 18]" 18	134 ` [" 4 134]" 4	184 ` [" 4 184]" 4	134 ` [" 4 134]" 4	184 ` [" 4 184]" 4	134 ` [" 4 134]" 4

f74g/73		086		63 732	
["]"]"]"]"	^ [" ^]" ^]" ^]"	_ [" _]" _]" _]"	` [" `]" `]" `]"	a [" a]" a]" a]"] ["]]"]]"]]"
b ["]"]"]"]"	c [" c]" c]" c]"	d [" d]" d]" d]"	e [" e]" e]" e]"	^ [[" ^ []" ^ []" ^ []"	^ []" ^ ^ [" ^ ^]" ^ ^]" ^ ^]"
^ _ [" ^ _]" ^ _]" ^ _]"	^ []" ^ ^]" ^ ^]" ^ ^]"	^ a [" ^ a]" ^ a]" ^ a]"	^ j [" ^ j]" ^ j]" ^ j]"	^ b [" ^ b]" ^ b]" ^ b]"	^ c [" ^ c]" ^ c]" ^ c]"
^ d [" ^ d]" ^ d]" ^ d]"	^ e [" ^ e]" ^ e]" ^ e]"	_ [[" _ []" _ []" _ []"	_ []" _ ^ [" _ ^]" _ ^]" _ ^]"	_ []" _ _ [" _ _]" _ _]" _ _]"	_ []" _ _]" _ _]" _ _]"
_ a [" _ a]" _ a]" _ a]"	_ j [" _ j]" _ j]" _ j]"	_ b [" _ b]" _ b]" _ b]"	_ c [" _ c]" _ c]" _ c]"	_ d [" _ d]" _ d]" _ d]"	_ e [" _ e]" _ e]" _ e]"
` [" `]" `]" `]"	` []" ` ^ [" ` ^]" ` ^]" ` ^]"	` _ [" ` _]" ` _]" ` _]"	` _]" ` `` [" ` ``]" ` ``]" ` ``]"	` a [" ` a]" ` a]" ` a]"	` j [" ` j]" ` j]" ` j]"

,43-8 O?h72736	
963786 O?h72736	
6:%5;3%<\$"	=*" ,>?703148 -8 1/8463 8
@7%&\$"	AB\$&%C< !" DE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

63786 72736													
!#\$									%!&\$	'(7)3148	*8	1+8463 8	
,-!#\$									0#1"/!2!.34\$	56			
7783 1 637*8 72736													
%!&\$,-!#\$				
.!#9":\$;#!"34\$ <=>??						0!./!/!@@.@\$		<	A !B"/\$ 88			
413 72736													
%!&\$,-!#\$				
C":\$	<	D! EF&#\$ G		2.!#34HI\$ G		0&.J34\$		KA\$		L0%MN \$? 56			
OP863QR1 8 8+148 1 S486T3													
UV	W68+18UV	X8+148	7)8	X8+148	S6T*8	X343	8	X3438+	XS Y	03Z*8	8	X8+	U3461Z3
[^????^]?? ?]	\]	X1+6148 71T72347_8 U				>=?[=?>a		>=?[=?>a		X127b16c 8 c		U3+783216e 7+8	
OP863QR1 8 8+148 1)68_3Q*8 1 78+37													
UV	W68+18UV	X8+148	7)8	X8+148	S6T*8	X343	8	X3438+	XS Y	03Z*8	8	X8+	U3461Z3
)68_3Q*8 1	78+32	f+7+8	
g74567+8 1 X8+148 '747 8													
UV	W68+18UV	X8+148	7)8	X8+148	S6T*8	X343	8	X3438+	XS Y	03Z*8	8	X8+	U3461Z3
[^????^]?? ?]	^??	W8643673		h		>=?a=?>>		>=?a=?>>		S486T3		d6e 7+8	
g86i678 1 P+783148													

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Assinatura eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

JUCESP



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA, DENOMINADA RÁDIO TUPI AM LTDA.

JUCESP

7ª Alteração Contratual.

CNPJ : 54.309.463/0001-69

NIRE : 35.203.082.612

- ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL;
- CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL.

I – PREÂMBULO:

Pelo presente instrumento particular, **PAULO MASCI DE ABREU**: brasileiro, casado no regime de comunhão total de bens, advogado, domiciliado nesta Capital à Avenida Paulista nº 2.200 – 7º andar – Cerqueira César, Portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.975.379 – SSP / SP e do CPF nº 339.119.598-34 e **CÍNTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA**: brasileira, casada no Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, Portadora da Cédula de Identidade R.G nº 32.648.270-2 SSP/SP e do CPF nº 220.793.778-09, domiciliada nesta Capital à Avenida Paulista nº 2.200 – 3º andar – Cerqueira César; únicos sócios da sociedade denominada **RÁDIO TUPI AM LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, nesta Capital, na Avenida Paulista, n.º 2.200 – térreo – lojas 01 e 02 – Cerqueira César, CEP:01310-300, inscrita no CNPJ da SRF sob nº 54.309.463/0001-69, com Instrumento de contrato social devidamente registradas no JUCESP, sob nº 35.203.082.612, em sessão de 01/04/1985 alterações contratuais subseqüentes devidamente arquivadas na JUCESP, resolvem, resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social, deliberando o convencionando o seguinte:



JUCEP



II - DELIBERAÇÃO

II. 1 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA ENTIDADE

II. 1.1 - A sociedade que se denomina "RADIO TUPI AM LTDA.", passa a denominar-se "RADIO TERRA AM LTDA."

II- CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

II.3.1 – Face aos novos comandos legais dimanantes da Constituição Federal de 05.10.88, bem como no sentido de atualizar juridicamente as clausulas de seu contrato original, os atuais sócios da "RADIO TERRA AM LTDA.", resolvem, de comum e de pleno acordo, consolidar e unificar, num só instrumento aludidas clausulas, ficando o compromisso assim regido:

CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade denominar-se-á "RADIO TERRA AM LTDA.", e terá como finalidade a execução do serviço de televisão a cabo, distribuição de sinais multiponto (MMDS), serviço de radiochamada de interesses público e privado, serviço troncalizado de radiocomunicação, serviço de telefonia celular, serviços de radiodifusão, vale dizer, onda média, frequência modulada, onda curta, onda tropical, sons e imagens (televisão), retransmissão e repetição de sinais de televisão, mediante autorização prévia do Poder concedente, na forma da lei e da legislação vigente e serviços de produção em estúdio para rádio e televisão.

CLAUSULA SEGUNDA.

O objetivo social da empresa, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31/10/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, será: a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para produzir suporte aos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and initials 'Rf' and another signature on the right.



CLAUSULA NONA:

A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe: as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigerem referentes à legislação de radiodifusão em geral.

CLAUSULA DÉCIMA

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

CLAUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões, de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto Lei n ° 236 de 28 de Fevereiro de 1.967.

CLAUSULA DÉCIMA – SEGUNDA

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$1,00 (Hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios, em moeda nacional, da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor – R\$
PAULO MASCÍ DE ABREU	95.000	95.000,00
CINTIA ROTHSCHILD DE ABREU ALVARENGA	5.000	5.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



JUCEP



CLAUSULA DÉCIMA - TERCEIRA

O Capital Social da empresa encontra-se totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional.

CLAUSULA DÉCIMA - QUARTA

As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.

CLAUSULA DÉCIMA - QUINTA

A sociedade será administrada isoladamente pelo Sr. **PAULO MASCI DE ABREU**, na função de **SÓCIO ADMINISTRADOR**, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe, ainda a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os administradores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLAUSULA DÉCIMA - SEXTA

Os diretores terão como remuneração mensal, a quantia fixada em comum até os limites das deduções fiscais previstos na legislação do imposto de Renda, que será levada à conta de despesas gerais.

CLAUSULA DÉCIMA - SÉTIMA

O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Quinta deste Instrumento, é vedado fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da Sociedade ficando os Diretores, na hipótese de infração desta Cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

CLAUSULA DÉCIMA - OITAVA

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e desde que resultem na alteração do controle societário da empresa, de autorização prévia do poder Concedente, nos termos do estipulado na Clausula Sexta deste Contrato social e para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade com antecedência mínima 60 (sessenta) dias. em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das cotas do sócio- retirante.

~~Handwritten signature~~

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Página 5 de 7



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.cnj.jus.br/38b76e6d-e377-40d8-3469-d77ff37>

012345406789 !

" #

\$ " % " & #

' " % \$ % "

((("#"##%)!) #

17*2196					
+,-./-01-	!	.12.3214/,	5 .12.3214/,	"6	
#					"5
###				8	"
,3#+.4#30+2...1704	"			--..	# 1+- 1+
	5"		"	"	"
	"		"	.1+1.7+..	9 1..#...%..

8.;138<98046=					

9>048<1<6?74@49326?82					
"					
" 7 -1+3 7			8 --..	"	10
	5"		"	"	.1+1.7+..
	"		"		34A,+A4
++4#114#,4/7+3	!)				44#...%..

9>048					
!					
\$			8 /,	"	" -.-A
6	5"		"	"	/.+-.7.1.
	!				1/1A/34/1
11,#.4,#10/7./	!)				1#...%..

54=4649					
+,.4.3.1,-1+	"				
6 B			8 00.	"	
	5"			"	



JL NLENJ
 "C JMOKEGOERGSTJ
 JMOKEGOERGSTJ, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

3111	\$%5&28	
"#"#	'#)(#"#	
<p>14!1+319&3&1+!&2138121,'(-. &554+2&149/(</p> <p>1354!4389&20483&8+41&421122&3-\$1 48\$1+4313&22194+&421-2141" 825221\$ 1- 65")(*)(' -20"2\$&5</p> <p>"78*9-2&943&\$!&9231&3243&9 3\$:1-)!7-14+14;12&+- 324!4212- &#-\$194!314<8</p> <p>3&9= 48- 8511+823&12!4 414<8\$198 4&313&3&,'(-</p> <p>2&!4219&3198 4&313&11+&2412832403&9+4\$:12&9-\$1 48\$1+4313&22194+&421-2141" 825221\$ 1- 65</p> <p>** (7(8)'8*-20"2\$&5** 736-2&943&\$!&99:49>+!'- 0(8 97-9&!823&:124!1 8&9-22194+4136- &</p> <p>7' #8)-\$194!314<83&9= 48- 8511+823&12!4 414<8\$198 4&313&3&,'(-</p> <p>2&349!24234 1838 14!1+3&13+8519 43&122&3-\$1 48\$1+4313&22194+&421-2141" 825\$<83& +12131(-</p> <p>65##*(")*#8-20"2\$&58*7)#7*9-2&943&\$!&911&\$43113+49!13&'#818645+138--1\$312' -2&+1</p> <p>149!1-91813+89- &'##-\$194!314<83&9= 48&1354\$49!21382-1994\$1\$38&+1&52&91- 85</p> <p>11+823&12!4 414<8\$198 4&313&3&,*(-</p> <p>8\$98+4314<8 8\$!21!31+3151!24;{</p>		

6453194\$682514?&9121\$42&5#)# '
31!131%+!4511!31+4;14<831219&3&313895)""#



documento assinado digitalmente

@ABCDEF9CGHICJCKLDL(3FKMG@NBFK@ABCJCKLDFHFA51241 249!4\$162&4-9@KA@BOACLO@ALIDL0MK@PH(10MNF
FG@AKCLIDF&PBLDFD@9EFLMIF-QLALNB@LLMB@NBCKCDLD@D@PB@DFKMG@NBFRLNDFSCPMLICTLDFDCA@BI
UUU(VMK@PHFNICN@PH(QFS(WAPFWFNXG@AFD@LMB@NBCKCDLD@##)-RMLABLJ@CAL-)D@FMBMWAFFD@#YP



3FKMG@NBF0ALBMCBF
AFCWC DLL FG@AKCLICTLZEF

OQC NLD@



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.019396/2022-51

Entidade: RÁDIO TERRA AM LTDA.

CNPJ nº: 54.309.463/0001-69

FISTEL nº: 02008034682

Localidade: Osasco/SP

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 15/07/2022

Período: 20/07/2022 a 20/07/2032

Tipo de outorga a ser renovada:

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10180335*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*Requerimento assinado pelo representante legal da entidade à época, Paulo Masci de Abreu (SUPER 10180336).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Checklist 11181301

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 85

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10180335</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11180915 Págs. 6-10</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11183300</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11070112 Pág. 6</p>	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	11070112 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	F 11070112 Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		E 10180342 10180343	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
		M 10180344		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	11180915 Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	INSS 11070112 Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		FGTS 11070112 Pág. 3	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	11070112 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: <i>(i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>(ii)</i> certidão de reservista; <i>(iii)</i> cédula de identidade; <i>(iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>(v)</i> carteira profissional; <i>(vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>(vii)</i> passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>PAULO MASI DE ABREU 10180337</p> <p>SÉRGIO DE OLIVEIRA ABREU 11181274, Pág. 1</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11180915 Pág. 5</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>11180915 Pág. 11</p> <p>11180915 Págs. 12-16</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	



<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11071316</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	
<p>14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>11070112 Pág. 7</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 26/10/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11181301** e o código CRC **AA3D5ABC**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

SEI nº 11181301

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 18896/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019396/2022-51

INTERESSADA: RÁDIO TERRA AM LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Terra AM Ltda**, inscrita no CNPJ nº **54.309.463/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008034682**, referente ao período de 20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 1982 (SUPER 11181901 - Págs. 13-14), transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda, por intermédio do Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 1985 (SUPER 11181901 - Pág. 7). A pessoa jurídica interessada teve a razão social alterada 3 vezes, sendo essas: Rádio Iguatemi AM Ltda, mediante da Portaria nº 287, de 4 de junho de 1996, Rádio Tupi AM Ltda, por intermédio da Portaria nº 131, de 8 de maio de 2000, e por fim **Rádio Terra AM Ltda**, conforme a 7ª alteração contratual, item II. 1.1 (SUPER 11181901 - Págs. 8-11 e 11182140).

6. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2002-2012**. De acordo com o Decreto s/nº, de 26 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de março de 2007, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 20 de julho de 2002**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 104, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de maio de 2012 (SUPER 11181901 - Págs. 1-3).

7. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 5 de abril de 2012, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, gerando o protocolo nº 53000.017007/2012-79, acompanhado de a documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 20 de janeiro de 2012 e 20 de abril de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **15 de julho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10180335). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 20 de julho de 2021 a 20 de julho de 2022.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11181301). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito a sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão específica, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11181301).

15. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 24 de outubro de 2023 (SUPER 11180915 - Págs. 6-10).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

17. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução** (SUPER 11182368). Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP. Por sua vez, o sócio Sergio de Oliveira Abreu não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 17 desta manifestação.**

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11180915 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 11071316).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu nome. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11181301).

21. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11070112 - Pág. 1).

22. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que a *"pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

23. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)



c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 20 de setembro de 2022, com validade até 2 de julho de 2032 (SUPER 11180915 - Págs. 1 e 5).

27. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo a realizada na data de 24 de outubro de 2023 (SUPER 11180915 - Pág. 11). Logo, não há débitos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11180915 - Págs. 12-16). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 15 a 18 da presente Nota Técnica.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 15 a 18 da presente Nota Técnica. Pede-se, ainda, que seja esclarecido se o entendimento pode ser aplicado a outros casos semelhantes; e**

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 26/10/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 26/10/2023, às 17:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 27/10/2023, às 13:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11181624** e o código CRC **6F8E9BBB**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11182430)
- Minuta de Exposição de Motivos (11182432)

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11181624



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de julho de 2022, a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda, posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda, atualmente denominada RÁDIO TERRA AM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 26/10/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 26/10/2023, às 17:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 27/10/2023, às 13:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11182432** e o código CRC **A38ADFF3**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11182432



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 43712/2023/MCOM

Brasília, 07 de novembro de 2023

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº18896/2023/SEI-MCOM (11181624)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 18896/2023/SEI-MCOM (11181624), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Terra AM Ltda**, inscrita no CNPJ nº **54.309.463/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008034682**, referente ao período de 20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 07/11/2023, às 18:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11203957** e o código CRC **90541E43**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11203957



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Ofício Interno 43712 (11203957)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 104

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.019396/2022-51

INTERESSADO: Rádio Terra AM Ltda

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

1. Por meio do **Ofício Interno nº 43712/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Terra AM Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Osasco/SP**, referente ao período de **20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032**.
2. Inicialmente, é importante lembrar que esta Consultoria Jurídica emitiu o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que aborda, no aspecto jurídico-formal, os requisitos que devem ser observados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) na análise de pedido de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora (SUPER - **11201415**; SUPERSAPIENS - **00738.000159/2023-12**)
3. Assim, em razão da edição do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** foi dispensada a análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.
4. Contudo, é necessário o envio dos autos do Processo Administrativo a esta Consultoria Jurídica quando houver questionamento de natureza jurídica sobre a adequação da situação fática ou caso sejam verificadas peculiaridades não previstas na manifestação jurídica referencial, conforme consta na conclusão do citado **PARECER REFERENCIAL**.
5. No caso em análise, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 18896/2023/SEI-MCOM**, suscitou dúvida jurídica sobre a observância do limite de outorgas pelo sr. Paulo Masci de Abreu, que é o sócio-administrador da entidade **Rádio Terra AM Ltda** (SUPER - **11181624**):

(...)

17. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução** (SUPER [11182368](#)). Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP. Por sua vez, o sócio Sergio de Oliveira Abreu não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 17 desta manifestação.

(...)

6. Depreende-se, portanto, que o sr. Paulo Masci de Abreu, sócio-administrador da entidade **Rádio Terra AM Ltda**, participa do quadro societário de **seis entidades** que prestam o serviço de radiodifusão sonora. Além disso, a mencionada pessoa física participa do quadro societário da **TV Pioneira Ltda**, na localidade de Londrina/PR, que está na fase de assinatura contrato de permissão com a União para exploração do serviço de radiodifusão sonora.

7. O **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** aborda o requisito do limite de outorgas nos seguintes termos:

(...)

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Nota n. 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11260224)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 105

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

(...)

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

8. Acrescente-se, ainda, que a outorga só se perfaz com a assinatura do contrato administrativo, conforme os termos do art. 16, § 10, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012:

Art. 16 (...)

(...)

§ 10. As outorgas para as entidades de direito privado mencionadas no art. 2º, alíneas “d” a “f”, serão formalizadas por meio de assinatura de contrato administrativo com a União, por intermédio do Ministério das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

9. Portanto, se não houve a efetiva celebração do contrato administrativo para exploração do serviço de radiodifusão, a participação do sr. Paulo Masci de Abreu no quadro societário de seis entidades que prestam serviço de radiodifusão sonora está em consonância com o limites fixados no art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967.

10. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que deve ser observada as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado por esta Consultoria Jurídica com objetivo de orientar a SECOE na análise jurídica da matéria.

11. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito da observância das normas que tratam dos limites de outorga para exploração do serviço de radiodifusão, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Terra AM Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Osasco/SP**, referente ao período de **20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032**.

12. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115019396202251 e da chave de acesso e96dc50c



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1360356040 e chave de acesso e96dc50c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2023 07:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

ota n. 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11260224)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 106

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02388/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.019396/2022-51

INTERESSADOS: RÁDIO TERRA AM LTDA.

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de outorga. Consulta. Limite quantitativo de outorga. Sócio de empresa de radiodifusão.

1. Aprovo a NOTA n. 408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 6 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115019396202251 e da chave de acesso e96dc50c



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1362147875 e chave de acesso e96dc50c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2023 17:47. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Nota n. 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11260224)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 107

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53115.019396/2022-51**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11260224), e adoção de providências cabíveis.

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 07/12/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11260504** e o código CRC **0DB6233C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11260504



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53115.019396/2022-51

Referência: Parecer Jurídico nº 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11260224)

Interessado: Adalzira França Soares de Lucca

Assunto: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11260224), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 08 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 08/12/2023, às 12:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11263498** e o código CRC **97584502**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11263498



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968\)](#)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto [no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

habilitação:

- II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- V - prova de inscrição no CNPJ;
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e
- XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR).



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx] para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP n° 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53115.019396/2022-51

INTERESSADA: RÁDIO TERRA AM LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 43.712/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Terra AM Ltda, inscrita no CNPJ nº 54.309.463/0001-69, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP, referente ao período de 20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica (SUPER 11181624 e 11203957).

2. Neste sentido, a unidade consultiva exarou a Nota nº 00408/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituindo o presente feito a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, nos seguintes termos (SUPER 11260224), a saber:

(...) 5. No caso em análise, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18896/2023/SEI-MCOM, suscitou dúvida jurídica sobre a observância do limite de outorgas pelo sr. Paulo Masci de Abreu, que é o sócio-administrador da entidade Rádio Terra AM Ltda (SUPER - 11181624):

(...)

17. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução (SUPER 11182368).** Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP. Por sua vez, o sócio Sergio de Oliveira Abreu não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Despacho 11266643

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 123

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

(sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 17 desta manifestação.

(...)

6. Depreende-se, portanto, que o sr. Paulo Masci de Abreu, sócio-administrador da entidade **Rádio Terra AM Ltda**, participa do quadro societário de **seis entidades** que prestam o serviço de radiodifusão sonora. Além disso, a mencionada pessoa física participa do quadro societário da **TV Pioneira Ltda**, na localidade de Londrina/PR, que está na fase de assinatura contrato de permissão com a União para exploração do serviço de radiodifusão sonora.

7. O **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** aborda o requisito do limite de outorgas nos seguintes termos:

(...) 24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

(...)

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

8. Acrescente-se, ainda, que a outorga só se perfaz com a assinatura do contrato administrativo, conforme os termos do art. 16, § 10, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012:

Art. 16 (...)

(...)

§ 10. As outorgas para as entidades de direito privado mencionadas no art. 7º, alíneas “d” a “f”, serão formalizadas por meio de assinatura de contrato administrativo com a União, por intermédio do Ministério das Comunicações. (Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

9. Portanto, se não houve a efetiva celebração do contrato administrativo para exploração do serviço de radiodifusão, a participação do sr. Paulo Masci de Abreu no quadro societário de seis entidades que prestam serviço de radiodifusão sonora está em consonância com o limites fixados no art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967.

10. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que deve ser observada as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado por esta Consultoria Jurídica com objetivo de orientar a SECOE na análise jurídica da matéria.

11. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito da observância das normas que tratam dos limites de outorga para exploração do serviço de radiodifusão, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Terra AM Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Osasco/SP**, referente ao período de **20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032**.

3. Em atendimento à recomendação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que sejam avaliados os demais elementos que não foram objeto do questionamento constante nos itens 17 e 18 da referida Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM à luz do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclareça-se que, à época, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou aquela manifestação levando em consideração as razões consubstanciadas na mencionada MJR (SUPER 11266674).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Despacho 11266643

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 124

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

4. Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM, e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SUPER 11181624 e SUPER 11266674).

5. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023 (SUPER 11181624).

6. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/12/2023, às 17:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 14:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11266643** e o código CRC **86E943B3**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11182430)
- Minuta de Exposição de Motivos (11182432)



MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019396/2022-51,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda, posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda, atualmente denominada RÁDIO TERRA AM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Minuta de Portaria (11182430)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 126

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 26/10/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 26/10/2023, às 17:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 27/10/2023, às 13:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11182430** e o código CRC **51F2B5E6**.



MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.896/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de julho de 2022, a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda, posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda, atualmente denominada RÁDIO TERRA AM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/12/2023, às 17:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 14:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11267087** e o código CRC **27788436**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11267087

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019396/2022-51,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada RÁDIO TERRA AM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274042** e o código CRC **6ACA445A**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11274042



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Portaria 11597 Renovação FM (11274042)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 130

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18896/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de julho de 2022, a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada RÁDIO TERRA AM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, Ministro de Estado das Comunicações, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274052** e o código CRC **A8F2C768**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11274052



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Exposição de Motivos 559 Renovação FM (11274052)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 131

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45234/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11597/2023(11274042) e a Exposição de Motivos nº 559/2023 (11274052)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP (11266643), encaminho a Portaria nº 11597/2023(11274042) e a Exposição de Motivos nº 559/2023 (11274052), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 10/01/2024, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274340** e o código CRC **1ACE56D8**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11274340



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 17/01/2024 16:06:23
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10120337
Data prevista de publicação: 18/01/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21330824	PORTARIA MCOM NA 11571.1.rtf	ba07f1714e812a8d596d9e25354a92f2	8,00	R\$ 311,36
21330825	PORTARIA MCOM NA 11722.rtf	3f434b1f39b4cbc423898ce4a9c5fd7d	8,00	R\$ 311,36
21330826	PORTARIA MCOM NA 11732.rtf	96434a3f4a8957ff9aa405a5868036a7	8,00	R\$ 311,36
21330827	PORTARIA MCOM NA 11735.rtf	7e87dba930db203c5c4dbb0cd517c940	9,00	R\$ 350,28
21330828	PORTARIA MCOM NA 11736.rtf	157a2a1e0b04659bf797abda5819068f	9,00	R\$ 350,28
21330829	PORTARIA MCOM NA 11737.rtf	543ac199084748008e99439b51775282	9,00	R\$ 350,28
21330830	PORTARIA MCOM NA 11742.rtf	ad337f7fe6d1e2e3b5847eb4501f38d3	9,00	R\$ 350,28
21330831	PORTARIA MCOM NA 11752.rtf	ee7e8a2426bce49dbd6a10ba76e8e974	7,00	R\$ 272,44
21330832	PORTARIA MCOM NA 11755.rtf	de03dbee6631ca73114715dd2b149b46	7,00	R\$ 272,44
21330833	PORTARIA MCOM NA 11584.rtf	7fdebebc7d8aef658fa7443796efa44	8,00	R\$ 311,36
21330834	PORTARIA MCOM NA 11585.rtf	933ec7bd706b2a81e1762ca8315200ad	8,00	R\$ 311,36
21330835	PORTARIA MCOM NA 11586.rtf	e11bd9514fd41a087b7cd457359490e7	9,00	R\$ 350,28
21330836	PORTARIA MCOM NA 11597.rtf	3728c3293847a6d227f44c5290b02271	8,00	R\$ 311,36
21330837	PORTARIA MCOM NA 11607.rtf	6fe8cd891f7b4d6b718e3220de6f4b60	8,00	R\$ 311,36
21330838	PORTARIA MCOM NA 11626.rtf	c24abecb2d906e090ed7292bf56f1dbb	8,00	R\$ 311,36
21330839	PORTARIA MCOM NA 11644.rtf	ea1ec2e29ba07c9808c2b63c50458ebc	8,00	R\$ 311,36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.gov.br/recibo.do?idoi=10120337&ra.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

21330840	PORTARIA MCOM NA 11664.rtf	a6047ff2312471d2 d89a3d3eae135788	10,00	R\$ 389,20
TOTAL DO OFICIO			141,00	R\$ 5.487,72

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e no disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.741, de 13 de setembro de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como no Processo nº 53115.019396/2022-51, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Rádio Osasco Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente Rádio Nossa Osasco LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição estadual 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de 600 kHz, na frequência de 1.000 kHz, em Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e demais normas em vigor.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Conselho de Administração em termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Id solicitação: 57dbac78581c6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO TERRA AM LTDA	
Nome Fantasia: TERRA AM	
Telefone: (61) 999999999	E-mail: contabilidade@padvogados.com.br
CNPJ: 54.309.463/0001-69	Número do Fistel: 02008034682
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 20/07/2002	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/07/2032	
Observações: SG27/88,SSR:157/88,228/88,91/90,SNC72/90,MC403/93,RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Paulista	Complemento: 13º andar - Conj 132	
Bairro: Cerqueira César	Numero: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA PAULISTA	Complemento: 7º ANDAR	
Bairro: BELA VISTA	Numero: 2200	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01310300

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV. LUIZ RINK, 660	Complemento:	
Bairro: JARDIM AIROSA	Numero: .	
Município: Osasco	UF: SP	CEP: 06000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: AV. PAULISTA, 2.200 - 18 ANDAR	Complemento:	
Bairro: CERQUEIRA CESAR	Numero: .	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. LUIZ RINK, 660	Complemento:	
Bairro: JARDIM AIROSA	Numero: .	
Município: Osasco	UF: SP	CEP: 06000000

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Osasco	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1330 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: 43.7089 ERP noite: 4.3709kW
Altura: 50 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 7806345				Número Indicativo: ZYK736			
Data Último Licenciamento: 20/09/2022				Número da Licença: 53500.293469/2022-21			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 2				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 50.00				Comprimento de Radiais: 45.11			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 1			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 295.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 23° 30' 51.00" S		Longitude: 46° 46' 21.00" W			Cota da base: 726.8 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 046899ZZZ00901				Modelo: XL-60			
Fabricante: Nautel Limited				Potência de Operação: 50.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: CF 7/8				Fabricante: KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA			
Comprimento da Linha: 60.00 m		Atenuação: 0.14 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	87351	Decreto	MC	01/07/1982	02/07/1982	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	92086	Decreto	MC	09/12/1985	10/12/1985	Transferência Indireta	Jurídico
9999	357	Portaria	DMC	16/07/1987		Mudança de Local	Técnico
9999	175	Portaria	DMC	14/04/1988		Enquadramento Plano Básico	Técnico



9999	65	Portaria	DMC	02/03/1989		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	463	Portaria	DMC	18/10/1989		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	125	Portaria	DMC	01/07/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	90	Portaria	DMC	31/05/1995		Mudança de Local	Técnico
9999	24	Portaria	DMC	28/01/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	111111	Decreto	PR	22/08/2000	23/08/2000	Renovação	Jurídico
9999	12002	Ato	ER	29/09/2000	03/10/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	472	Decreto Legislativo	CN	16/08/2004	17/08/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	26/03/2007	27/03/2007	Renovação	Jurídico
9999	262	Portaria	MC	29/05/2009		Multa	Jurídico
9999	104	Decreto Legislativo	CN	03/05/2012	04/05/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	359	Portaria	MC	10/04/2014	11/04/2014	Multa	Jurídico
53504.005677/2013-52	4683	Portaria	MCTIC	01/12/2016	29/12/2016	Multa	Jurídico
53500.044724/2021-23	5068	Ato	ORLE	06/07/2021	23/07/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.288383/2022-87	8731620	Ato	ORLE	30/06/2022	07/07/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115019396202251	11597	Portaria	MC	14/12/2023	18/01/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

--

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46457/2024/MCOM

Brasília, 19 de janeiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11274052)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DERAP_MCOM (11266643), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11274052), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 19/01/2024, às 12:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11323892** e o código CRC **6EEBE0FB**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11323892



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18896/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023, publicada em 18 de janeiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de julho de 2022, a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada RÁDIO TERRA AM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Exposição de Motivos nº 00099/2024 MCOM (11331881)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 140

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2505/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.019396/2022-51.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subseqüentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Cavalcante Costa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro substituto**, em 25/01/2024, às 16:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11331890** e o código CRC **6D4C20C6**.

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11331890



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

EM nº 00099/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18896/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023, publicada em 18 de janeiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de julho de 2022, a outorga anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada RÁDIO TERRA AM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e no âmbito de sua competência, com base no disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.111, de 27 de setembro de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Rede Autônoma de Rádio Osasco Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada Rádio Nossa Osasco LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, com exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, em Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Conselho de Administração, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº

4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Ante, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora unitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.
6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.
8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.
10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.
11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.
12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)
13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.
14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

) Requerimentos de renovação intempestivos protocolizados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

<p>maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.</p>	<p>Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.</p>
<p>(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).</p>	<p>Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.</p>

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica poderá ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 2º, redigido eletronicamente, após conferência com original).



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente [III](#).

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.



FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[xxxxxxxxxx-xx]**, a partir de **[xxxxxx]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora **[em frequência modulada/ondas**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP n° 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 18896/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019396/2022-51

INTERESSADA: RÁDIO TERRA AM LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Terra AM Ltda**, inscrita no CNPJ nº **54.309.463/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008034682**, referente ao período de 20 de junho de 2022 a 20 de junho de 2032.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 1982 (SUPER 11181901 - Págs. 13-14), transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda, por intermédio do Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 1985 (SUPER 11181901 - Pág. 7). A pessoa jurídica interessada teve a razão social alterada 3 vezes, sendo essas: Rádio Iguatemi AM Ltda, mediante da Portaria nº 287, de 4 de junho de 1996, Rádio Tupi AM Ltda, por intermédio da Portaria nº 131, de 8 de maio de 2000, e por fim **Rádio Terra AM Ltda**, conforme a 7ª alteração contratual, item II. 1.1 (SUPER 11181901 - Págs. 8-11 e 11182140).

6. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2002-2012**. De acordo com o Decreto s/nº, de 26 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de março de 2007, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 20 de julho de 2002**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 104, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de maio de 2012 (SUPER 11181901 - Págs. 1-3).

7. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 5 de abril de 2012, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, gerando o protocolo nº 53000.017007/2012-79, acompanhado de a documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 20 de janeiro de 2012 e 20 de abril de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **15 de julho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10180335). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 20 de julho de 2021 a 20 de julho de 2022.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11181301). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito a sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Nota Técnica 18896 (11181624)

SEI 53115.019396/2022-51 / pg. 3

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão específica, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11181301).

15. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 24 de outubro de 2023 (SUPER 11180915 - Págs. 6-10).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

17. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução** (SUPER 11182368). Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP. Por sua vez, o sócio Sergio de Oliveira Abreu não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 17 desta manifestação.**

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11180915 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 11071316).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu nome. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11181301).

21. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11070112 - Pág. 1).

22. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que a *"pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

23. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)



c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 20 de setembro de 2022, com validade até 2 de julho de 2032 (SUPER 11180915 - Págs. 1 e 5).

27. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo a realizada na data de 24 de outubro de 2023 (SUPER 11180915 - Pág. 11). Logo, não há débitos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11180915 - Págs. 12-16). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Osasco/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 15 a 18 da presente Nota Técnica.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 15 a 18 da presente Nota Técnica. Pede-se, ainda, que seja esclarecido se o entendimento pode ser aplicado a outros casos semelhantes; e**

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 26/10/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 26/10/2023, às 17:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 26/10/2023, às 17:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 27/10/2023, às 13:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11181624** e o código CRC **6F8E9BBB**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11182430)
- Minuta de Exposição de Motivos (11182432)

Referência: Processo nº 53115.019396/2022-51

Documento nº 11181624



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de julho de 2022, a outorga anteriormente concedida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada RÁDIO TERRA AM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 02008034682, a partir de 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 99 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 29/01/2024, às 11:08, horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código **4930067**, código **CR57EA1E8D** do site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 324/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 99/2024.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 99/2024(4930060) do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, de 20 de julho de 2022, da outorga anteriormente conferida à Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada RÁDIO TERRA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 02108204682, a 20 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em de âmbito nacional, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 29/01/2024, às 19:30, com IP oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código 4930734 ou código CR4729B48B no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.019396/2022-51

SUPER nº 4930734

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 99/2024 (4930060), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmite do Processo:

Concluir o registro na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo encontra-se em análise na SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, sendo de competência do assunto.

JÚLIO CÉSAR DE QUEIROZ
Subsecretário de Gestão Interna substituto



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César de Queiroz, Subsecretário(a) substituto(a)**, em 30/01/2024, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código ~~4934628~~ código CR86F714D5 no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.019396/2022-51

Nota SAJ - Radiodifusão nº 584 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO TERRA AM LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radiodifusão sonora em onda média. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.019396/2022-51

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.019396/2022-51, com **renovação** de outorga do **serviço de radiodifusão sonora em onda média**, pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO TERRA AM LTDA** (CNPJ nº 309.463/0001-69) localizada em **Osasco/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio tra sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação de continuar sua atividade de radiodifusão comercial em onda média.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento na Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se ao Ministro das Comunicações, a quem compete exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição e da descentralização, previsto no art. 10, Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** (NOTA TÉCNICA nº 18896/2023/SEI-MCOM/Doc. SUPER 4930066] quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** [PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU 330063] afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo sido apresentada a documentação necessária e seu requerimento de renovação de outorga devidamente especificado e autenticado eletronicamente, após conferência com original.



jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente com base nessas análises ministeriais. O Ministro de Estado publicou sua **Portaria nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023**, renovando.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [1] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *o ato de feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Meses antes, o Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988" [2]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de órgãos públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.*

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações e atualizações devidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo proponente poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento próprio, de competência do MCOM [3].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionando o processo nº 53115.019396/2022-50, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

HELOÍSA LINS MUNIZ DUBEUX

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[2] RODRIGUES JUNIOR, O ato reguliza jurídico-casual da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.





Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 07/06/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Lins Muniz Dubeux, Assessora**, em 23/07/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 23/07/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/07/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código **5797822** código **CREEB1767** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Casa Civil
 Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 618/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.019396/2022-51.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00099/2024 MCOM, de 25 de janeiro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em onda média no município de Osasco.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00099/2024 MCOM (4929715), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.019396/2022-51, acompanhada da [Portaria MCOM nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em onda média, pelo prazo de 20 de julho de 2022, no município de Osasco, estado de São Paulo, sem direito à exclusividade, para a empresa conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada TERRA AM LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 54.309.463/0001-69, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1] e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. A renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e da possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM, de 05/10/2023 (4929704), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos consulvos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 18896/2023/SEI-MCOM, de 27/10/2023 (4929706), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Despacho (4929705) de 13/12/2023, que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 4, concreto dispensa a análise jurídica individualizada; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 26/10/2023 (4929696), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Comunicação Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	54.309.463/0001-69
NOME EMPRESARIAL:	RADIO TERRA AM LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PAULO MASCI DE ABREU
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/07/2024 às 12:05 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis à renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do novo contrato de prestação de serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão sonora.
8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 5º do art. 203 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#)

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#)

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SC R) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 12/09/2024, às 18:22, conforme hora oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 18:26, conforme hora oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/09/2024, às 18:34, conforme hora oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código **5892984** e o código **CRE42EE31B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.019396/2022-51

SEI nº 5892984

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

MENSAGEM Nº 1.173

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 20 de julho de 2022, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada Rádio Terra AM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.173, de 26 de setembro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato da Portaria nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, por ato do Presidente da República de 20 de julho de 2022, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada Rádio Terra AM Ltda., para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Osasco, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 27/09/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 27/09/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código 6119625 código CR713D4BB8 no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Process o nº 53115.019396/2022-51

SEI nº 6119625

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 20 de julho de 2022, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente denominada Rádio Terra AM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6119375) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 27/09/2024, às 10:20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código **6120269** ou código **CR8A7E0B33** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1306/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Conselho Nacional o ato constante da Portaria nº 11.597, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de janeiro de 2024, que renova, a partir de 20 de julho de 2022, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Autonomista de Radiodifusão Ltda., posteriormente transferida à Rádio Nossa Osasco Ltda., atualmente Rádio Terra AM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de programação sonora em onda média, de âmbito nacional, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 27/09/2024, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 11.224, de 22 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código de verificação 6121292 ou código CR4F7A3357 no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.019396/2022-51

SEI nº 6121292

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37>

38b76e6d-e375-4788-a1d8-3469d77ffd37